



# Diário Oficial Eletrônico



Teresina (PI) Sexta-feira, 13 de novembro de 2020 - Edição nº 211 / 2020

## CONSELHEIROS

Abelardo Pio Vilanova e Silva  
(Presidente)

Luciano Nunes Santos

Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Olavo Rebêlo de Carvalho Filho

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Kleber Dantas Eulálio

## CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

## PROCURADORES

José Araújo Pinheiro Júnior  
(Procurador-Geral)

Leandro Maciel do Nascimento

Márcio André Madeira de Vasconcelos

Plínio Valente Ramos Neto

Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa

### Secretária das Sessões

Gerusa Nunes Vilarinho Lira de Melo

Projeto Gráfico e Diagramação

José Luís Silva

TERESINA - PI, Disponibilização: Quinta-feira, 12 de novembro de 2020

Publicação: Sexta-feira, 13 de novembro de 2020


(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

## SUMÁRIO

ATOS DA PRESIDÊNCIA.....	02
AVISOS DE INTIMAÇÃO .....	08
EDITAIS DE CITAÇÃO .....	10
ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA.....	11
ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS.....	15
DECISÕES MONOCRÁTICAS.....	52
PAUTAS DE JULGAMENTO .....	69

## ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAUI

 [www.tce.pi.gov.br](http://www.tce.pi.gov.br)

 <https://www.youtube.com/user/TCEPiaui>

 [www.facebook.com/tce.pi.gov.br](http://www.facebook.com/tce.pi.gov.br)

 @Tcepi

 tce\_pi

## Atos da Presidência



Tribunal de Contas do Estado do Piauí  
Escola de Gestão e Controle



## EDITAL DE SELEÇÃO SIMPLIFICADA DE ESTAGIÁRIOS DE NÍVEL SUPERIOR

EDITAL Nº 01/2020

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições, faz saber que realizará **PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO** para formação de **CADASTRO DE RESERVA DE ESTAGIÁRIOS** para estudantes dos cursos de Bacharelado em Administração, Arquitetura, Biblioteconomia, Ciências Contábeis, Ciências da Computação, Ciências Econômicas, Comunicação Social, Direito e Engenharia Civil, para o Tribunal de Contas do Estado do Piauí, nos termos deste Edital e das normas constantes na Lei Federal nº 11.788/2008; Resolução TCE nº 397/2009, alterada pelas Resoluções TCE/PI: nº 01/2013; nº 27/2013; nº 07/2015 e nº 36/2015.

## 1. DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

1.1 O Processo Seletivo Simplificado será regido por este Edital, e será realizado pela **Escola de Gestão e Controle (EGC)** do **Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE-PI)**, com sede na Av. Pedro Freitas, nº 2100, Anexo II (Edifício Conselheiro Barros Araújo), 3º andar, Centro Administrativo, CEP 64018-900, na cidade de Teresina, Estado do Piauí, com endereço eletrônico [www.tce.pi.gov.br](http://www.tce.pi.gov.br), telefone (86) 3215-3802 e e-mail [estagio@tce.pi.gov.br](mailto:estagio@tce.pi.gov.br).

1.2 A seleção simplificada de que trata este Edital compreenderá **EXCLUSIVAMENTE** a análise dos Índices de Rendimento Acadêmico (por vezes também identificado como Índice de Aproveitamento Escolar, Coeficiente de Rendimento Escolar, Média Global, Coeficiente de Rendimento, Coeficiente de Rendimento Global ou equivalente) e o cumprimento da carga horária do curso, de caráter eliminatório e classificatório, para formação do cadastro de reserva, com inscrição via formulário eletrônico, a ser disponibilizado no site do TCE-PI.

## 2. DO CADASTRO DE RESERVA

2.1 O cadastro de reserva formado através do Processo Seletivo Simplificado seguirá a forma prevista no **Anexo I**.

2.2 Os candidatos classificados serão convocados de acordo com as necessidades do TCE-PI, obedecida a ordem de classificação constante da homologação do **Resultado Final do Processo Seletivo Simplificado**. Essa eventual convocação ocorrerá dentro do prazo de validade do Processo Seletivo, de acordo com a disponibilidade financeira-orçamentária do TCE-PI.

## 3. DAS INSCRIÇÕES

3.1 A inscrição no Processo Seletivo Simplificado que trata este Edital implica no conhecimento e na aceitação das normas e condições nele estabelecidas e de suas eventuais alterações ou complementações, sobre as quais o candidato não poderá alegar desconhecimento, em hipótese alguma.

1



Tribunal de Contas do Estado do Piauí  
Escola de Gestão e Controle



3.2 Não poderão inscrever-se na seleção servidores estudantes pertencentes ao Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, bem como parentes consanguíneos e/ou afins até o 3º grau dos membros da Comissão do Processo Seletivo Simplificado.

3.3 As inscrições do Processo Seletivo Simplificado serão realizadas exclusivamente via internet, no site do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, [www.tce.pi.gov.br](http://www.tce.pi.gov.br), por meio do **Formulário Eletrônico de Inscrição**, no período de **17 de novembro a 27 de novembro de 2020**.

3.4 O candidato deverá acessar o endereço eletrônico [www.tce.pi.gov.br](http://www.tce.pi.gov.br) e efetuar sua inscrição, conforme os procedimentos estabelecidos a seguir:

- Ler atentamente este Edital e seus anexos, e, antes de efetuar a inscrição, certificar-se de que possui todos os requisitos exigidos, conforme o **item 8** deste edital;
- Preencher corretamente o **Formulário Eletrônico de Inscrição**, a ser disponibilizado em *link* próprio no site do TCE-PI, indicando a área pretendida (conforme **Anexo I**), conferir e transmitir os dados pela internet.

3.5 Quando do preenchimento do formulário eletrônico de inscrição, o aluno deverá anexar histórico acadêmico universitário expedido pela instituição de ensino superior, isto é, documento demonstrativo de natureza quantitativa que sugere o desempenho do estudante.

3.5.1 No documento a ser anexado, devem constar as seguintes informações:

- Identificação da instituição de ensino e do curso;
- Identificação do aluno (nome completo e matrícula);
- rol de disciplinas cursadas pelo aluno (nome da disciplina);
- situação da disciplina cursada em termos de resultado: aprovação, aprovação por média, reprovação por nota, reprovação por falta, dispensa;
- carga horária total do curso;
- e carga horária cursada pelo candidato.

3.6 Caso o histórico acadêmico universitário fornecido pela instituição de ensino superior não exiba o Índice de Rendimento Acadêmico (ou equivalente), ou outra informação das listadas no **subitem 3.5.1**, o aluno deverá anexar ao formulário eletrônico de inscrição documento emitido pela instituição de ensino superior que as comprova.

3.7 Nos casos descritos no **subitem 3.6**, o documento comprobatório do Índice de Rendimento Acadêmico (ou equivalente), ou das demais informações, deverá ser reunido ao histórico acadêmico universitário em um único arquivo, vez que somente será aceito o upload de um arquivo por inscrição, em formato PDF e limitado ao tamanho de 1 MB.

3.8 No caso de o candidato inscrever-se mais de uma vez neste Processo Seletivo Simplificado, considerar-se-á como válida apenas a última inscrição efetivada dentro do prazo, com seus respectivos dados.

3.9 O candidato é totalmente responsável pelas informações contidas no Formulário Eletrônico de Inscrição, bem como pela inexistência das informações prestadas, ou por irregularidades na documentação apresentada, ainda

2



**Tribunal de Contas do Estado do Piauí  
Escola de Gestão e Controle**



que verificadas posteriormente, o que acarretará a nulidade da inscrição com todas as suas decorrências, ficando o candidato desclassificado, sem prejuízo das demais medidas de ordem administrativa, civil e/ou criminal cabíveis, ressalvada a situação prevista no **subitem 5.3.3**.

3.10 Uma vez preenchido e enviado o **Formulário Eletrônico de Inscrição**, o candidato receberá comprovante no endereço de e-mail que informou quando do preenchimento do formulário.

3.11 Caso o candidato não receba, no endereço de e-mail informado, comprovante de inscrição após o preenchimento e envio do formulário eletrônico, deve entrar em contato com a Escola de Gestão e Controle do TCE-PI por meio dos contatos descritos no **subitem 1.1**.

3.12 O TCE-PI e a EGC não se responsabilizarão por solicitações de inscrições via internet não recebidas em decorrência de falhas de comunicação, congestionamento das linhas de comunicação, falta de energia elétrica ou outros fatores de ordem técnica que impossibilitem a transferência dos dados.

#### 4. DAS VAGAS DESTINADAS AOS CANDIDATOS COM DEFICIÊNCIA

4.1 A cada 10 (dez) vagas de estágio, nas diversas áreas acadêmicas, a 10ª (décima) vaga será destinada a pessoa com deficiência, conforme o curso para o qual tenha concorrido, desde que a deficiência seja compatível com as atividades da área do estágio.

4.2 Na falta de candidatos com deficiência aprovados para as vagas da reserva, estas serão disponibilizadas para os demais candidatos habilitados, com estrita observância à ordem de classificação.

4.3 Serão consideradas pessoas com deficiência os candidatos que possuam deficiências conceituadas na medicina especializada, enquadradas nas categorias descritas no art. 4º do Decreto Federal nº 3.298/99, com redação dada pelo Decreto nº 5.296/2004.

4.4 De acordo com o referido decreto, o candidato com deficiência deverá declarar essa condição no formulário de inscrição, estando ciente das atribuições da área do estágio.

4.5 Os candidatos com deficiência deverão encaminhar à **EGC**, por meio eletrônico, via e-mail [estagio@tce.pi.gov.br](mailto:estagio@tce.pi.gov.br), endereçada à Comissão Organizadora do Processo Seletivo Simplificado, até a data limite do período de inscrição, **laudo médico original**, atestando a especificidade, o grau ou nível da deficiência, com expressa referência ao código de Classificação Internacional de Doenças – CID.

4.6 O cumprimento do **subitem 4.5** é indispensável e determinará a inclusão ou não do candidato como pessoa com deficiência.

4.7 O laudo médico terá validade somente para este Processo Seletivo Simplificado.

4.8 O candidato com deficiência que, no ato da inscrição, não declarar esta condição, não poderá alegá-la posteriormente, nem apresentar recurso em favor de sua situação.

4.9 A classificação dos candidatos optantes pela reserva de vagas destinadas às pessoas com deficiência constará na lista geral de classificação do curso para a qual optou por concorrer e em lista específica para pessoas com deficiência.

3



**Tribunal de Contas do Estado do Piauí  
Escola de Gestão e Controle**



4.10 O candidato com deficiência, se classificado, e antes de assinar o termo de compromisso de estágio, será submetido a avaliação por Equipe Multiprofissional, indicada pelo TCE-PI, na forma do disposto no art. 5º Decreto 9.508/2018, que verificará sua qualificação como pessoa com deficiência ou não, bem como o seu grau de capacidade para o exercício das suas atividades no programa de estágio do TCE-PI.

4.11 O TCE-PI seguirá a orientação do parecer da equipe multiprofissional, de forma terminativa, sobre a qualificação do candidato como pessoa com deficiência e sobre a compatibilidade dessa condição com as atribuições no programa de estágio do TCE-PI.

4.12 A data de comparecimento do candidato com deficiência, aprovado, perante a Equipe Multiprofissional, ficará a cargo do TCE-PI e será disponibilizada em edital de convocação a ser publicado no *site* do TCE-PI, e no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PI.

4.13 Caso o candidato não tenha sido classificado como pessoa com deficiência ou se essa condição especial que lhe acomete não tenha sido julgada compatível com o exercício das atividades do programa de estágio do TCE-PI, este passará a concorrer juntamente com os candidatos da ampla concorrência, observada a ordem de classificação.

#### 5. DA FORMA DE SELEÇÃO

5.1 Os candidatos inscritos serão classificados em relações específicas conforme área acadêmica.

5.2 Para cada relação específica, os candidatos serão ranqueados em ordem decrescente de Índice de Rendimento Acadêmico (ou equivalente), considerando o valor com quatro casas decimais.

5.3 Será considerado habilitado o candidato que comprovar no momento da inscrição, possuir **Índice de Rendimento Acadêmico (ou equivalente) igual ou superior a 7,5000** (sete inteiros e cinco décimos, até a quarta casa decimal) e que comprovar ter cursado no mínimo **50% (cinquenta por cento) da carga horária total do curso** (incluindo todas as componentes curriculares).

5.3.1 Ocorrendo empate entre os Índice de Rendimento Acadêmico (ou equivalente) serão utilizados como critérios de desempate, tendo por preferência, sucessivamente:

- o candidato que possuir maior número de aprovações por média;
- o candidato que possuir menor número de reprovações por nota;
- o candidato que possuir menor número de reprovações por falta;
- o candidato que possuir maior idade.

5.3.2 Caso a informação necessária à avaliação/comprovação de eventual critério de desempate esteja ilegível/inexistente no histórico acadêmico universitário, ou documento anexado, no formulário eletrônico, ficará o candidato classificado em último lugar entre os candidatos no critério sob análise.

5.3.3 Durante a análise das informações declaratórias apresentadas pelo candidato com condições de habilitação e a sua confrontação com a documentação comprobatória do desempenho acadêmico anexada no momento da inscrição, em havendo divergência, ocorrerá a retificação da informação, com prevalência da que consta na documentação apresentada.

4



Tribunal de Contas do Estado do Piauí  
Escola de Gestão e Controle



## 6. DA CLASSIFICAÇÃO FINAL

6.1 A classificação final dos candidatos habilitados no Processo Seletivo Simplificado dar-se-á em ordem decrescente, por área acadêmica, resultante da análise do Índice de Rendimento Acadêmico (ou equivalente) apresentado no momento da inscrição, para cada área acadêmica, em lista de classificação.

6.2 Haverá uma lista de classificação para cada área acadêmica, até a posição descrita na tabela abaixo, respeitados os empates em última posição, habilitados conforme **subitem 5.3**.

ÁREAS ACADÊMICAS	NÚMERO DE CANDIDATOS HABILITADOS E MELHOR CLASSIFICADOS ATÉ A POSIÇÃO
Administração	21ª
Arquitetura	5ª
Biblioteconomia	5ª
Ciências Contábeis	165ª
Ciências da Computação	18ª
Ciências Econômicas	10ª
Comunicação Social (Jornalismo)	15ª
Direito	90ª
Engenharia Civil	24ª
<b>TOTAL</b>	<b>353 CLASSIFICADOS</b>

6.3 Todos os candidatos com deficiência inscritos na forma do **item 4** e que cumprirem os requisitos de habilitação expressos no **subitem 5.3** serão considerados classificados, não se aplicando a estes os limites indicados na tabela acima.

6.4 O Resultado Final do Processo Seletivo Simplificado será homologado por ato do Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, após ter sido encaminhado pelo Diretor da EGC, e publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PI, bem como no site do Tribunal, respeitadas as normas estabelecidas no Edital.

## 7. DOS RECURSOS

7.1 O candidato poderá interpor, nos dias 07 a 09 de dezembro de 2020, um único recurso por candidato, relativo à contestação do resultado preliminar, utilizando-se de **Formulário Eletrônico Próprio para Interposição de Recurso**, disponível, exclusivamente, no site do TCE-PI ([www.tce.pi.gov.br](http://www.tce.pi.gov.br)) devidamente fundamentado de acordo com as instruções no site.

7.2 Os recursos serão examinados pela Comissão do Processo Seletivo Simplificado, a qual constitui a última instância para recurso, sendo a Comissão soberana em suas decisões.

7.3 Se do exame dos recursos resultar alteração no Índice de Rendimento Acadêmico (ou equivalente) do candidato, ocorrerá o devido reflexo na lista de classificação alcançada.

5



Tribunal de Contas do Estado do Piauí  
Escola de Gestão e Controle



7.4 Serão desconsiderados os recursos remetidos em desacordo com este Edital.

7.5 Os resultados dos recursos serão divulgados observando-se o **Cronograma de Execução do Processo Seletivo Simplificado (Anexo II)**.

## 8. DOS REQUISITOS PARA ADMISSÃO NO PROGRAMA DE ESTÁGIO DO TCE-PI

8.1 A admissão como estagiário do Tribunal de Contas está condicionada ao atendimento das seguintes condições:

- Ter sido classificado no Processo Seletivo Simplificado, na forma estabelecida em Edital, de acordo com a disponibilidade de vagas;
- Conhecer, atender, aceitar e submeter-se às condições estabelecidas neste Edital, das quais não poderá alegar desconhecimento;
- Firmar Termo de Compromisso de Estágio, com interveniência obrigatória da Instituição de Ensino Superior na qual o candidato está matriculado;
- Estar quite com as obrigações eleitorais e, se do sexo masculino, também com as obrigações militares;
- Apresentar declaração da Instituição de Ensino Superior de que está frequentando regularmente o curso e histórico escolar atualizado;
- Apresentar Declaração de carga horária, expedida pela Instituição de Ensino Superior, certificando que o candidato, já cursou, **no mínimo**, 50% (cinquenta por cento) da carga horária obrigatória do curso (inclusa todas as componentes curriculares).
- Apresentar cópias do: RG, CPF, Título de Eleitor com comprovante de votação atualizado, Certidão de Nascimento ou Casamento, mediante exibição dos documentos originais;
- Apresentar comprovante de endereço;
- Apresentar atestado de aptidão físico e mental (formulário próprio preenchido pelo médico do TCE-PI);
- Apresentar comprovante de conta corrente existente no **Banco do Brasil**;
- Firmar Declaração de que não desempenha qualquer outra atividade de estágio em órgão de natureza pública ou privada em concomitância total ou parcial com o TCE-PI (formulário próprio do TCE a ser preenchido no ato da admissão);
- Ficha cadastral na qual deve ser anexada 02 (duas) fotografias 3x4 recentes e de frente.

8.2 Será obrigatória a comprovação de todos os requisitos especificados no **subitem 8.1**, quando da admissão. A falta de quaisquer dos requisitos para admissão ou a prática de falsidade ideológica em prova documental acarretará o cancelamento da inscrição do candidato, sua eliminação do respectivo Processo Seletivo Simplificado e anulação de todos os atos com respeito a ele praticados, ainda que já tenha sido publicado o Edital de Homologação do Resultado Final, sem prejuízo das sanções legais e cabíveis.

## 9. DA CONVOCAÇÃO

6



**Tribunal de Contas do Estado do Piauí**  
**Escola de Gestão e Controle**



9.1 A convocação do candidato poderá ser feita no decorrer do prazo de validade do presente certame, desde que haja vaga. Em ocorrendo, a convocação será feita mediante publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, e subsidiariamente encaminhada ao endereço de e-mail informado pelo candidato no ato da inscrição.

9.2 Após a publicação da convocação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, o candidato tem o **prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis para assumir o estágio.**

9.3 É de inteira responsabilidade do candidato manter seus dados pessoais atualizados para viabilizar os contatos necessários.

9.4 Quaisquer alterações de endereços ou dados cadastrais deverão ser comunicados à Divisão de Gestão de Pessoas do TCE-PI (Av. Pedro Freitas, 2100, Centro Administrativo, CEP 64018-900, Teresina-PI, Anexo I, 1º andar).

9.5 A não comunicação de alteração de dados cadastrais implicará em desistência do estágio, por parte do candidato, se este não for localizado à época da convocação.

9.6 O TCE-PI não se responsabiliza por qualquer informação incorreta, incompleta e desatualizada.

9.7 O não comparecimento do candidato no prazo indicado no **subitem 9.2** implicará a convocação do próximo candidato, obedecida a ordem de classificação.

## 10. DO ESTÁGIO

10.1 O estágio será regido pelas normas e condições estabelecidas pelo Tribunal de Contas do Estado do Piauí.

10.2 O regime de estágio implica em carga-horária de 20 (vinte horas) semanais, distribuídas em 4 horas diárias, em horário de funcionamento da sede do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, sem prejuízo das atividades discentes.

10.3 O estagiário admitido receberá bolsa mensal, atualmente no valor de **R\$ 1.045,00** (conforme fixado por ato do Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí), terá direito a recesso anual remunerado, a auxílio transporte e seguro contra acidentes pessoais, nos termos da Lei nº 11.788/2008.

10.4 A realização do estágio curricular, por parte do estudante, não acarretará vínculo empregatício de qualquer natureza.

10.5 O estágio terá a duração de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado, nos termos do art. 9º da Resolução 397/2009, a critério das partes.

10.6 A aprovação na presente seleção não confere ao candidato selecionado o direito à admissão.

10.7 A admissão do estagiário dar-se-á mediante assinatura de Termo de Compromisso de Estágio, celebrado entre o estudante e o Tribunal de Contas do Estado do Piauí, com participação obrigatória da Instituição de Ensino Superior a que esteja vinculado o estagiário e constituirá comprovante exigível pela autoridade competente, inclusive para efeito de demonstração da não existência de vínculo empregatício.

7



**Tribunal de Contas do Estado do Piauí**  
**Escola de Gestão e Controle**



10.7.1 No Termo de Compromisso de Estágio, o estudante-estagiário declarará que não está vinculado a outro programa de estágio em órgão ou entidade pública, empresa ou escritório e terá ciência de suas responsabilidades, obrigando-se ao cumprimento das normas disciplinares do Tribunal de Contas do Estado do Piauí.

10.7.2 Será obrigatória a cláusula de contratação de Seguro contra acidentes pessoais, cuja apólice será compatível com valores de mercado, quando da assinatura do Termo de Compromisso de Estágio.

10.8. O estagiário poderá ser dispensado do estágio, antes de decorrido o período de sua duração, nas seguintes hipóteses:

- a) a pedido do estagiário;
- b) a qualquer tempo, *ex officio*, no interesse da administração, inclusive no caso de falta de aproveitamento, devidamente fundamentada;
- c) em decorrência do descumprimento de qualquer compromisso assumido na oportunidade da assinatura do Termo de Compromisso de Estágio;
- d) por prática de falta grave, apurada mediante regular procedimento administrativo;
- e) por pontualidade reiterada ou falta de assiduidade, atestados em relatórios de controle de frequência, pela Divisão de Gestão de Pessoas (DGP);
- f) conclusão, abandono, suspensão ou cancelamento de matrícula no curso ao qual está vinculado para os fins do estágio, que deverá ser comunicado pelo próprio estagiário, independente de apuração pelo TCE-PI ou pela Instituição de Ensino Superior a que estiver vinculado.

## 11. DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

11.1 A inscrição do candidato implicará o conhecimento das presentes instruções e a aceitação das condições do Processo Seletivo Simplificado, tais como se acham estabelecidas no Edital e nas normas legais pertinentes, bem como em eventuais aditamentos, acerca das quais não poderá alegar desconhecimento.

11.2 Qualquer alteração no **Cronograma de Execução do Processo Seletivo Simplificado (Anexo II)** será divulgada no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PI e no site do Tribunal de Contas do Estado do Piauí ([www.tce.pi.gov.br](http://www.tce.pi.gov.br)).

11.3 O prazo de validade do Processo Seletivo Simplificado regido por este Edital será de **06 (seis) meses**, contado da data de publicação do Edital de Homologação do Resultado Final, no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PI, podendo ser prorrogado, única vez, por igual período, a critério do Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí.

11.4 A inexistência das afirmativas ou irregularidades de documentos, ou outras irregularidades constatadas no decorrer do processo, verificadas a qualquer tempo, acarretará a nulidade da inscrição ou do Termo de Compromisso de Estágio do candidato, sem prejuízo das medidas de ordem administrativa, cível ou criminal cabíveis.

8



**Tribunal de Contas do Estado do Piauí**  
Escola de Gestão e Controle



11.5 Serão publicados no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PI apenas os resultados dos candidatos que lograrem classificação no Processo Seletivo Simplificado.

11.6 Cabe ao TCE-PI o direito de aproveitar os candidatos do cadastro de reserva, em número estritamente necessário para o provimento das vagas não preenchidas e que vierem a existir durante o prazo de validade do Processo Seletivo Simplificado, não havendo, portanto, obrigatoriedade de celebrar Termo de Compromisso de Estágio com o total dos cadastrados.

11.7 O preenchimento das vagas estará sujeito à disponibilidade orçamentário-financeira e às necessidades do TCE-PI.

11.8 Os itens deste Edital poderão sofrer eventuais alterações, atualizações ou acréscimos enquanto não consumada a providência ou evento que lhes disser respeito, até a data da homologação, circunstância que será mencionada em Edital ou aviso a ser publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PI.

11.9 Não serão fornecidos atestados, declarações, certificados ou certidões relativas à habilitação, classificação, ou nota de candidatos, valendo para tal fim a publicação do resultado final e homologação no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PI.

11.10 É de inteira responsabilidade do candidato acompanhar, rigorosamente, a publicação de todos os atos, editais e etapas estabelecidas no Cronograma de Execução, referentes a este Processo Seletivo Simplificado, no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PI.

11.11 Os casos omissos ou que suscitarem dúvidas sobre a solução serão resolvidos pela Comissão Organizadora do Processo Seletivo Simplificado.

11.12 Este Edital entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PI, revogadas as disposições em contrário.

Teresina (PI), 12 novembro de 2020.

**Conselheiro ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA**  
Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí



**Tribunal de Contas do Estado do Piauí**  
Escola de Gestão e Controle



**ANEXO I**

**CADASTRO DE RESERVA – CR, POR ÁREAS ACADÊMICAS:**

ÁREAS ACADÊMICAS	QUANTIDADE
Administração	CR
Arquitetura	CR
Biblioteconomia	CR
Ciências Contábeis	CR
Ciências da Computação	CR
Ciências Econômicas	CR
Comunicação Social	CR
Direito	CR
Engenharia Civil	CR

**ANEXO II**

**CRONOGRAMA DE EXECUÇÃO DO PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO**

EVENTOS	DATAS
Publicação do Edital	13/11/2020
Período de Inscrição	17/11/2020 a 27/11/2020
Resultado Preliminar do Processo Seletivo Simplificado	04/12/2020
Prazo para Interposição de Recursos	07 a 09/12/2020
Resultado dos Recursos	11/12/2020
Resultado Final	11/12/2020



Tribunal de Contas  
Ministério Público de Contas



**RESOLUÇÃO MPC-PI Nº 002, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2020.**

*Regulamenta a substituição dos Procuradores de Contas nas Câmaras do Tribunal de Contas do Estado do Piauí.*

**O COLÉGIO DE PROCURADORES DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ**, no uso de suas atribuições legais, e ainda:

Considerando a competência instituída pelo art. 54, VIII, da Lei nº 5.888/2009 ao Procurador-Geral de expedir, ouvido o Colégio de Procuradores, instruções e atos disciplinando as atividades administrativas dos Membros do Ministério Público de Contas;

Considerando o disposto no art. 55, § 2º, da Lei nº 5.888/2009 (incluído pela Lei nº 7.328/2019), que estabelece que os casos omissos de substituição serão objeto de deliberação do Colégio de Procuradores;

Considerando o disposto no art. 67, inciso VII, do Regimento Interno do TCE/PI (Resolução nº 13/2011), que atribui ao Ministério Público de Contas a competência para regulamentar seu funcionamento interno;

Considerando o disposto no art. 81 da do Regimento Interno do TCE/PI (Resolução nº 13/2011), que estabelece a obrigatoriedade de funcionamento do Ministério Público de Contas junto às Câmaras por meio de seus procuradores;

Considerando a submissão e aprovação da matéria pelo Colégio de Procuradores do Ministério Público de Contas, conforme Sessão Ordinária realizada na data de 06 de novembro de 2020.

**RESOLVE**

Art. 1º. Em caso de ausência:

I – O substituto do Procurador da 1ª Câmara será substituído pelo Corregedor do Ministério Público de Contas e, este, pelo Procurador titular da 2ª Câmara;

II – O substituto do Procurador da 2ª Câmara será substituído pelo Subprocurador-Geral e, este, pelo Procurador titular da 1ª Câmara.

1



Tribunal de Contas  
Ministério Público de Contas



Parágrafo Único. O Procurador-Geral comparecerá às Sessões das Câmaras em caso da impossibilidade de comparecimento dos procuradores titulares e substitutos das Câmaras.

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

*(assinado digitalmente)*  
José Araújo Pinheiro Júnior  
Procurador-Geral e Presidente do Colégio de Procuradores do Ministério Público de Contas do Estado do Piauí

2

## PORTARIA Nº 444/2020

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o Requerimento protocolado sob o nº 013587/2020,

## R E S O L V E:

1. Tornar sem efeito a Portaria nº 443/2020, publicada no Diário Oficial Eletrônico nº 210/2020, de 12 de novembro de 2020.

2. Autorizar o afastamento do servidor abaixo relacionado, nos período de 18 a 20 de novembro de 2020, para participar na condição de instrutor, de treinamento para servidores da Polícia Federal da unidade de Parnaíba-PI, nos dias 19 e 20 de novembro de 2020, atribuindo-lhe 2,5 (duas e meia) diárias.

Servidor	Cargo	Matrícula
José Inaldo de Oliveira e Silva	Auditor de Controle Externo	97.061-1

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 10 de novembro de 2020.

(assinada digitalmente)

Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA  
Presidente do TCE/PI

## Avisos de Intimação

## AVISO DE INTIMAÇÃO

Processo TC/013553/2020 – Recurso de Reconsideração ref. ao Processo TC/006212/2017, relativo à Câmara Municipal de Milton Brandão/PI, exercício financeiro 2017.

Relator: Sr. Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Gestora: Sr. Genivaldo Rodrigues de Andrade

Advogada: Sra. Naiza Pereira Aguiar – OAB/PI nº 12.411

Assunto: Ausência de cópia da decisão recorrida e comprovação de sua publicação.

Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Comunicação Processual do TCE/PI, por ordem do Excelentíssimo Senhor Relator do processo em epígrafe, intima a Advogada Sra. Naiza Pereira Aguiar, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis a contar da publicação desta intimação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI, apresente instrumento procuratório outorgando-lhe os poderes conferidos pelo Sr. Genivaldo Rodrigues de Andrade, nos termos do art. 104, §1º da Lei nº 13.105/15 (Novo CPC), aplicável ao caso, em razão do disposto no art. 170 da Lei Orgânica nº 5.888/09, bem como apresente cópia da decisão recorrida e comprovação de sua publicação, requeridas pelo art. 406, I, do Regimento Interno do TCE/PI. Eu, Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Comunicação Processual do TCE/PI digitei e subscrevi, em doze de novembro de dois mil e vinte.

## AVISO DE INTIMAÇÃO

Processo TC/013559/2020 – Recurso de Reconsideração ref. ao Processo TC/006212/2017, relativo à Prefeitura Municipal de Milton Brandão/PI, exercício financeiro 2017.

Relator: Sr. Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Gestora: Sra. Heloísa de Sousa Pereira.

Advogada: Sra. Naiza Pereira Aguiar – OAB/PI nº 12.411

Assunto: Ausência de cópia da decisão recorrida e comprovação de sua publicação.

Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Comunicação Processual do TCE/PI, por ordem do Excelentíssimo Senhor Relator do processo em epígrafe, intima a Advogada Sra. Naiza Pereira Aguiar, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis a contar da publicação desta intimação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI, apresente cópia da decisão recorrida e comprovação de sua publicação, requeridas pelo art. 406, I, do Regimento Interno do TCE/PI. Eu, Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Comunicação Processual do TCE/PI digitei e subscrevi, em doze de novembro de dois mil e vinte.



## AVISO DE INTIMAÇÃO

Processo TC/013560/2020 – Recurso de Reconsideração ref. ao Processo TC/006212/2017, relativo à Câmara Municipal de Milton Brandão/PI, exercício financeiro 2017.

Relator: Sr. Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Gestor: Sr. Francisco das Chagas Orestes Rodrigues de Castro.

Advogado: Sr. Diego Alencar da Silveira – OAB/PI nº 4.709

Assunto: Ausência de cópia da decisão recorrida e comprovação de sua publicação.

Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Comunicação Processual do TCE/PI, por ordem do Excelentíssimo Senhor Relator do processo em epígrafe, intima o Advogado Sr. Diego Alencar da Silveira, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis a contar da publicação desta intimação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI, apresente cópia da decisão recorrida e comprovação de sua publicação, requeridas pelo art. 406, I, do Regimento Interno do TCE/PI. Eu, Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Comunicação Processual do TCE/PI digitei e subscrevi, em doze de novembro de dois mil e vinte.

## AVISO DE INTIMAÇÃO

Processo TC/013560/2020 – Recurso de Reconsideração ref. ao Processo TC/006212/2017, relativo à Câmara Municipal de Milton Brandão/PI, exercício financeiro 2017.

Relator: Sr. Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Gestor: Sr. Francisco das Chagas Orestes Rodrigues de Castro.

Advogada: Sra. Ana Caroline Borges Ventura Ribeiro – OAB/PI nº 12.465

Assunto: Ausência de cópia da decisão recorrida e comprovação de sua publicação.

Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Comunicação Processual do TCE/PI, por ordem do Excelentíssimo Senhor Relator do processo em epígrafe, intima a Advogada Sra. Ana Caroline Borges Ventura Ribeiro, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis a contar da publicação desta intimação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI, apresente cópia da decisão recorrida e comprovação de sua publicação, requeridas pelo art. 406, I, do Regimento Interno do TCE/PI. Eu, Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Comunicação Processual do TCE/PI digitei e subscrevi, em doze de novembro de dois mil e vinte.

## AVISO DE INTIMAÇÃO

Processo TC/013562/2020 – Recurso de Reconsideração ref. ao Processo TC/006212/2017, relativo ao Fundo de Assistência Social de Milton Brandão/PI, exercício financeiro 2017.

Relator: Sr. Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Gestora: Sra. Ana Raquel Sousa de Andrade.

Advogada: Sra. Naiza Pereira Aguiar – OAB/PI nº 12.411

Assunto: Ausência de cópia da decisão recorrida e comprovação de sua publicação.

Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Comunicação Processual do TCE/PI, por ordem do Excelentíssimo Senhor Relator do processo em epígrafe, intima a Advogada Sra. Naiza Pereira Aguiar, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis a contar da publicação desta intimação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI, apresente cópia da decisão recorrida e comprovação de sua publicação, requeridas pelo art. 406, I, do Regimento Interno do TCE/PI. Eu, Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Comunicação Processual do TCE/PI digitei e subscrevi, em doze de novembro de dois mil e vinte.

## AVISO DE INTIMAÇÃO

Processo TC/013564/2020 – Recurso de Reconsideração ref. ao Processo TC/006212/2017, relativo ao Fundo de Municipal de Saúde de Milton Brandão/PI, exercício financeiro 2017.

Relator: Sr. Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Gestora: Sra. Maria Fernandina Pacheco.

Advogada: Sra. Naiza Pereira Aguiar – OAB/PI nº 12.411

Assunto: Ausência de cópia da decisão recorrida e comprovação de sua publicação.

Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Comunicação Processual do TCE/PI, por ordem do Excelentíssimo Senhor Relator do processo em epígrafe, intima a Advogada Sra. Naiza Pereira Aguiar, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis a contar da publicação desta intimação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI, apresente cópia da decisão recorrida e comprovação de sua publicação, requeridas pelo art. 406, I, do Regimento Interno do TCE/PI. Eu, Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Comunicação Processual do TCE/PI digitei e subscrevi, em doze de novembro de dois mil e vinte.

## Editais de Citação

### EDITAL DE CITAÇÃO

Processo TC/003906/2020 – Representação em desfavor da Prefeitura Municipal de Massapê do Piauí - PI, exercício financeiro de 2020.

Relatora: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Responsável: Sr. Agostinho Vinícios da Silva Moreira

Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Comunicação Processual, por ordem da Excelentíssima Senhora Relatora do processo em epígrafe, cita o Responsável pela empresa A. V. DA S. MOREIRA - ME, para que, no prazo de 30 (trinta) dias úteis a contar da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI, nos termos do artigo 267, § 2º da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), se manifeste acerca do teor da referida Decisão, constante no Processo TC/003906/2020. Eu, Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Comunicação Processual do TCE/PI, digitei e subscrevi, em doze de novembro de dois mil e vinte.

### EDITAL DE CITAÇÃO

Processo TC/005163/2015 – Prestação de Contas do Município de Madeiro - PI, exercício financeiro de 2015.

Relator: Sr. Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Gestor: Sr. Claehton Gomes Silva

Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Comunicação Processual do TCE/PI, por ordem do Excelentíssimo Senhor Relator do processo em epígrafe, cita o Presidente da Câmara Municipal de Madeiro - PI, para que, no prazo de 30 (trinta) dias úteis a contar da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI, nos termos do artigo 267, § 2º da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), apresente a sua defesa a respeito das ocorrências apontadas no Relatório Técnico da DFAM desta Corte de Contas, constante no Processo de Prestação de Contas TC/005163/2015. Eu, Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Comunicação Processual do TCE/PI, digitei e subscrevi, em doze de novembro de dois mil e vinte.

### EDITAL DE CITAÇÃO

Processo TC/007640/2018 – Prestação de Contas da Secretaria de Estado da Saúde - SESAPI, exercício financeiro de 2018.

Relator: Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Responsável: Sra. Juliana Veras de Souza

Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Comunicação Processual do TCE/PI, por ordem do Excelentíssimo Senhor Relator do processo em epígrafe, cita a Diretora Executiva do FUNSAÚDE, para que, no prazo de 30 (trinta) dias úteis a contar da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI, nos termos do artigo 267, § 2º da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), apresente a sua defesa a respeito das ocorrências apontadas no Relatório Técnico da DFAE desta Corte de Contas, constante no Processo de Prestação de Contas TC/007640/2018. Eu, Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Comunicação Processual do TCE/PI, digitei e subscrevi, em doze de novembro de dois mil e vinte.

Atos da Secretaria Administrativa

EXTRATO DO 1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 31/2019/TCE-PI

PROCESSO 1º TERMO ADITIVO: 013082/2020

PROCESSO CONTRATO ORIGINAL: TC/007148/2019

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ.

CNPJ/MF Nº 05.818.935/0001-01.

CONTRATADO: BAMEX CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA

CNPJ/MF Nº 28.008.410/0001-06

OBJETO: Prorrogar o prazo de vigência do Contrato nº 031/2019/TCE-PI

VIGÊNCIA: A vigência fica prorrogada pelo prazo de 12 (doze) meses, a partir de 07/11/2020 a 07/11/2021.

VALOR: O valor total estimado, incluindo a taxa de administração, para 12 meses, é de R\$ 284.939,40 (duzentos e oitenta e quatro mil, novecentos e trinta e nove reais e quarenta centavos)

FONTE DE RECURSOS: Classificação Programática: 01.032.0017.4121; Natureza da Despesa: 339039; Fonte: 100.

ASSINATURA: 06/11/2020

PORTARIA Nº 184/2020 SA

A Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI, e tendo em vista memorando protocolado sob nº TC 012232/2020.

RESOLVE:

Conceder férias aos servidores desta Corte de Contas relacionados nos Apêndices “A” e “B” desta Portaria, com fundamento nas solicitações registradas no Portal do Servidor e conforme artigo 72 combinado com o artigo 67 da Lei Complementar nº 13, de 03 de janeiro de 1994, regulamentados por meio da Resolução TCE/PI nº 25, de 14 de dezembro de 2017.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 12 de novembro de 2020.

(assinado digitalmente)  
Raimunda da Silva Borges  
Matrícula nº 96953-2  
Auditora de Controle Externo  
Secretária Administrativa

## Apêndice “A” da Portaria nº 184/2020 SA – FÉRIAS REGULAMENTARES NOVEMBRO/2020 DOS SERVIDORES DO TCE/PI

“1ª Etapa”

PROTOCOLO	MATRIC.	NOME DO SERVIDOR	INICIO GOZO	FIM GOZO	QTD DIAS	EXERCÍCIO
2020/00757	2152	ALEXANDRE MAGNO MARQUES DAMASCENO	16/11/2020	15/12/2020	30	2014/2015
2020/00731	97126	ANTONIO MOREIRA DA SILVA FILHO	16/11/2020	30/11/2020	15	2018/2019
2020/00741	97252	LUCIANA TENORIO REGO GUMARÃES	16/11/2020	04/12/2020	19	2019/2020
2020/00756	97734	SEBASTIÃO LEAL DE SOUSA BRITO NETO	16/11/2020	25/11/2020	10	2017/2018

## APÊNDICE “B” DA PORTARIA Nº 184/2020 SA – FÉRIAS REGULAMENTARES NOVEMBRO/2020 DOS SERVIDORES DO TCE/PI

“DEMAIS ETAPAS”

PROTOCOLO	MATRIC.	NOME DO SERVIDOR	INICIO DO GOZO	FIM DO GOZO	QTD DIAS	EXERCÍCIO
2020/00763	97058	ADRIANA RODRIGUES GOMES GUANIERI	30/11/2020	19/12/2020	20	2017/2018
2020/00790	97205	ANTÔNIA CARLA BARROS	23/11/2020	02/12/2020	10	2019/2020
2020/00793	97201	DENIZE FERNANDES FRANÇA E SILVA	23/11/2020	12/12/2020	20	2018/2019
2020/00761	2068	CARLOS ALBERTO DA SILVA	18/11/2020	02/12/2020	15	2019/2020
2020/00776	97823	CLARA REGINA PEREIRA DA SILVA CHANTAL NUNES	16/11/2020	05/12/2020	20	2019/2020
2020/00764	97909	LUCIANA PONTES MARQUES SAMPAIO	19/11/2020	28/11/2020	10	2018/2019
2020/00768	97320	LUZIA GOMES DA SILVA	30/11/2020	19/12/2020	20	2019/2020
2020/00781	97021	PAULA FORTES COUTO	25/11/2020	04/12/2020	10	2017/2018
2020/00798	97741	PAULENE DE LIMA MORAIS REBELO	23/11/2020	12/12/2020	20	2019/2020

## PORTARIA Nº 185/2020-SA

A Secretária Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI, e tendo em vista memorando protocolado sob nº TC 013783/2020.

## RESOLVE:

Conceder férias aos servidores desta Corte de Contas relacionados nos Apêndices “A” e “B” desta Portaria, com fundamento nas solicitações registradas no Portal do Servidor e conforme artigo 72 combinado com o artigo 67 da Lei Complementar nº 13, de 03 de janeiro de 1994, regulamentados por meio da Resolução TCE/PI nº 25, de 14 de dezembro de 2017.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 11 de novembro de 2020.

assinado digitalmente)  
Raimunda da Silva Borges  
Matrícula nº 96953-2  
Auditora de Controle Externo  
Secretária Administrativa

APÊNDICE “A” DA PORTARIA Nº 185/2020 SA – FÉRIAS REGULAMENTARES DEZEMBRO/2020 DOS SERVIDORES DO TCE/PI  
“1ª ETAPA”

APÊNDICE “B” DA PORTARIA Nº 185/2020 SA – FÉRIAS REGULAMENTARES DEZEMBRO/2020 DOS SERVIDORES DO TCE/PI

“DEMAIS ETAPAS”

PROTOCOLO	MATRIC.	NOME DO SERVIDOR	INICIO GOZO	FIM GOZO	QTD DIAS	EXERCÍCIO
2020/00710	98029	ABDON DE SANTANA MOREIRA	01/12/2020	15/12/2020	15	2018/2019
2020/00760	98286	ALANA KÉSSIA LOPES ARÁÚJO	03/12/2020	12/12/2020	10	2018/2019
2020/00697	98311	EMILIO CARLOS ROSADO VITORINO DE ASSUNÇÃO	09/12/2020	18/12/2020	10	2018/2019
2020/00747	97318	FÁBIO CORDEIRO	03/12/2020	17/12/2020	15	2018/2019
2020/00716	98232	FLÁVIO SARAIVA DA COSTA	09/12/2020	18/12/2020	10	2019/2020

2020/00759	98489	LAÍS BARBOSA LIMA DAMASCENO	08/12/2020	18/12/2020	11	2019/2020
2020/00717	98395	LARA CIANA PAIVA FEITOSA	07/12/2020	18/12/2020	12	2019/2020
2020/00765	98090	LAURA DONARYA ALVES DE SÁ NASCIMENTO	03/12/2020	17/12/2020	15	2017/2018
2020/00678	98303	OMIR HONORATO FILHO	07/12/2020	26/12/2020	20	2018/2019
2020/00737	96929	RAIMUNDO AVELAR ANDRADE SOUSA	09/12/2020	18/12/2020	10	2019/2020
2020/00734	98278	ROSINEIDE CASTROS DOS SANTOS SOLANO NOGEUIRA	09/12/2020	18/12/2020	10	2019/2020

## Acórdãos e Pareceres Prévios

PROCESSO: TC/005940/2017.

ACÓRDÃO N.º 1.794/2020

DECISÃO: Nº 506/2020.

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO MUNICÍPIO DE MASSAPÊ DO PIAUÍ-PI (EXERCÍCIO 2017).

PROCESSO(S) APENSADO(S): TC/011921/2017 – INSPEÇÃO; TC/016659/2017 – DENÚNCIA; TC/012581/2017 – DENÚNCIA; TC/007593/2018 – DENÚNCIA; TC/017555/2018 – DENÚNCIA; TC/017556/2018 – DENÚNCIA; TC/017557/2018 – DENÚNCIA; TC/017558/2018 – DENÚNCIA; TC/016662/2017 – DENÚNCIA.

RESPONSÁVEL/QUALIFICAÇÃO: FRANCISCO EPIFÂNIO CARVALHO REIS – PREFEITO.

ADVOGADA: GERMANO TAVARES PEDROSA E SILVA (OAB/PI Nº 5.952).

RELATOR: CONSELHEIRO LUCIANO NUNES SANTOS.

PROCURADOR (A): JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR

EMENTA: NÃO ATENDIMENTO À REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES REFERENTE À LOCAÇÃO DE VEÍCULOS. IRREGULARIDADE NA CLASSIFICAÇÃO DE DESPESA DE PESSOAL. INDÍCIOS DE ACUMULAÇÃO DE CARGOS. DESPESAS COM SHOWS ARTÍSTICOS DURANTE O PERÍODO DE DECRETO DE EMERGÊNCIA. AUSÊNCIA DE CADASTRAMENTO DE LICITAÇÕES NO SISTEMA LICITAÇÕES WEB.

1. Considerando as razões apresentadas pela Defesa que foram hábeis a comprovar que os vícios apurados não tinham o condão de macular a prestação de contas a ponto de se julgar pela irregularidade: VOTO pelo JULGAMENTO DE REGULARIDADE COM RESSALVAS ÀS CONTAS DE GESTÃO DA PREFEITURA.

*SUMÁRIO: Prestação de Contas de Gestão do Município de Massapê do Piauí-PI, exercício 2017. Julgamento de regularidade com ressalvas. Aplicação de multa ao gestor. Decisão Unânime.*

Síntese de impropriedades/falhas apuradas após o contraditório: 1) Não atendimento à requisição de informações referente à locação de veículos. 2) Irregularidade na classificação de despesa de pessoal. 3) Indícios de acumulação de cargos. 4) Despesas com shows artísticos durante o período de decreto de emergência. 5) Ausência de cadastramento de licitações no sistema licitações web.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/15 da peça 17, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/19 da peça 36, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/13 da peça 38, a sustentação oral do Advogado Germano Tavares Pedrosa e Silva (OAB/PI nº 5.952), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator (em substituição) Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/18 da peça 45, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator (em substituição).

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa ao gestor, Sr. Francisco Epifânio Carvalho Reis (Prefeito Municipal), no valor correspondente a 750 (setecentas e cinquenta) UFR-PI (art. 79, I, II e III da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente em exercício); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão do Cons. Luciano Nunes Santos encontrar-se em gozo de licença-prêmio; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária virtual da Primeira Câmara nº 30, em Teresina, 20 de outubro de 2020.

(assinado digitalmente)  
Cons. Jackson Nobre Veras.  
Relator Substituto  
Portaria nº 413/20

PROCESSO TC/005940/2017

ACÓRDÃO Nº 1.795/2020

DECISÃO: Nº 506/2020.

ASSUNTO: DENÚNCIA (017555/2018) CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE MASSAPÊ DO PIAUÍ (EXERCÍCIO 2017).

DENUNCIANTE(S): EM SIGILO

DENUNCIADO(S): FRANCISCO EPIFÂNIO CARVALHO REIS – PREFEITO MUNICIPAL;

LUCILEIDE DE CARVALHO VELOSO COSTA – SECRETÁRIA MUNICIPAL DE GESTÃO E PLANEJAMENTO.

ADVOGADA(S): ÉRICO MALTA PACHECO (OAB/PI Nº 3.906) E OUTROS – (PROCURAÇÃO: PREFEITO MUNICIPAL – FL. 03 DA PEÇA 11 DO PROCESSO TC/017555/2018); GERMANO TAVARES PEDROSA E SILVA (OAB/PI Nº 5.952) – (SUBSTABELECIMENTO SEM RESERVA DE PODERES: FL. 02 DA PEÇA 42 DO PROCESSO TC/005940/2017).

RELATOR: CONS. LUCIANO NUNES SANTOS.

PROCURADOR: JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR

EMENTA: IRREGULARIDADES NA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL QUANTO AO PAGAMENTO A POLICIAIS MILITARES NA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE MASSAPÊ DO PIAUÍ-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017)

São indevidos os pagamentos efetuados a militares, pois os gastos não foram pontuais, já que os mesmos ocorreram ao longo de todo o exercício de 2017.

*Sumário: Denúncia. Prefeitura Municipal de Massapê do Piauí (exercício 2017). Conhecimento da presente Denúncia e, no mérito, pela Procedência. Decisão unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da V Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/03 da peça 17 do processo TC/017555/2018, a informação da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração

Municipal – DFAM, às fls. 01/15 da peça 17 do processo TC/005940/2017, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/19 da peça 36 do processo TC/005940/2017, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/02 da peça 19 do processo TC/017555/2018 e às fls. 01/13 da peça 38 do processo TC/005940/2017, a sustentação oral do Advogado Germano Tavares Pedrosa e Silva (OAB/PI nº 5.952), que se reportou ao objeto da denúncia, o voto do Relator (em substituição) Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/18 da peça 45 do processo TC/005940/2017, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator (em substituição), pelo conhecimento da presente denúncia e, no mérito, pela sua procedência (art. 226 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14).

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente em exercício); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão do Cons. Luciano Nunes Santos encontrar-se em gozo de licença-prêmio; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária virtual da Primeira Câmara nº 30, em Teresina, 20 de outubro de 2020.

(assinado digitalmente)  
Cons. Jackson Nobre Veras.  
Relator Substituto  
Portaria nº 413/20

PROCESSO TC/005940/2017

ACÓRDÃO Nº 1.796/2020

DECISÃO: Nº 506/2020.

ASSUNTO: DENÚNCIA (017556/2018) CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE MASSAPÊ DO PIAUÍ (EXERCÍCIO 2017).

DENUNCIANTE(S): EM SIGILO

DENUNCIADO(S): FRANCISCO EPIFÂNIO CARVALHO REIS – PREFEITO MUNICIPAL;

LUCILEIDE DE CARVALHO VELOSO COSTA – SECRETÁRIA MUNICIPAL DE GESTÃO E PLANEJAMENTO.

ADVOGADA(S): ÉRICO MALTA PACHECO (OAB/PI Nº 3.906) E OUTROS – (PROCURAÇÃO:



PREFEITO MUNICIPAL – FL. 03 DA PEÇA 11 DO PROCESSO TC/017555/2018); GERMANO TAVARES PEDROSA E SILVA (OAB/PI Nº 5.952) – (SUBSTABELECIMENTO SEM RESERVA DE PODERES: FL. 02 DA PEÇA 42 DO PROCESSO TC/005940/2017).

RELATOR: CONS. LUCIANO NUNES SANTOS.

PROCURADOR: JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR.

EMENTA: IRREGULARIDADES NA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS SEM LICITAÇÃO E PAGAMENTO INDEVIDO NA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE MASSAPÊ DO PIAUÍ-PI.

1. Observou-se que foram efetuados pagamentos referentes à prestação de serviços de carrego e descarrego no total de R\$ 18.052,61 (dezoito mil cinquenta e dois reais e sessenta e um centavos), consoante planilha anexada na peça 13 desta denúncia. Assim, vota-se pela procedência da denúncia, visto que os valores pagos pela Prefeitura de Massapê estão ultrapassando o limite legal estabelecido nos artigos 23 e 24 da Lei nº 8.666/93, que é de R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

*Sumário: Denúncia. Prefeitura Municipal de Massapê do Piauí (exercício 2017). Conhecimento da presente Denúncia e, no mérito, pela Procedência. Decisão unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/02 da peça 14 do processo TC/017556/2018, a informação da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/15 da peça 17 do processo TC/005940/2017, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/19 da peça 36 do processo TC/005940/2017, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/02 da peça 16 do processo TC/017556/2018 e às fls. 01/13 da peça 38 do processo TC/005940/2017, a sustentação oral do Advogado Germano Tavares Pedrosa e Silva (OAB/PI nº 5.952), que se reportou ao objeto da denúncia, o voto do Relator (em substituição) Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/18 da peça 45 do processo TC/005940/2017, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos

termos do voto do Relator (em substituição), pelo conhecimento da presente denúncia e, no mérito, pela sua procedência (art. 226 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14).

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente em exercício); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão do Cons. Luciano Nunes Santos encontrar-se em gozo de licença-prêmio; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária virtual da Primeira Câmara nº 30, em Teresina, 20 de outubro de 2020.

(assinado digitalmente)

Cons. Jackson Nobre Veras.

Relator Substituto

Portaria nº 413/20

PROCESSO TC/005940/2017

ACÓRDÃO Nº 1.797/2020

DECISÃO: Nº 506/2020.

ASSUNTO: DENÚNCIA (017557/2018) CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE MASSAPÊ DO PIAUÍ (EXERCÍCIO 2017).

DENUNCIANTE(S): EM SIGILO

DENUNCIADO(S): FRANCISCO EPIFÂNIO CARVALHO REIS – PREFEITO MUNICIPAL; LUCILEIDE DE CARVALHO VELOSO COSTA – SECRETÁRIA MUNICIPAL DE GESTÃO E PLANEJAMENTO.

ADVOGADA(S): ÉRICO MALTA PACHECO (OAB/PI Nº 3.906) E OUTROS – (PROCURAÇÃO: PREFEITO MUNICIPAL – FL. 03 DA PEÇA 11 DO PROCESSO TC/017555/2018); GERMANO TAVARES PEDROSA E SILVA (OAB/PI Nº 5.952) – (SUBSTABELECIMENTO SEM RESERVA DE PODERES: FL. 02 DA PEÇA 42 DO PROCESSO TC/005940/2017).

RELATOR: CONS. LUCIANO NUNES SANTOS.

PROCURADOR: JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR

**EMENTA:** IRREGULARIDADES NA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS SEM LICITAÇÃO E PAGAMENTO INDEVIDO NA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE MASSAPÊ DO PIAUÍ-PI.

Segundo a divisão técnica (peça 14), diferentemente do afirmado pela defesa do Sr. Francisco Epifânio de Carvalho Reis, os valores registrados na denúncia estão acima do limite legal estabelecido na Lei nº 8.666/93. Além disso, ressalta que tal situação influencia o cálculo de pessoal, uma vez que a prefeitura aloca recursos que, na prática, destinam-se a remuneração de pessoal ligado as suas atribuições institucionais e a contratação pessoal sem concurso público.

Sumário: Denúncia. Prefeitura Municipal de Massapê do Piauí (exercício 2017). Conhecimento da presente Denúncia e, no mérito, pela Procedência. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da V Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/03 da peça 14 do processo TC/017557/2018, a informação da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/15 da peça 17 do processo TC/005940/2017, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/19 da peça 36 do processo TC/005940/2017, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/03 da peça 16 do processo TC/017557/2018 e às fls. 01/13 da peça 38 do processo TC/005940/2017, a sustentação oral do Advogado Germano Tavares Pedrosa e Silva (OAB/PI nº 5.952), que se reportou ao objeto da denúncia, o voto do Relator (em substituição) Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/18 da peça 45 do processo TC/005940/2017, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator (em substituição), pelo conhecimento da presente denúncia e, no mérito, pela sua procedência (art. 226 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14).

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente em exercício); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão do Cons. Luciano Nunes Santos encontrar-se em gozo de licença-prêmio; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária virtual da Primeira Câmara nº 30, em Teresina, 20 de outubro de 2020.

(assinado digitalmente)

Cons. Jackson Nobre Veras.

Relator Substituto

Portaria nº 413/20

PROCESSO TC/005940/2017

ACÓRDÃO Nº 1.798/2020

DECISÃO: Nº 506/2020.

ASSUNTO: DENÚNCIA (017558/2018) CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE MASSAPÊ DO PIAUÍ (EXERCÍCIO 2017).

DENUNCIANTE(S): EM SIGILO

DENUNCIADO(S): FRANCISCO EPIFÂNIO CARVALHO REIS – PREFEITO MUNICIPAL;

LUCILEIDE DE CARVALHO VELOSO COSTA – SECRETÁRIA MUNICIPAL DE GESTÃO E PLANEJAMENTO.

ADVOGADA(S): ÉRICO MALTA PACHECO (OAB/PI Nº 3.906) E OUTROS – (PROCURAÇÃO: PREFEITO MUNICIPAL – FL. 03 DA PEÇA 11 DO PROCESSO TC/017555/2018); GERMANO TAVARES PEDROSA E SILVA (OAB/PI Nº 5.952) – (SUBSTABELECIMENTO SEM RESERVA DE PODERES: FL. 02 DA PEÇA 42 DO PROCESSO TC/005940/2017).

RELATOR: CONS. LUCIANO NUNES SANTOS.

PROCURADOR: JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR

EMENTA: DESPESA COM GASTO DE PESSOAL

1. Em relatório à peça 14, a DFAM constatou que os servidores enumerados não fazem parte do quadro de servidores do município e que os gastos a eles relacionados foram classificados como “outros

serviços de terceiros”, tendo sido pago o total de R\$ 37.529,62, contudo a classificação correta seria “Vencimentos e vantagens Fixas” (31.90.11) ou “Contratação por Tempo Determinado” (31.90.04). A classificação inadequada influencia diretamente no cálculo de do gasto com pessoal da prefeitura municipal. Deste modo, a classificação equivocada das despesas realizadas no âmbito municipal influi diretamente no total da despesa com gasto de pessoal, portanto, o valor de R\$ 37.529,62 deve ser considerado quando do cálculo do referido índice, para fins de análise da prestação de contas do exercício de 2017.

*Sumário: Denúncia. Prefeitura Municipal de Massapê do Piauí (exercício 2017). Conhecimento da presente Denúncia e, no mérito, pela Procedência. Decisão unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da V Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/03 da peça 14 do processo TC/017558/2018, a informação da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/15 da peça 17 do processo TC/005940/2017, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/19 da peça 36 do processo TC/005940/2017, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/02 da peça 16 do processo TC/017558/2018 e às fls. 01/13 da peça 38 do processo TC/005940/2017, a sustentação oral do Advogado Germano Tavares Pedrosa e Silva (OAB/PI nº 5.952), que se reportou ao objeto da denúncia, o voto do Relator (em substituição) Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/18 da peça 45 do processo TC/005940/2017, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator (em substituição), pelo conhecimento da presente denúncia e, no mérito, pela sua procedência (art. 226 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14).

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente em exercício); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão do Cons. Luciano Nunes Santos encontrar-se em gozo de licença-prêmio; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária virtual da Primeira Câmara nº 30, em Teresina, 20 de outubro de 2020.

(assinado digitalmente)  
Cons. Jackson Nobre Veras.  
Relator Substituto  
Portaria nº 413/20

PROCESSO: TC/005940/2017.

ACÓRDÃO N.º 1.799/2020

DECISÃO: Nº 506/2020.

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB) DO MUNICÍPIO DE MASSAPÊ DO PIAUÍ-PI (EXERCÍCIO 2017).

PROCESSO(S) APENSADO(S): TC/011921/2017 – INSPEÇÃO; TC/016659/2017 – DENÚNCIA; TC/012581/2017 – DENÚNCIA; TC/007593/2018 – DENÚNCIA; TC/017555/2018 – DENÚNCIA; TC/017556/2018 – DENÚNCIA; TC/017557/2018 – DENÚNCIA; TC/017558/2018 – DENÚNCIA; TC/016662/2017 – DENÚNCIA.

RESPONSÁVEL/QUALIFICAÇÃO: BRUNA MARIA LEAL DE CARVALHO – GESTORA.

ADVOGADA: GERMANO TAVARES PEDROSA E SILVA (OAB/PI Nº 5.952).

RELATOR: CONSELHEIRO LUCIANO NUNES SANTOS.

PROCURADOR (A): JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR

EMENTA: NÃO ATENDIMENTO À REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES REFERENTE À LOCAÇÃO DE VEÍCULOS.

Adotando as razões apresentadas pelo MPC como minhas razões de decidir, em conformidade com a autorização contida no art. 238, parágrafo único, do RITCE/PI, após ouvida a defesa, tendo em vista que

as falhas apuradas não possuem o condão de macular a ponto de se julgar pela irregularidade, Voto pela regularidade com ressalvas às contas do gestor.

*SUMÁRIO: Prestação de Contas do FUNDEB do Município de Massapê do Piauí, exercício 2017. Regularidade com ressalvas. Aplicação de multa à gestora. Decisão Unânime.*

Síntese de impropriedades/falhas apuradas após o contraditório: 1) Não atendimento à requisição de informações referente à locação de veículos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/15 da peça 17, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/19 da peça 36, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/13 da peça 38, a sustentação oral do Advogado Germano Tavares Pedrosa e Silva (OAB/PI nº 5.952), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator (em substituição) Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/18 da peça 45, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator (em substituição).

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa à gestora, Sra. Bruna Maria Leal de Carvalho, no valor correspondente a 200 UFR-PI (art. 79, III da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, II da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente em exercício); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão do Cons. Luciano Nunes Santos encontrar-se em gozo de licença-prêmio; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária virtual da Primeira Câmara nº 30, em Teresina, 20 de outubro de 2020.

(assinado digitalmente)  
Cons. Jackson Nobre Veras.  
Relator Substituto - Portaria nº 413/20

PROCESSO: TC/005940/2017.

ACÓRDÃO N.º 1.800/2020

DECISÃO: Nº 506/2020.

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE (FMS) DO MUNICÍPIO DE MASSAPÊ DO PIAUÍ-PI (EXERCÍCIO 2017).

PROCESSO(S) APENSADO(S): TC/011921/2017 – INSPEÇÃO; TC/016659/2017 – DENÚNCIA; TC/012581/2017 – DENÚNCIA; TC/007593/2018 – DENÚNCIA; TC/017555/2018 – DENÚNCIA; TC/017556/2018 – DENÚNCIA; TC/017557/2018 – DENÚNCIA; TC/017558/2018 – DENÚNCIA; TC/016662/2017 – DENÚNCIA.

RESPONSÁVEL/QUALIFICAÇÃO: MARIA LÚCIA DE CARVALHO – GESTORA.

ADVOGADA: GERMANO TAVARES PEDROSA E SILVA (OAB/PI Nº 5.952).

RELATOR: CONSELHEIRO LUCIANO NUNES SANTOS.

PROCURADOR (A): JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR

EMENTA: NÃO ATENDIMENTO À REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES REFERENTE À LOCAÇÃO DE VEÍCULOS. IRREGULARIDADE NA CLASSIFICAÇÃO DE DESPESA DE PESSOAL.

Adotando as razões apresentadas pelo MPC como minhas razões de decidir, em conformidade com a autorização contida no art. 238, parágrafo único, do RITCE/PI, após ouvida a defesa, tendo em vista que as falhas apuradas não possuem o condão de macular a ponto de se julgar pela irregularidade, Voto pela regularidade com ressalvas às contas do gestor.

*SUMÁRIO: Prestação de Contas do FMS do Município de Massapê do Piauí, exercício 2017. Regularidade com ressalvas. Aplicação de multa à gestora. Decisão Unânime.*

Síntese de impropriedades/falhas apuradas após o contraditório: 1) Não atendimento à requisição de informações referente à locação de veículos; 2) Irregularidade na classificação de despesa de pessoal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/15 da peça 17, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/19 da peça 36, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/13 da peça 38, a sustentação oral do Advogado Germano Tavares Pedrosa e Silva (OAB/PI nº 5.952), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator (em substituição) Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/18 da peça 45, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator (em substituição).

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa à gestora, Sra. Maria Lúcia de Carvalho, no valor correspondente a 200 UFR-PI (art. 79, II e III da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, II da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente em exercício); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão do Cons. Luciano Nunes Santos encontrar-se em gozo de licença-prêmio; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária virtual da Primeira Câmara nº 30, em Teresina, 20 de outubro de 2020.

(assinado digitalmente)  
Cons. Jackson Nobre Veras.  
Relator Substituto  
Portaria nº 413/20

PROCESSO: TC/005940/2017.

ACÓRDÃO N.º 1.801/2020

DECISÃO: Nº 506/2020.

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE MASSAPÊ DO PIAUÍ-PI

(EXERCÍCIO 2017).

PROCESSO(S) APENSADO(S): TC/011921/2017 – INSPEÇÃO; TC/016659/2017 – DENÚNCIA; TC/012581/2017 – DENÚNCIA; TC/007593/2018 – DENÚNCIA; TC/017555/2018 – DENÚNCIA; TC/017556/2018 – DENÚNCIA; TC/017557/2018 – DENÚNCIA; TC/017558/2018 – DENÚNCIA; TC/016662/2017 – DENÚNCIA.

RESPONSÁVEL/QUALIFICAÇÃO: RAFAEL DA SILVA VELOSO – PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL.

ADVOGADA: GERMANO TAVARES PEDROSA E SILVA (OAB/PI Nº 5.952) E PEDRO HENRIQUE TEIXEIRA GONÇALVES (OAB/PI Nº 15.493).

RELATOR: CONSELHEIRO LUCIANO NUNES SANTOS.

PROCURADOR (A): JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR

EMENTA: NÃO LOCALIZAÇÃO DO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA.

Compete ao gestor comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos, consoante disposição do art. 70, parágrafo único, da CRFB/1988 e art. 93 do Decreto-Lei nº 200/67. As pendências constatadas sujeitam o gestor às sanções legais decorrente das falhas. A dificuldade de acesso ao portal da transparência, tal como sua não disponibilização, configura infringência ao dispositivo constitucional contido no art. 37, caput, da CRFB/88.

*SUMÁRIO: Prestação de Contas da Câmara Municipal de Massapê do Piauí, exercício 2017. Regularidade com ressalvas. Aplicação de multa à gestora. Decisão Unânime.*

Síntese de impropriedades/falhas apuradas após o contraditório: 1) Não localização do portal da transparência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/15 da peça 17, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/19 da peça 36, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/13 da peça 38, a sustentação oral do Advogado

Germano Tavares Pedrosa e Silva (OAB/PI nº 5.952), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator (em substituição) Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/18 da peça 45, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator (em substituição).

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa ao gestor, Sr. Rafael da Silva Veloso (Presidente da Câmara Municipal), no valor correspondente a 200 UFR-PI (art. 79, II da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, II da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente em exercício); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão do Cons. Luciano Nunes Santos encontrar-se em gozo de licença-prêmio; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária virtual da Primeira Câmara nº 30, em Teresina, 20 de outubro de 2020.

(assinado digitalmente)  
Cons. Jackson Nobre Veras.  
Relator Substituto  
Portaria nº 413/20

PROCESSO TC/013084/2020

ACÓRDÃO Nº 1.979/2020.

DECISÃO: Nº 1.059/2020.

ASSUNTO: CONSULTA – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ.

CONSULENTE: DES. SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS – PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ

RELATOR: CONS. LUCIANO NUNES SANTOS.

RELATOR SUBSTITUTO: CONS. SUBS. JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

EMENTA: CONSULTA. POSSIBILIDADE DE NOMEAÇÃO DOS SERVIDORES APROVADOS EM CONCURSO PÚBLICO HOMOLOGADO ANTES DO INÍCIO DO PRAZO DE 180 (CENTO E OITENTA) DIAS, PREVISTO NO ARTIGO 21 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101/2000, QUANDO TAIS NOMEAÇÕES CONFIGURAM REPOSIÇÃO DECORRENTE DE PROGRAMA DE APOSENTADORIA INCENTIVADA. INEXISTÊNCIA DE ÓBICE NA LEI COMPLEMENTAR DE Nº 173 QUE VEDE NOMEAÇÕES NO PODER JUDICIÁRIO ESTADUAL NO ANO DE 2020.

1. VOTO pelo conhecimento da presente consulta, considerando a relevância da matéria e, no mérito, com fulcro no art. 238, parágrafo único do Regimento Interno deste Tribunal, de acordo com a manifestação técnica e parecer do Ministério Público de Contas seja a consulta respondida nos termos expostos na fundamentação do parecer ministerial:

a) Sim. É possível nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular Poder ou Órgão a nomeação de servidores efetivos aprovados em concurso público homologado antes do início do citado período, com o objetivo de reposição decorrente de Programa de Aposentadoria Incentivada, desde que: 1) haja comprovação cabal do atendimento ao disposto nos arts. 16 e 17 da LRF, ao art. 37, XIII e art. 169, § 1º da Constituição Federal; 2) seja demonstrado, de maneira inequívoca, que o índice da despesa com pessoal não restará comprometido; e 3) seja demonstrada a existência de dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesas, de forma a não comprometer o mandato subsequente.

b) Não existe óbice para as nomeações de servidores no Poder Judiciário Estadual no ano de 2020, desde que a situação se enquadre nas hipóteses previstas no inciso IV do art. 8º da referida lei, a saber: a) reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa; b) reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios; c) contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal.

*Sumário: Consulta – Tribunal de Justiça/PI, exercício 2020. Conhecimento da presente Consulta e, no mérito, responder ao Órgão Consulente nos termos do Voto do Relator (Peça 11). Decisão Unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da CRJ (peça nº 4), o parecer técnico da DAJUR (peça nº 5), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 7), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, divergindo do parecer ministerial, conhecer da Consulta em razão da relevância da matéria, e no mérito, consoante o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator Substituto (peça nº 11), por respondê-la, em consonância com a manifestação técnica e o parecer ministerial, nos termos seguintes: 1º Quesito: O Poder Judiciário pode nomear servidores aprovados em concurso público homologado antes do início do prazo de 180 (cento e oitenta) dias, previsto no artigo 21 da Lei Complementar nº 101/2000, quando tais nomeações configurem reposição decorrente de Programa de Aposentadoria Incentivada? Resposta: É possível, nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular Poder ou Órgão, a nomeação de servidores efetivos aprovados em concurso público homologado antes do início do citado período, com o objetivo de reposição decorrente de Programa de Aposentadoria Incentivada, desde que: 1) haja comprovação cabal do atendimento ao disposto nos arts. 16 e 17 da LRF, ao art. 37, XIII e art. 169, § 1º da Constituição Federal; 2) seja demonstrado, de maneira inequívoca, que o índice da despesa com pessoal não restará comprometido; e 3) seja demonstrada a existência de dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesas, de forma a não comprometer o mandato subsequente; 2º Quesito: Existe óbice na Lei Complementar nº 173 que vede nomeações no Poder Judiciário estadual no ano de 2020? Resposta: Não existe óbice às nomeações de servidores no Poder Judiciário Estadual no ano de 2020, desde que a situação se enquadre nas hipóteses previstas no inciso IV do art. 8º da referida lei, a saber: a) reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa; b) reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios; c) contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal.

Presentes os Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente), Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir a Cons<sup>a</sup>. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (ausente por motivo justificado), Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir o Cons. Kleber Dantas Eulálio (ausente por motivo justificado), Jackson Nobre Veras, em substituição ao Cons. Luciano Nunes Santos (em gozo de licença prêmio) e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária nº 039 Virtual, em Teresina, 12 de novembro de 2020.

(assinado digitalmente)  
Cons. Subs. Jackson Nobre Veras  
Relator Substituto  
(Portaria nº 413/2020)

PROCESSO: TC/008375/2019

ACÓRDÃO Nº 1.744/2020

DECISÃO Nº 570/2020

ASSUNTO: DENÚNCIA REF. A CONCESSÃO DOS SERVIÇOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO – MUNICÍPIO DE PORTO, EXERCÍCIO 2019.

DENUNCIANTE: ALUÍSIO VAZ MOREIRA E OUTROS.

DENUNCIADO: DOMINGOS BACELAR DE CARVALHO (PREFEITO MUNICIPAL)

RELATOR: CONS. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

EMENTA: DENÚNCIA. NULIDADE DOS ATOS LICITATÓRIOS RELATIVOS À CONCESSÃO PARA DELEGAR O SERVIÇO PÚBLICO DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO EM RAZÃO DA EXISTÊNCIA DE DÍVIDA DA PREFEITURA IMPEDITIVA DE REALIZAÇÃO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO,

CONFORME PREVISÃO NA LEI MUNICIPAL N.º 485/2018, QUE REGULA A PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE SANEAMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. ARQUIVAMENTO.

Os fatos não foram expostos com clareza, tendo em vista que os autores da denúncia não apresentaram a prova do direito supostamente violado, bem como não foi localizada a disposição legal em que se fundamentaria o pleito dos denunciantes.

*Sumário: Denúncia. Prefeitura Municipal de Porto. Exercício financeiro de 2019. Extinção. Sem julgamento de Mérito. Arquivamento. Unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação do relatório de denúncia da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VI DFAM (Peça 05), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 08), o voto do Relator (peça 17), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, concordando com o Ministério Público de Contas, pela extinção do processo, sem julgamento do mérito, com o consequente arquivamento dos autos, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (Peça 17).

Ausente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (em gozo de férias regulamentares, nos termos da Portaria nº 384/2020).

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (nos termos da Portaria nº385/2020, em substituição à Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga - em gozo de férias) e o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: O Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão da Segunda Câmara, em Teresina, 07 de outubro de 2020.

(assinado digitalmente)

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Relator

PARECER PRÉVIO Nº 155/2020

DECISÃO Nº 605/2020

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA P.M. DE NOVO ORIENTE DO PIAUÍ, EXERCÍCIO 2017.

RESPONSÁVEL: ARNILTON NOGUEIRA DOS SANTOS (PREFEITO)

RELATOR: CONS. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTAS DE GOVERNO. PREDOMINÂNCIA DE FALHAS GRAVES APÓS O CONTRADITÓRIO.

1. As falhas constatadas no relatório de fiscalização são de natureza grave e têm o condão de ensejar a reprovação das contas apreciadas, em especial a inobservância do índice constitucional de Gastos com a Manutenção do Ensino.

*Sumário: Prestação de Contas do Município de Novo Oriente do Piauí. Contas de Governo. Exercício Financeiro de 2017. Parecer prévio recomendado a Reprovação. Determinação. Unânime.*

Síntese de impropriedades/falhas apuradas após o contraditório: Envio intempestivo de peças do Planejamento Governamental; Falta de planejamento na Abertura de Créditos Suplementares; Ingresso intempestivo das prestações de contas mensais; Ausência de peças; Omissão na instituição, previsão e efetiva arrecadação de tributos municipais; Indicado máximo do FUNDEB negativo (7,67%); Descumprimento do limite legal dos Gastos com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino; Divergência de informações entre SIOPE, MDE e SAGRES; Descumprimento da Lei de Acesso à Informação; Divergências no saldo das consignações e irregularidades na DCASP Balanço Financeiro; Ineficácia da atuação do Controle Interno; Inobservância do caráter contributivo e do Equilíbrio Financeiro e Atuarial do FMPS; Análise do Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM; Avaliação do IDEB - Índice de desenvolvimento da Educação Básica.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Divisão Técnica da



Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – III DFAM (peça 09), as informações da Diretoria de Fiscalizações Especializadas – DFESP/Divisão de Fiscalização de RPPS - DFRPPS (peça 22), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 36), o voto do Relator (peça 41), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, ressaltando a inobservância do índice constitucional de Gastos com a Manutenção do Ensino e ainda, a ausência de defesa por parte do gestor, concordando com a manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de Parecer Prévio recomendando Reprovação das contas de governo do Chefe do Executivo Municipal de Novo Oriente do Piauí, Sr. Arnilton Nogueira dos Santos, referentes ao exercício de 2017, com fulcro no art. 120 da Lei Estadual 5.888/2009, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 41).

Decidiu a Segunda Câmara, unânime, pela recomendação para que a atual gestão envide os maiores esforços para melhorar seus índices e contribuir, em conjunto, para que o Brasil conquiste 6 pontos no IDEB em 2022, nota essa equivalente à média dos estudantes dos países da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE); nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 41).

Decidiu a Segunda Câmara, unânime, pela recomendação para que o prefeito municipal empreenda esforços para que a cada exercício avaliado por esta Corte de Contas, se visualize o crescimento do município em cada área, de forma a atingir no mínimo a nota B (Efetiva) do IEGM e, conseqüentemente, a melhora nas políticas públicas aos seus municípios; nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 41).

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão da Segunda Câmara, em Teresina, 04 de novembro de 2020.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros - Relator

PROCESSO TC/006051/2017

ACÓRDÃO Nº 1.773/2020

DECISÃO Nº 579/2020

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA VICE GOVERNADORIA DO ESTADO DO PIAUÍ,

EXERCÍCIO 2017.

RESPONSÁVEL: MARGARETE DE CASTRO COELHO – VICE GOVERNADORA.

RELATOR: CONS. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. REMANESCÊNCIA DE OCORRÊNCIAS DE CARÁTER FORMAL. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO.

1. As falhas remanescentes após o contraditório são, na maioria, de caráter formal, sanadas ou parcialmente sanadas, não causando dano ao erário.

*Sumário: Prestação de Contas da Vice Governadoria do Estado do Piauí. Exercício Financeiro de 2017. Regularidade. Não aplicação de multa. Unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório de instrução da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual – I DFAE (peça 12), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual – II DFAE (peça 35), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 38), a manifestação verbal da gestora Sra. Margarete de Castro Coelho, que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto do Relator (peça 44), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, discordando do parecer ministerial, pelo julgamento de Regularidade às contas da Vice Governadoria do Estado, exercício 2017, com fundamento no art. 122, I, da Lei nº 5.888/09, sem aplicação de multa à gestora, Sra. Margarete de Castro Coelho como também, sem aplicação de multa às Sras. Edilena da Silva Oliveira Sampaio; Joseanne da Silva Almeida; Andrea de Carvalho Antão e ao Sr. José Cláudio Lima Rodrigues, tendo em vista que as falhas remanescentes são, na sua maioria, de caráter formal, ou foram sanadas e não causaram dano ao erário, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 44).

Ausente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (em gozo de férias regulamentares, nos termos da Portaria nº 384/2020).

Presentes o Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (nos termos da Portaria nº 385/2020, em substituição à Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga - em gozo de férias) e o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (não votou devido não ter ouvido o relato do presente processo).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Sessão da Segunda Câmara Virtual, em Teresina, 14 de outubro de 2020.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros - Relator

PROCESSO: TC/006176/2017

ACÓRDÃO Nº 1.774/2020

DECISÃO 580/2020

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA P.M. DE NOVO ORIENTE DO PIAUÍ, EXERCÍCIO 2017.

RESPONSÁVEL: ARNILTON NOGUEIRA DOS SANTOS – PREFEITO MUNICIPAL

RELATOR: CONS. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

ADVOGADO(S): MÁRVIO MARCONI DE SIQUEIRA NUNES (OAB/PI Nº 4.703) E OUTRO (PEÇA 25, FLS. 20).

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTAS DE GESTÃO. PREDOMINÂNCIA DE FALHAS GRAVES APÓS O CONTRADITÓRIO. INFORMAÇÕES PRESTADAS INSUFICIENTES PARA O ESCLARECIMENTO DAS FALHAS APONTADAS.

1. As falhas constatadas no relatório de fiscalização são de natureza grave e têm o condão de ensejar um julgamento de irregularidade.

Sumário: Prestação de Contas do Município de Novo Oriente do Piauí. Contas de Gestão. Exercício Financeiro de 2017. Irregularidade. Aplicação de multa. Instauração de Tomada de Contas Especial. Unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas: Locação de Veículos – Contratações com indícios de irregularidades; Adesão irregular – Compras de material de limpeza e expediente; Descumprimento de Resolução TCE – Cadastramento/Finalização no Sistema Licitações Web; Ausência de Licitação - aquisição

de combustíveis e de gêneros alimentícios; Processos apensados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VI DFAM (peça 06), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 71), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 73), a sustentação oral do advogado Márvio Marconi de Siqueira Nunes (OAB/PI nº 4.703), que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto do Relator (peça 78), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, concordando com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de irregularidade das contas de gestão, sob a responsabilidade do Sr. Arnilton Nogueira dos Santos, com fundamento no artigo 122, III, da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 78).

Decidiu a Segunda Câmara, unânime, pela aplicação de multa de 1000 UFR/PI, a teor do prescrito no art. 79, inciso II da Lei nº 5.888/09, c/c o art. 206, II da Resolução TCE nº 13/11; a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 78).

Decidiu a Segunda Câmara, unânime, concordando com o Ministério Público de Contas, pela Instauração de processo de Tomada de Contas Especial no âmbito desta Corte, com fulcro no art. 27 da Instrução Normativa TCE/PI nº 03/2014, para apuração das eventuais irregularidades na contratação da empresa IGOR NUNES P. LEITE EIRELI (IGM RENTAL), conforme Relatório de Fiscalização (peça 6, item 1.1.1.1, 'b') e apontadas neste voto (item 2.1.2), referentes aos serviços de locação de veículos, a fim de verificar se esta empresa causou, ao proceder à subcontratação, algum dano ao município em análise, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 78).

Decidiu a Segunda Câmara, unânime, concordando do Ministério Público de Contas, pela instauração de Tomada de Contas Especial, em relação à contratação do fornecedor MARTINS SERVIÇOS E COMÉRCIO DE AUTOMÓVEIS EIRELI, conforme Relatório de Fiscalização (fls. 6/7, peça 6, item 1.1.1.1, 'c') e apontadas neste voto (item 2.1.2), referentes aos serviços de locação de veículos, a fim de verificar se esta empresa causou algum dano ao município em análise, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 78).

Decidiu a Segunda Câmara, unânime, pela Improcedência da Nota de Alerta (Protocolo 011250/2017), recomendando em procedimentos licitatórios futuros a viabilização expressa, nos instrumentos convocatórios de licitação, de outros meios de acesso ao edital e seus anexos nos certames realizados pela P. M. de Novo Oriente do Piauí, para fins de ampliação da competitividade; nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 78).

Ausente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (em gozo de férias regulamentares, nos termos da Portaria nº 384/2020).

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheiro Substituto

Alisson Felipe de Araújo (nos termos da Portaria nº385/2020, em substituição à Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga - em gozo de férias) e o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão da Segunda Câmara, em Teresina, 14 de outubro de 2020.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros  
Relator

PROCESSO: TC/006176/2017

ACÓRDÃO Nº 1.775/2020

DECISÃO 580/2020

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FUNDEB DA P.M. DE NOVO ORIENTE DO PIAUÍ, EXERCÍCIO 2017.

RESPONSÁVEL: MARIA DE LOURDES SOBREIRA RUFINO

RELATOR: CONS. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

ADVOGADO(S): MÁRVIO MARCONI DE SIQUEIRA NUNES (OAB/PI Nº 4.703) E OUTRO (PEÇA 25, FLS. 22).

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. FUNDEB. NÃO REMANESCÊNCIA DE OCORRÊNCIAS GRAVES APÓS O CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO.

1. As falhas remanescentes após o contraditório não têm o condão de ensejar um julgamento de irregularidade.

Sumário: Prestação de Contas do Município de Novo

*Oriente do Piauí. Contas do FUNDEB. Exercício Financeiro de 2017. Regularidade com ressalvas. Aplicação de multa. Unânime.*

Síntese de impropriedades/falhas apuradas: Ausência de Licitação - Aquisição de combustíveis.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VI DFAM (peça 06), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 71), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 73), a sustentação oral do advogado Márvio Marconi de Siqueira Nunes (OAB/PI nº 4.703), que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto do Relator (peça 78), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, discordando em parte da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo Julgamento de regularidade com ressalvas às contas do FUNDEB, na gestão da Sra. Maria de Lourdes Sobreira Rufino, com esteio no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 78).

Decidiu a Segunda Câmara, unânime, pela aplicação de multa de 300 UFR/PI, fundamentada no art. 79, I e II da lei antes referida; a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 78).

Ausente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (em gozo de férias regulamentares, nos termos da Portaria nº 384/2020).

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (nos termos da Portaria nº385/2020, em substituição à Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga - em gozo de férias) e o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão da Segunda Câmara, em Teresina, 14 de outubro de 2020.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros  
Relator

PROCESSO: TC/006176/2017

ACÓRDÃO Nº 1.776/2020

DECISÃO 580/2020

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FMS DA P.M. DE NOVO ORIENTE DO PIAUÍ, EXERCÍCIO 2017.

RESPONSÁVEL: FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA

RELATOR: CONS. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

ADVOGADO(S): MÁRVIO MARCONI DE SIQUEIRA NUNES (OAB/PI Nº 4.703) E OUTRO (PEÇA 25, FLS. 23).

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. FMS. NÃO REMANESCÊNCIA DE OCORRÊNCIAS GRAVES APÓS O CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO.

1. As falhas remanescentes após o contraditório não têm o condão de ensejar um julgamento de irregularidade.

*Sumário: Prestação de Contas do Município de Novo Oriente do Piauí. Contas do FMS. Exercício Financeiro de 2017. Regularidade com ressalvas. Aplicação de multa. Unânime.*

Síntese de impropriedades/falhas apuradas: Prorrogação indevida de Contrato de Prestação de Serviços – Locação de veículos; Ausência de Licitação;

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VI DFAM (peça 06), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 71), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 73), a sustentação oral do advogado Márvio Marconi de Siqueira Nunes (OAB/PI nº 4.703), que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto do Relator (peça 78), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, discordando em parte da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de Regularidade com Ressalvas das contas de gestão do FMS, na gestão do Sr. Francisco das Chagas Pereira, com esteio no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 78).

Decidiu a Segunda Câmara, unânime, pela aplicação de multa de 300 UFR/PI, fundamentada no art. 79, I e II da lei antes referida; a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 78).

Ausente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (em gozo de férias regulamentares, nos termos da Portaria nº 384/2020).

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (nos termos da Portaria nº 385/2020, em substituição à Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga - em gozo de férias) e o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão da Segunda Câmara, em Teresina, 14 de outubro de 2020.

(Assinado Digitalmente)  
Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros  
Relator

PROCESSO: TC/006176/2017

ACÓRDÃO Nº 1.777/2020

DECISÃO 580/2020

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FMS DA P.M. DE NOVO ORIENTE DO PIAUÍ, EXERCÍCIO 2017.

RESPONSÁVEL: ANA MARIA DA SILVA PORTIL

RELATOR: CONS. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

ADVOGADO(S): MÁRVIO MARCONI DE SIQUEIRA NUNES (OAB/PI Nº 4.703) E OUTRO (PEÇA 25, FLS. 24).

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. FMS. NÃO

REMANESCÊNCIA DE OCORRÊNCIAS GRAVES APÓS O CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO.

1. As falhas remanescentes após o contraditório não têm o condão de ensejar um julgamento de irregularidade.

*Sumário: Prestação de Contas do Município de Novo Oriente do Piauí. Contas do FMAS. Exercício Financeiro de 2017. Regularidade com ressalvas. Não aplicação de multa. Unânime.*

Síntese de impropriedades/falhas apuradas: Ausência de Licitação - Aquisição de combustíveis e de gêneros alimentícios.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VI DFAM (peça 06), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 71), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 73), a sustentação oral do advogado Márvio Marconi de Siqueira Nunes (OAB/PI nº 4.703), que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto do Relator (peça 78), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, concordando em parte com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de Regularidade com Ressalvas das contas de gestão do FMAS, na gestão da Sra. Ana Maria da Silva Portil, com esteio no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 78).

Decidiu a Segunda Câmara, unânime, pela não aplicação de multa a gestora Sra. Ana Maria da Silva Portil, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 78).

Ausente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (em gozo de férias regulamentares, nos termos da Portaria nº 384/2020).

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (nos termos da Portaria nº385/2020, em substituição à Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga - em gozo de férias) e o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão da Segunda Câmara, em Teresina, 14 de outubro de 2020.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros - Relator

ACÓRDÃO Nº 1.778/2020

DECISÃO 580/2020

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO UMS - UNIDADE MISTA DE SAÚDE D. AUGUSTA ARCOVERDE DA P.M. DE NOVO ORIENTE DO PIAUÍ, EXERCÍCIO 2017.

RESPONSÁVEL: GARDÊNIA NUNES DE AGUIAR

RELATOR: CONS. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

ADVOGADO(S): MÁRVIO MARCONI DE SIQUEIRA NUNES (OAB/PI Nº 4.703) E OUTRO (PEÇA 25, FLS. 25).

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. UMAS. NÃO REMANESCÊNCIA DE OCORRÊNCIAS GRAVES APÓS O CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO.

1. As falhas remanescentes após o contraditório não têm o condão de ensejar um julgamento de irregularidade.

*Sumário: Prestação de Contas do Município de Novo Oriente do Piauí. Contas do UMS. Exercício Financeiro de 2017. Regularidade com ressalvas. Não aplicação de multa. Unânime.*

Síntese de impropriedades/falhas apuradas: Ausência de licitação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VI DFAM (peça 06), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 71), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 73), a sustentação oral do advogado Márvio Marconi de Siqueira Nunes (OAB/PI nº 4.703), que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto do Relator (peça 78), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, concordando em parte com

a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de Regularidade com Ressalvas das contas de gestão do UMS Dona Augusta Arcoverde, na gestão da Senhora Gardênia Nunes de Aguiar, com esteio no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 78).

Decidiu a Segunda Câmara, unânime, pela não aplicação de multa a gestora Senhora Gardênia Nunes de Aguiar, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 78).

Ausente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (em gozo de férias regulamentares, nos termos da Portaria nº 384/2020).

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (nos termos da Portaria nº385/2020, em substituição à Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga - em gozo de férias) e o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão da Segunda Câmara, em Teresina, 14 de outubro de 2020.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros  
Relator

PROCESSO: TC/006176/2017

ACÓRDÃO Nº 1.779/2020

DECISÃO 580/2020

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO ORIENTE DO PIAUÍ, EXERCÍCIO 2017.

RESPONSÁVEL: MANOEL MESSIAS ALVES MARTINS

RELATOR: CONS. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PREDOMINÂNCIA DE FALHAS GRAVES APÓS O CONTRADITÓRIO. INFORMAÇÕES PRESTADAS INSUFICIENTES PARA O ESCLARECIMENTO DAS FALHAS APONTADAS.

1. As falhas constatadas no relatório de fiscalização são de natureza grave e têm o condão de ensejar um julgamento de irregularidade.

*Sumário: Prestação de Contas da Câmara Municipal de Novo Oriente do Piauí. Exercício Financeiro de 2017. Irregularidade. Aplicação de multa. Unânime.*

Síntese de impropriedades/falhas apuradas: Atraso no ingresso da prestação de contas mensal; Gasto irregular com subsídios de Vereadores; Locação de veículos – Não atendimento à Decisão 2023/2017; Processos apensados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VI DFAM (peça 06), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 71), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 73), o voto do Relator (peça 78), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, concordando com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de Irregularidade das contas da CÂMARA MUNICIPAL na gestão do Sr. Manoel Messias Alves Martins, com esteio no art. 122, inciso III, da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 78).

Decidiu a Segunda Câmara, unânime, pela aplicação de multa de 300 UFR/PI, nos termos do art. 79, I, da Lei nº 5.888/09, c/c o art. 206, II da Resolução TCE nº 13/11; a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (Peça 78).

Ausente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (em gozo de férias regulamentares, nos termos da Portaria nº 384/2020).

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (nos termos da Portaria nº385/2020, em substituição à Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga - em gozo de férias) e o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da

Cunha Câmara, em substituição a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão da Segunda Câmara, em Teresina, 14 de outubro de 2020.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros  
Relator

PROCESSO TC/005947/2017

ACÓRDÃO Nº 1.840/2020

DECISÃO Nº 589/2020

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO FIDALGO/PI, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017.

GESTOR: JOSÉ BATISTA DE SOUSA (PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL)

RELATOR: CONSELHEIRO JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

ADVOGADO(S): TIAGO JOSÉ FEITOSA DE SÁ - OAB Nº 5445 E OUTRO (PEÇA 24, FLS. 03).

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CÂMARA MUNICIPAL. NÃO REMANESCÊNCIA DE OCORRÊNCIAS GRAVES APÓS O CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO.

1. As falhas remanescentes após o contraditório não tem o condão de ensejar um julgamento de irregularidade.

*Sumário: Prestação de Contas do Município de São Miguel do Fidalgo. Contas da Câmara Municipal.*

*Exercício Financeiro de 2017. Regularidade com Ressalvas. Aplicação de multa. Recomendação. Unânime.*

Síntese de impropriedades/falhas apuradas: Acumulação ilegal de cargos; Inexistência do Portal da Transparência; Processo Apensado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – III DFAM (peça 02), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 18), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 20), o voto do Relator (peça 29), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, discordando da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de Regularidade com Ressalvas das contas de gestão da Câmara Municipal de São Miguel do Fidalgo, com base no art. 122, II, da Lei nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 29).

Decidiu a Segunda Câmara, unânime, pela aplicação de multa de 300 UFR/PI ao Sr. José Batista de Sousa, a teor do prescrito no art. 79, incisos I e II da lei supracitada c/c art. 206 do Regimento Interno; a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 29).

Decidiu a Segunda Câmara, unânime, pela recomendação ao gestor para que envide esforços no sentido de implementar e alimentar corretamente o portal da transparência do ente, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 29).

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Segunda Câmara, em Teresina, 21 de outubro de 2020.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros  
Relator

PROCESSO: TC/003048/2020

ACÓRDÃO Nº 1.841/2020

DECISÃO Nº 590/2020

ASSUNTO: DENÚNCIA CONTRA A P.M. DE ESPERANTINA SOBRE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NAS EXIGÊNCIAS INSERIDAS NO EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 001/2019, REF. EXERCÍCIO DE 2019.

DENUNCIANTE: JOSÉ RIBEIRO DE AGUIAR – PRESIDENTE DA AMARE – ASSOCIAÇÃO PARA O BEM ESTAR DO MENOR CARENTE DE ESPERANTINA.

DENUNCIADA: VILMA CARVALHO AMORIM - PREFEITA MUNICIPAL.

RELATOR: CONS. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

ADVOGADO: YAGO DE ASSUNÇÃO OLIVEIRA - OAB/PI Nº 14.449 (SEM PROCURAÇÃO).

EMENTA: DENUNCIA. SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO. EXIGÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE QUE NÃO HÁ FUNCIONÁRIO PÚBLICO MUNICIPAL ENTRE SEUS DIRETORES. LEGALIDADE. PRINCÍPIOS DA MORALIDADE E DA IMPESSOALIDADE. EXIGÊNCIA DE RELATÓRIO DE ACOMPANHAMENTO E FREQUÊNCIA MENSAL. RAZOABILIDADE. NÃO RESTRIÇÃO A CONCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE EXIGÊNCIA LEGAL QUANTO À NECESSIDADE DE APRECIÇÃO DO EDITAL PELO CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL.

1. Entende-se pela improcedência desta Denúncia, uma vez que não se vislumbram ilegalidades nos itens impugnados do Edital do Chamamento Público sob análise, bem como não se observa exigência legal quanto à necessidade de apreciação do edital pelo Conselho Municipal de Assistência Social.

*Sumário: Denúncia. Prefeitura Municipal de Esperantina. Exercício financeiro de 2019. Improcedência. Arquivamento. Unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório de denúncia da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VI DFAM (Peça 12), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 15), o voto do Relator (peça 20), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, concordando com o parecer Ministerial, pela improcedência da Denúncia, com o consequente arquivamento dos autos, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (Peça 20).

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão da Segunda Câmara, em Teresina, 21 de outubro de 2020.

(assinado digitalmente)  
Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros  
Relator

PROCESSO: TC/003837/2020

ACÓRDÃO Nº 1.842/2020

DECISÃO Nº 591/2020

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO CONTRA A P.M. DE ASSUNÇÃO DO PIAUÍ, REF. EXERCÍCIO DE 2020.

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO PIAUÍ – MPC/PI

REPRESENTADA: LINDALVA MENDES LOPES (EX-PREFEITA)

RELATOR: CONS. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. CONDENAÇÕES



NO ÂMBITO DO TCE/PI. SANÇÃO DE INABILITAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DE CARGO EM COMISSÃO OU FUNÇÃO DE CONFIANÇA NA ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL OU MUNICIPAL.

1. Considerando a reprovação de contas em dois exercícios financeiros, ambas com trânsito em julgado, é patente a aplicação da sanção restritiva de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança na administração estadual ou municipal, por prazo não superior a cinco anos, nos termos da Lei Orgânica e do Regimento Interno do TCE/PI.

*Sumário: Representação. Prefeitura Municipal de Assunção do Piauí. Exercício financeiro de 2020. Procedência. Aplicação de sanção. Determinação. Encaminhamento. Unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça 12), o voto do Relator (peça 17), e o mais que dos autos consta, decidi a Segunda Câmara, unânime, concordando com o parecer do Ministério Público de Contas, pela procedência da presente Representação, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 17).

Decidi a Segunda Câmara, unânime, concordando com o parecer do Ministério Público de Contas, pela aplicação da sanção prevista no art.210, I, do Regimento Interno desta Corte a Sra. Lindalva Mendes Lopes, determinando-se sua inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança na administração estadual ou municipal, no prazo de 05 (cinco) anos; nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 17).

Decidi a Segunda Câmara, unânime, concordando com o Ministério Público de Contas, favorável a que a Presidência desta Corte determine a criação de cadastro dos gestores declarados inabilitados para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança na administração estadual ou municipal, com disponibilização em destaque; nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 17).

Decidi a Segunda Câmara, unânime, encaminhe-se a presente decisão à Presidência deste Tribunal de Contas para conhecimento; nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 17).

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão da Segunda Câmara, em Teresina, 21 de outubro de 2020.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros  
Relator

PROCESSO TC/005932/2017

ACÓRDÃO Nº 1901/2020

DECISÃO Nº 604/2020

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE WALL FERRAZ/PI, EXERCÍCIO 2017.

GESTOR: JOSÉ FERREIRA DE CASTRO (PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL)

RELATOR: CONSELHEIRO JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CÂMARA MUNICIPAL. NÃO REMANESCÊNCIA DE OCORRÊNCIAS GRAVES APÓS O CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO.

1. As falhas remanescentes após o contraditório não tem o condão de ensejar um julgamento de irregularidade.

*Sumário: Prestação de Contas do Município de Wall Ferraz. Contas da Câmara Municipal. Exercício Financeiro de 2017. Regularidade com Ressalvas. Aplicação de multa. Unânime.*

Síntese de impropriedades/falhas apuradas: Fracionamento de despesas; Contratação de prestadores

de serviços em substituição a servidores públicos ao invés de realizar concurso público e classificação indevida da despesa orçamentária; Variação ilegal nos subsídio de vereadores (9,21%).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – I DFAM (peça 03), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 12), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 14), o voto do Relator (peça 19), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, discordando da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de Regularidade com Ressalvas das contas de gestão da Câmara Municipal de Wall Ferraz, com base no art. 122, II, da Lei nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 19).

Decidiu a Segunda Câmara, unânime, pela aplicação de multa de 300 UFR/PI ao Sr. José Ferreira de Castro, a teor do prescrito no art. 79, incisos I e II da lei supracitada c/c art. 206 do Regimento Interno; a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 19).

Suspeição/Impedimento: Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para votar neste processo em razão da suspeição/impedimento da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Segunda Câmara, em Teresina, 04 de novembro de 2020.

(Assinado Digitalmente)  
Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros  
Relator

PROCESSO TC Nº 016314/2018 (DENÚNCIA) - PROCESSOS APENSADOS  
(TC Nº 016535/18-DENÚNCIA, E TC Nº 016423/18 – DENÚNCIA)

ACÓRDÃO Nº. 1438/2020

ÓRGÃO DE DELIBERAÇÃO: PRIMEIRA CÂMARA

DECISÃO Nº. 384/2020

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº. 23, DE 1º DE SETEMBRO DE 2020

OBJETO DA DENÚNCIA: SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO EDITAL DA CONCORRÊNCIA DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 092/2018

DENUNCIADO(S): FRANCISCO DE ASSIS DE MORAES SOUZA – PREFEITO MUNICIPAL, E WELLINGTON MARIANO OST LOPES – PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO.

DENUNCIANTE: EMPRESA PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA

RELATOR: CONS. OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

Denúncia formulada contra os Srs. Francisco de Assis de Moraes Souza, Prefeito do Município de Parnaíba, e Wellington Mariano Ost Lopes, Presidente da CPL do Município de Parnaíba - Exercício Financeiro de 2018. Recomendações ao atual Gestor do Município e ao atual Presidente da CPL. Pelo Conhecimento da Denúncia e, no Mérito, pela Improcedência. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a Decisão Monocrática DMG-GAV nº 74/2018, às fls. 01/05 da peça 04, a Decisão Plenária nº 975/18-EX, à fl. 01 da peça 12, a informação da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/04 da peça 28, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/07 da peça 33, o voto do Relator Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, às fls. 01/03 da peça 39, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação ministerial e nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento da presente denúncia e, no mérito, pela sua improcedência (art. 226 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), “por perda de objeto, em decorrência do Edital da Concorrência do Pregão Presencial nº 092/2018 ter sido cancelado”.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela recomendação ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Parnaíba e ao atual Presidente da Comissão de Licitação para que se abstenham de adicionar nos editais licitatórios cláusulas que restrinjam a competitividade, devendo ser fielmente observado o art. 3º, caput, § 1º, inciso I da Lei nº 8.666/93 c/c art. 3º, II e art. 9º da Lei nº 10.520/2002.

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente em exercício); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência momentânea justificada do Cons. Luciano Nunes Santos; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e Cumpra-se.

Sala das Sessões da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 1º de setembro de 2020.

(assinado digitalmente)  
Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho  
Relator

PROCESSO TC Nº 016535/2018 (DENÚNCIA)

ACÓRDÃO Nº. 1439/2020

ÓRGÃO DE DELIBERAÇÃO: PRIMEIRA CÂMARA

DECISÃO Nº. 384/2020

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº. 23, DE 1º DE SETEMBRO DE 2020

OBJETO DA DENÚNCIA: SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PREGÃO PRESENCIAL Nº 092/2018 DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018)

DENUNCIADOS: FRANCISCO DE ASSIS DE MORAES SOUZA – PREFEITO MUNICIPAL, E WELLINGTON MARIANO OST LOPES – PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO

DENUNCIANTE: EMPRESA LINK CARD ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS EIRELI ADVOGADA DOS DENUNCIADOS: HILLANA MARTINA LOPES MOUSINHO NEIVA DOURADO (OAB/PI Nº 6.544) – (SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO).

ADVOGADO DO DENUNCIANTE: EPAMINONDAS FERREIRA JÚNIOR (OAB/SP Nº 387.560) – (PROCURAÇÃO: DENUNCIANTE – FL. 17 DA PEÇA 02)

RELATOR: CONS. OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

*Denúncia formulada contra os Srs. Francisco de Assis de Moraes Souza, Prefeito do Município de Parnaíba, e Wellington Mariano Ost Lopes, Presidente da CPL do Município de Parnaíba - Exercício Financeiro de 2018. Recomendações ao atual Gestor do Município e ao atual Presidente da CPL. Pelo Conhecimento da Denúncia e, no Mérito, pela Improcedência. Decisão Unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a Decisão Monocrática DMG-GAV nº 74/2018, às fls. 01/05 da peça 04 do processo TC/016314/2018, a Decisão Plenária nº 975/18-EX, à fl. 01 da peça 12 do processo TC/016314/2018, a informação da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/02 da peça 18 do processo TC/016535/2018 e às fls. 01/04 da peça 28 do processo TC/016314/2018, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/07 da peça 33 do processo TC/016314/2018, o voto do Relator Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, às fls. 01/03 da peça 39 do processo TC/016314/2018, e o mais que dos autos consta, decidi a Primeira Câmara,

unânime, de acordo com a manifestação ministerial e nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento da presente denúncia e, no mérito, pela sua improcedência (art. 226 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), “por perda de objeto, em decorrência do Edital da Concorrência do Pregão Presencial nº 092/2018 ter sido cancelado”.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela recomendação ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Parnaíba e ao atual Presidente da Comissão de Licitação para que se abstenham de adicionar nos editais licitatórios cláusulas que restrinjam a competitividade, devendo ser fielmente observado o art. 3º, caput, § 1º, inciso I da Lei nº 8.666/93 c/c art. 3º, II e art. 9º da Lei nº 10.520/2002.

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente em exercício); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência momentânea justificada do Cons. Luciano Nunes Santos; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raissa Maria Rezende de Deus Barbosa

Publique-se e Cumpra-se.

Sala das Sessões da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 1º de setembro de 2020.

(assinado digitalmente)

Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho  
Relator

PROCESSO TC Nº. 000624/2019

ACÓRDÃO Nº. 1.488/2020

ÓRGÃO DE DELIBERAÇÃO: PRIMEIRA CÂMARA

DECISÃO Nº. 402/2020

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº. 24, DE 08 DE SETEMBRO DE 2020

ADMISSÃO DE PESSOAL. PROCESSO SELETIVO (EDITAL Nº 001/2019) DO MUNICÍPIO DE PADRE MARCOS

GESTOR: JOSÉ VALDINAR DA SILVA – PREFEITO MUNICIPAL

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

RELATOR: CONS. OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

*Admissão de Pessoal. Processo Seletivo do Município de Padre Marcos, na Gestão do Sr. José Valdinar da Silva - Prefeito Municipal. Regularidade do procedimento relativo à análise do Processo Seletivo (Edital nº 001/2019). Aplicação de Multa ao Gestor com valor a ser calculado pela Secretaria das Sessões. Determinação ao atual gestor do Município. Recomendação ao atual gestor do Município. Decisão unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a Informação Inicial em Fiscalização de Processo Seletivo – DRAP (peças 04 a 09), a informação após contraditório em fiscalização de processo seletivo da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (peças 19 a 26), a manifestação do Ministério Público de Contas (peça 27), o voto do Relator Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (peça 31), e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo a manifestação ministerial e nos termos do voto do Relator, pela regularidade do procedimento relativo à análise do Processo Seletivo (Edital nº 001/2019) da Prefeitura Municipal de Padre Marcos, sob a responsabilidade do Sr. José Valdinar da Silva (Prefeito Municipal), na forma prevista no art. 11 da Resolução TCE/PI nº 23/2016, alterada pela Resolução TCE/PI nº 33/2016.

Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime e em razão de atraso na apresentação de documentos ou informações integrantes do processo de admissão, pela aplicação de multa ao gestor, Sr. José Valdinar da Silva (Prefeito Municipal), prevista no art. 79, VIII da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, VIII da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14, com o valor a ser calculado pela Secretaria das Sessões, por dia de atraso, nos moldes previstos pelo art. 22 da Resolução TCE/PI nº 23/2016 (alterada pela Resolução TCE/PI nº 33/2016), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas - FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela expedição de determinação ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Padre Marcos para que, no prazo de 15 (quinze) dias, insira no sistema RHWeb cópia do Pronunciamento do Controle Interno e da Declaração de Cumprimento da LRF, bem assim informe se as contratações foram prorrogadas ou se houve o desligamento de algum contratado, tendo em vista que todas elas já estão com o prazo de validade expirado.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela emissão de recomendação ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Padre Marcos para que, em seleções futuras, o município observe as correções sugeridas pela DRAP em seu relatório inicial.

Presentes: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; Cons.

Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 08 de setembro de 2020.

(assinado digitalmente)

Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho  
Relator

PROCESSO TC Nº. 002204/2019

ACÓRDÃO Nº. 1.489/2020

ÓRGÃO DE DELIBERAÇÃO: PRIMEIRA CÂMARA

DECISÃO Nº. 404/2020

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº. 24, DE 08 DE SETEMBRO DE 2020

ADMISSÃO DE PESSOAL. PROCESSO SELETIVO (EDITAL Nº 001/2019) DO MUNICÍPIO DE FRONTEIRAS

GESTORA: MARIA JOSÉ AYRES DE SOUSA – PREFEITA MUNICIPAL

ADVOGADA(S): MAIRA CASTELO BRANCO LEITE (OAB/PI Nº 3.276) – (PROCURAÇÃO: FL. 03 DA PEÇA 16); TÁLIA QUEIROGA DE SOUSA (OAB/PI Nº 9.835) – (PROCURAÇÃO: FL. 02 DA PEÇA 19)

PROCURADOR: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

RELATOR: CONS. OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

*Admissão de Pessoal. Processo Seletivo do Município de Fronteiras, na Gestão da Sra. Maria José Ayres de Sousa- Prefeita Municipal. Irregularidade do procedimento relativo à análise do Processo Seletivo (Edital nº 001/2019). Determinações à Gestora. Recomendações à Gestora. Aplicação de Multa à Gestora no valor de 500 UFRPI. Decisão unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a Informação Inicial em Fiscalização de Processo Seletivo da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (peças 08 a 10), a Informação após Contraditório em Fiscalização de Processo Seletivo da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (peças 20 a 25), a manifestação do Ministério Público de Contas (peça 26), o voto do Relator Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (peça 30), e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação ministerial e nos termos do voto do Relator, pela irregularidade do procedimento relativo à análise do Processo Seletivo (Edital nº 001/2019) da Prefeitura Municipal de Fronteiras, sob a responsabilidade da Sra. Maria José Ayres de Sousa (Prefeita Municipal), visando a contratação temporária de pessoal.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela expedição de determinação ao (à) atual gestor(a) da Prefeitura Municipal de Fronteiras para que se abstenha de realizar novas contratações temporárias, com base no processo seletivo fiscalizado, e que proceda à instauração de procedimento administrativo visando à anulação das contratações já realizadas.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime e em razão de grave lesão à ordem jurídica, pela aplicação de multa à gestora, Sra. Maria José Ayres de Sousa (Prefeita Municipal), no valor correspondente a 500 UFR-PI (art. 79, I, II e VIII da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, III da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14 e art. 22 da Resolução TCE/PI nº 23/2016), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela expedição de determinação ao (à) atual gestor(a) da Prefeitura Municipal de Fronteiras para que insira corretamente o prazo de contratação no sistema RHWeb e informe os desligamentos ou eventual prorrogação das contratações temporárias oriundas do certame fiscalizado.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela recomendação ao (à) atual gestor(a) da Prefeitura Municipal de Fronteiras para que admita os servidores necessários à prestação de serviços públicos ordinários e permanentes, por meio de concurso público, nos termos do art. 37, II da CF/88, sempre observando o art. 169, § 1º, I e II, da CF/88 c/c art. 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela recomendação ao (à) atual gestor(a) da Prefeitura Municipal de Fronteiras para que, em certames futuros, o edital atenda aos requisitos elencados no art. 5º, I da Resolução TCE/PI nº 23/2016, adotando critérios objetivos para seleção e estabelecendo meios acessíveis e prazo razoável para inscrição, em atenção aos princípios regentes da Administração Pública.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela expedição de determinação ao (à) atual gestor(a) da Prefeitura Municipal de Fronteiras para que, havendo necessidade de contratação temporária, com fundamento no art. 37, IX, da CF, que o procedimento observe todas as exigências do art. 3º, §1º, da Lei nº 582/2017, especialmente: 1 – que seja dada ampla e prévia divulgação ao Edital, que deverá indicar a

necessidade temporária de excepcional interesse público que fundamenta a contratação, fazendo menção ao dispositivo da Lei que autoriza a contratação (art. 3º, §1º, I, da Lei 582/2017); 2 – previsão de prazo razoável e meios acessíveis de inscrição, em respeito aos princípios de publicidade, transparência, isonomia e impessoalidade (art. 37, CF); 3 – adoção de critérios objetivos e isonômicos de avaliação (art. 3º, §1º, IV da Lei nº 582/2017).

Presentes: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 08 de setembro de 2020.

(assinado digitalmente)  
Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho  
Relator

PROCESSO TC 005895/2017

ACÓRDÃO Nº 1.545/2020

DECISÃO Nº 510/2020

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA P.M. DE MIGUEL ALVES/PI – FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO- FUNDEB. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017.

RESPONSÁVEL: MIGUEL BORGES DE OLIVEIRA JÚNIOR – PREFEITO.

ADVOGADO: UANDERSON FERREIRA DA SILVA - OAB/PI Nº 5456.

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.

RELATORA: WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL.

REDATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS.  
P.M. DE MIGUEL ALVES/PI – FUNDO DE

MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO- FUNDEB. EXERCÍCIO DE 2017.

1 – Apesar do gestor ser o mesmo, este deverá responder individualmente por cada uma das gestões separadamente, ressaltando, é claro, os casos que notadamente não for possível a dissociação das condutas de forma individualizada.

*Sumário. Prestação de Contas da P.M de Miguel Alves - FUNDEB. Exercício de 2017. Julgamento divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pela regularidade com ressalvas e aplicação de multa. Por maioria*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – IV DFAM (peça 09), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 48), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 50), a sustentação oral do advogado Uanderson Ferreira da Silva - OAB/PI nº 5456, que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto da Relatora (peça 55), o voto da Redatora (peça 56), e o mais que dos autos consta, decidi a Segunda Câmara, por maioria, divergindo do voto da Relatora e do Parecer Ministerial e nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Redatora (peça 56), pelo julgamento de Regularidade com Ressalvas às Contas do FUNDEB da Prefeitura Municipal de Miguel Alves, relativas ao exercício de 2017, com esteio no art. 122, II, da Lei Estadual nº 5.888/09. Vencida, a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga que votou nos seguintes termos: quanto às contas do FUNDEB, responsabilidade do Sr. Miguel Borges de Oliveira Júnior, julgamento de irregularidade, com esteio no art. 122, III, da Lei Estadual nº 5.888/09, em virtude das falhas apontadas, na contratação de veículos; contratação de pessoal sem concurso público e pagamento de juros e multas por atraso no recolhimento de contribuições previdenciárias (peça 55).

Decidiu a Segunda Câmara, unânime, pela Aplicação de multa ao gestor do FUNDEB, no valor correspondente a 500 UFR/PI, a teor do prescrito no art. 79, I e II da lei supracitada c/c art. 206, II e III do RI, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 55) e da Redatora (peça 56).

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia

Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 028/2020, em Teresina, 16 de setembro de 2020.

(Assinado Digitalmente)

Consª. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins  
Redatora

PROCESSO TC 005895/2017

ACÓRDÃO Nº 1.546/2020

DECISÃO Nº 510/2020

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA P.M. DE MIGUEL ALVES/PI – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE - FMS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017.

RESPONSÁVEL: MIGUEL BORGES DE OLIVEIRA JÚNIOR – PREFEITO.

ADVOGADO: UANDERSON FERREIRA DA SILVA - OAB/PI Nº 5456.

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.

RELATORA: WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL.

REDATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. P.M. DE MIGUEL ALVES/PI – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE - FMS. EXERCÍCIO DE 2017.

1 – Apesar do gestor ser o mesmo, este deverá responder individualmente por cada uma das gestões separadamente, ressaltando, é claro, os casos que notadamente não for possível a dissociação das condutas de forma individualizada.

*Sumário. Prestação de Contas da P.M de Miguel Alves - FMS. Exercício de 2017. Julgamento divergindo da*

*manifestação do Ministério Público de Contas, pela regularidade com ressalvas. Por maioria*

PROCESSO TC 007906/2018

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – IV DFAM (peça 09), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 48), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 50), a sustentação oral do advogado Uanderson Ferreira da Silva - OAB/PI nº 5456, que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto da Relatora (peça 55), o voto da Redatora (peça 56), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, por maioria, divergindo do voto da Relatora e do Parecer Ministerial e nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Redatora (peça 56), pelo julgamento de Regularidade com Ressalvas às contas do FMS da Prefeitura Municipal de Miguel Alves, relativas ao exercício de 2017, com esteio no art. 122, II, da Lei Estadual nº 5.888/09. Vencida, a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga que votou nos seguintes termos: quanto às contas do FMS, exercício de 2017, gestão do Sr. Miguel Borges de Oliveira Júnior, considerando que as falhas identificadas na contratação de veículos; pagamento de juros e multas por atraso no recolhimento de contribuições previdenciárias e contratação de pessoal sem concurso público, constituem irregularidades graves, pelo julgamento de irregularidade, conforme dispõe o art. 122, III, da Lei Estadual n. 5.888/09 (peça 55).

Decidiu a Segunda Câmara, por maioria, divergindo do voto da Relatora (peça 55) e nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Redatora (peça 56), pela não aplicação de multa ao gestor do FMS. Vencida, a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga que votou nos seguintes termos: pela aplicação de multa ao responsável pelas contas do FMS, no montante de 500 UFR/PI na forma do prescrito no art. 79, I e II da lei supracitada, c/c art. 206, II e III do Regimento Interno.

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 028/2020, em Teresina, 16 de setembro de 2020.

(Assinado Digitalmente)

Cons<sup>a</sup>. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins  
Redatora

ACÓRDÃO Nº 1.904/2020

DECISÃO Nº 607/2020

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO PIAUÍ/PI - CONTAS DE GESTÃO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018.

RESPONSÁVEL: CARLOS AUGUSTO GOMES DE SOUZA – (COMANDANTE GERAL) DE: 01/01/18 À 01/04/18.

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO PIAUÍ/PI - CONTAS DE GESTÃO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018 (01/01/18 ATÉ 01/04/18).

1 - Realização de 06 contratos com empresas diferentes, tiveram como fato relevante, a falta da metodologia e técnica utilizada para estimar o quantitativo de veículos necessários para a contratação. Nesse caso, o valor total dispendido majorou a relevância do achado.

2 - Abastecimento e manutenção da frota de veículos, contratação de serviços de manutenção, sendo que a instituição já teria outro contrato vigente com outra empresa, para o mesmo objeto.

3 - Aquisição de pneus, apesar de não proceder da forma convencional os atestos de recebimento da mercadoria, a modalidade seria compreensível diante da dificuldade narrada pela defesa, em relação a forma de distribuição dessa objeto.

4 - Aquisição de feno para equinos, mesmo compreendendo a necessidade da manutenção do devido tratamento dos bens semoventes da corporação, é necessário também que diante de uma demanda rotineira, que haja o devido planejamento.

5 - No geral, entendo que sejam relativizadas algumas falhas na atuação principalmente dos fiscais de contratos. Pois no relato das defesas se pode ter um pouco da noção da dificuldade para o acompanhamento criterioso da execução de alguns contratos.

*Sumário. Prestação de Contas da Polícia Militar do Estado do Piauí. Exercício de 2018. Julgamento divergindo do Parecer Ministerial, pela regularidade com ressalvas. Decisão Unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual – I DFAE (peça 57), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual – II DFAE (peça 109), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 111), o voto da Relatora (peça 116), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, divergindo com o parecer do Ministério Público de Contas e nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 116), da seguinte forma:

a) Pelo julgamento de REGULARIDADE COM RESSALVAS às contas do Polícia Militar do Estado do Piauí, referentes ao exercício financeiro de 2018, sob a responsabilidade do Senhor Cel. Carlos Augusto Gomes de Souza (período de 01/01 a 01/04/2018) na forma do art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09, sem aplicação de multa.

b) Deixar de aplicar a sanção de multa proposta aos demais responsáveis citados solidariamente aos apontamentos dos supracitados contratos: - Sr. Marcos Rogério de Souza, fiscal de contrato; - Sr. Francisco Solon Torres Castelo Branco Neto, fiscal de contrato; - Major QOPM Sr. Francisco Jamson Lima, comandante EIPMOM (cavalaria); - Major QOPM Sr. Henley Davidson Sampaio Menezes, chefe da PM4 (coletes); - Capitão QOPM Sr. Wellington de Sousa Marques, fiscal de contrato; - Sr. Rildo da Silva Aguiar, fiscal do contrato.

c) Pela expedição de recomendação ao atual responsável pela Polícia Militar do Piauí para que aprimore o controle interno no órgão, notadamente no que se refere à gestão e fiscalização da execução de contratos;

d) O Ministério Público de Contas sugeriu a abertura de processo de Auditoria, com vistas a apurar, com a urgência que se faz necessária, a legalidade e economicidade de todas as locações de veículos realizadas com a administração pública estadual. Ocorre que o Regimento Interno em seu art. 74, inciso XIX, dispõe como competência do Plenário a deliberação sobre a realização de auditorias e inspeções, bem como avaliar seus resultados. Nesse caso, recomendar a DFAE, para que em consonância com a SECEX (Secretaria de Controle Externo), caso não haja alguma inspeção ou auditoria relacionada com o tema da legalidade e economicidade das locações de veículos realizadas pelo Governo do Estado, que a mesma possa solicitar junto ao plenário a inclusão de procedimento adequado incluindo-o ao PACEX (Plano Anual de Controle Externo) assim como prevê a Resolução nº 08/2019.

e) Para o caso específico, diante das peculiaridades inerentes à pasta, recomendar ao gestor para que a Polícia Militar realize seu próprio estudo onde demonstre a vantajosidade da locação de viaturas em detrimento da aquisição para subsidiar as próximas contratações.

f) Por fim, pela implementação das recomendações elencadas pela Divisão Técnica, localizadas à peça 109, página 60. (no relatório acima nas páginas 22/23).

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 034/2020, em Teresina, 04 de novembro de 2020.

(Assinado Digitalmente)

Cons<sup>a</sup>. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins  
Relatora

PROCESSO TC 007906/2018

ACÓRDÃO Nº 1.905/2020

DECISÃO Nº 607/2020

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO PIAUÍ/PI - CONTAS DE GESTÃO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018.

RESPONSÁVEL: LINDOMAR CASTILHO MELO – (COMANDANTE GERAL) DE: 02/04/18 À 31/12/18.



PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO PIAUÍ/PI - CONTAS DE GESTÃO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018 (02/04/18 ATÉ 31/12/18).

1 - Realização de 06 contratos com empresas diferentes, tiveram como fato relevante, a falta da metodologia e técnica utilizada para estimar o quantitativo de veículos necessários para a contratação. Nesse caso, o valor total dispendido majorou a relevância do achado.

2 - Abastecimento e manutenção da frota de veículos, contratação de serviços de manutenção, sendo que a instituição já teria outro contrato vigente com outra empresa, para o mesmo objeto.

3 - Aquisição de pneus, apesar de não proceder da forma convencional os atestos de recebimento da mercadoria, a modalidade seria compreensível diante da dificuldade narrada pela defesa, em relação a forma de distribuição dessa objeto.

4 - Aquisição de feno para equinos, mesmo compreendendo a necessidade da manutenção do devido tratamento dos bens semoventes da corporação, é necessário também que diante de uma demanda rotineira, que haja o devido planejamento.

5 - Aquisição de coletes balísticos nível III-A, a alegada situação emergencial restou descaracterizada, primeiro pelo objeto ser perfeitamente licitável.

6 - No geral, entendo que sejam relativizadas algumas falhas na atuação principalmente dos fiscais de contratos. Pois no relato das defesas se pode ter um pouco da noção da dificuldade para o acompanhamento criterioso da execução de alguns contratos.

*Sumário. Prestação de Contas da Polícia Militar do Estado do Piauí. Exercício de 2018. Julgamento divergindo do Parecer Ministerial, pela regularidade com ressalvas. Decisão Unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual – I DFAE (peça 57), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual – II DFAE (peça 109), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 111), a manifestação verbal do Senhor Lindomar Castilho Melo, que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto da Relatora (peça 116), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, divergindo com o parecer do Ministério Público de Contas e nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 116), da seguinte forma:

a) Pelo julgamento de REGULARIDADE COM RESSALVAS às contas do Polícia Militar do Estado do Piauí, referentes ao exercício financeiro de 2018, sob a responsabilidade do Senhor Cel. Lindomar Castilho Melo (período de 02/04 a 31/12/2018), na forma do art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09, sem aplicação de multa.

b) Deixar de aplicar a sanção de multa proposta aos demais responsáveis citados solidariamente aos apontamentos dos supracitados contratos: - Sr. Marcos Rogério de Souza, fiscal de contrato; - Sr. Francisco Solon Torres Castelo Branco Neto, fiscal de contrato; - Major QOPM Sr. Francisco Jamson Lima, comandante EIPMOM (cavalaria); - Major QOPM Sr. Henley Davidson Sampaio Menezes, chefe da PM4 (coletes); - Capitão QOPM Sr. Welington de Sousa Marques, fiscal de contrato; - Sr. Rildo da Silva Aguiar, fiscal do contrato.

c) Pela expedição de recomendação ao atual responsável pela Polícia Militar do Piauí para que aprimore o controle interno no órgão, notadamente no que se refere à gestão e fiscalização da execução de contratos;

d) O Ministério Público de Contas sugeriu a abertura de processo de Auditoria, com vistas a apurar, com a urgência que se faz necessária, a legalidade e economicidade de todas as locações de veículos realizadas com a administração pública estadual. Ocorre que o Regimento Interno em seu art. 74, inciso XIX, dispõe como competência do Plenário a deliberação sobre a realização de auditorias e inspeções, bem como avaliar seus resultados. Nesse caso, recomendar a DFAE, para que em consonância com a SECEX (Secretaria

de Controle Externo), caso não haja alguma inspeção ou auditoria relacionada com o tema da legalidade e economicidade das locações de veículos realizadas pelo Governo do Estado, que a mesma possa solicitar junto ao plenário a inclusão de procedimento adequado incluindo-o ao PACEX (Plano Anual de Controle Externo) assim como prevê a Resolução nº 08/2019.

e) Para o caso específico, diante das peculiaridades inerentes à pasta, recomendar ao gestor para que a Polícia Militar realize seu próprio estudo onde demonstre a vantajosidade da locação de viaturas em detrimento da aquisição para subsidiar as próximas contratações.

f) Por fim, pela implementação das recomendações elencadas pela Divisão Técnica, localizadas à peça 109, página 60. (no relatório acima nas páginas 22/23).

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 034/2020, em Teresina, 04 de novembro de 2020.

(Assinado Digitalmente)

Consª. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins  
Relatora

PROCESSO TC/017306/2019.

ACÓRDÃO Nº 1.695/2020

DECISÃO Nº 918/20.

ASSUNTO: AUDITORIA DE OBRAS – PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DOS MILAGRES.

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2019.

OBJETO: ACOMPANHAMENTO DA FASE EXTERNA DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO (TOMADA DE PREÇOS Nº 005/2019).

RESPONSÁVEL:

WILNEY RODRIGUES DE MOURA – PREFEITO.

ADVOGADOS: ÉRICO MALTA PACHECO - OAB/PI Nº 3906 E OUTROS (PROCURAÇÃO À FL. 6 DA PASTA Nº 9).

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO.

EMENTA. LICITAÇÃO. IREGULARIDADE NO CADASTRAMENTO DO CERTAME NO SISTEMA LICITAÇÕES WEB. PERDA DO OBJETO. ARQUIVAMENTO.

1 – Cabe considerar a perda objeto quando há anulação do certame pela própria administração pública.

*Sumário: Auditoria e no âmbito da Prefeitura Municipal de Santa Cruz dos Milagres. Exercício 2019. Arquivamento. Decisão Unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório (peça nº 3) e a análise do contraditório (peça nº 18) da III Divisão Técnica/DFENG, o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 21), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 25), pelo arquivamento dos presentes autos, em razão de ter sido constatada a perda superveniente do objeto, tendo em vista o cancelamento da Tomada de Contas nº 005/2019, no âmbito da Prefeitura Municipal de Santa Cruz dos Milagres.

Presentes os Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente), Luciano Nunes Santos, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Delano Carneiro da Cunha Câmara,

Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária nº 033 - Virtual, em Teresina, 01 de outubro de 2020.

(assinado digitalmente)

Cons. Kleber Dantas Eulálio - Relator

PROCESSO: TC/006194/2017

ACÓRDÃO Nº 1.496/2020

DECISÃO Nº 411/2020

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE ILHA GRANDE - PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017)

RESPONSÁVEL: HENRIQUE DO NASCIMENTO BITTENCOURT – PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

RELATOR: JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. FALHAS DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO.

1 – As falhas apuradas não possuem gravidade bastante para obstar a aprovação das contas;

*Sumário: Prestação de Contas da Câmara Municipal de Ilha Grande – Piauí. Exercício Financeiro 2017. Julgamento de regularidade com ressalvas. Aplicação de multa.*

Falhas remanescentes após o contraditório: a) Não envio dos dados Sagres Folha mês de Dezembro; b) Nomeação de servidores não efetivos para exercício do cargo de Controlador Interno; e c) Ausência de cadastramento de procedimentos licitatórios e dispensa de licitação no sistema Licitações Web.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/07 peça 02, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/04 da peça 12, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/06 da peça 14, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/02 da peça 18, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos da proposta de voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa ao gestor, Sr. Henrique do Nascimento Bittencourt (Presidente da Câmara Municipal), no valor correspondente a 300 UFR-PI (art. 79, I

da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, II da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Presentes: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raissa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 08 de setembro de 2020.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras

Relator

PROCESSO: TC/002931/2016

PARECER PRÉVIO Nº 103/2020

DECISÃO Nº 351/2020

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPITÃO DE CAMPOS-PI – EXERCÍCIO DE 2016 (PROCESSOS APENSADOS: TC/008635/2016 – DENÚNCIA; TC/013367/2016 – REPRESENTAÇÃO; TC/004310/2016 – REPRESENTAÇÃO; TC/021114/2016 – REPRESENTAÇÃO)

PREFEITO MUNICIPAL: MOISÉS AUGUSTO LEAL BARBOSA

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS.

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

ADVOGADO(S): SAMUEL DE SOUSA LEAL MARTINS MOURA (OAB/PI Nº 6.369) E OUTROS – (PROCURAÇÃO: FL. 02 DA PEÇA 56).

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. DIVERSAS OCORRÊNCIAS. EXISTÊNCIA DE falhas de natureza GRAVE PREJUDICIAIS À APROVAÇÃO DAS CONTAS.

*Sumário: P. M. de Capitão de Campos-PI. Exercício Financeiro 2016. Reprovação.*

PROCESSO: TC/002931/2016

Falhas remanescentes após o contraditório: a) intempestividade no envio das prestações de contas mensais; b) inobservância do princípio do orçamento bruto; c) divergências nas informações do sagres e documentação controle e despesa com manutenção de ensino; d) inobservância do Princípio da Transparência; e) omissão no recolhimento das contribuições devidas ao RPPS; f) ausência de parcelamento dos valores devidos ao RPPS entre 2013 e 2015; g) intempestividade no recolhimento da contribuição do servidor; h) revogação da medida de equacionamento do déficit atuarial do RPPS e i) redução da alíquota do servidor em desacordo com a legislação vigente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/38 da peça 02, a informação da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, à fl. 01 da peça 26, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/16 da peça 35, o contraditório da Divisão de Fiscalização dos Regimes Próprios de Previdência Social – DFRPPS, às fls. 01/20 da peça 48, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/26 da peça 50, o voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/28 da peça 59, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer prévio recomendando a reprovação, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator, considerando as “graves irregularidades apontadas no item 2.1.5 do parecer ministerial, que trata sobre a repercussão da análise das Contas do Fundo de Previdência nas Contas de Governo”.

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente em exercício); Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão da ausência momentânea justificada do Cons. Luciano Nunes Santos.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 18 de agosto de 2020.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

(assinado digitalmente)  
Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras  
Relator

ACÓRDÃO Nº 1.336/2020

DECISÃO Nº 351/2020

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPITÃO DE CAMPOS – EXERCÍCIO DE 2016 (PROCESSOS APENSADOS: TC/008635/2016 – DENÚNCIA; TC/013367/2016 – REPRESENTAÇÃO; TC/004310/2016 – REPRESENTAÇÃO; TC/021114/2016 – REPRESENTAÇÃO)

GESTOR: MOISÉS AUGUSTO LEAL BARBOSA

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS.

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

ADVOGADO(S): SAMUEL DE SOUSA LEAL MARTINS MOURA (OAB/PI Nº 6.369) E OUTROS – (PROCURAÇÃO: FL. 02 DA PEÇA 56).

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. IRREGULARIDADES NÃO SANADAS PELO GESTOR. GRAVE INFRAÇÃO À NORMA LEGAL.

A ausência de licitação obrigatória contraria o disposto no art. 37, XXI da Constituição Federal e a Lei nº 8.666/93, seja em razão do valor ou de fragmentação do objeto, conforme dispõe o art. 23, §2º da lei supracitada.

*Sumário: Prestação de Contas – PRESTAÇÃO DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE CAPITÃO DE CAMPOS-PI. Exercício Financeiro 2016. Irregularidade e aplicação de multa.*

Falhas remanescentes após o contraditório: Despesas realizadas sem licitação e omissão no cumprimento de obrigação, ocasionando perda patrimonial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/38 da peça 02, a informação da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, à fl. 01 da peça 26,

o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/16 da peça 35, o contraditório da Divisão de Fiscalização dos Regimes Próprios de Previdência Social – DFRPPS, às fls. 01/20 da peça 48, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/26 da peça 50, o voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/28 da peça 59, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de irregularidade, com fundamento no art. 122, III da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator, considerando as irregularidades, “notadamente as contratações sem prévia licitação, elencadas no item 2.2.1.1 do parecer ministerial”.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa ao gestor, Sr. Moisés Augusto Leal Barbosa (Prefeito Municipal), no valor correspondente a 3.000 UFR-PI (art. 79, I da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c art. 206, II da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime, pela comunicação ao Promotor de Justiça da Comarca correspondente para as providências que entender cabíveis em relação às irregularidades verificadas.

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente em exercício); Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão da ausência momentânea justificada do Cons. Luciano Nunes Santos.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 18 de agosto de 2020.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras  
Relator

PROCESSO: TC/008635/2016

ACÓRDÃO Nº 1.337/2020

DECISÃO Nº 351/2020

ASSUNTO: DENÚNCIA DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA ADMINISTRAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPITÃO DE CAMPOS – EXERCÍCIO DE 2016

DENUNCIANTES: FRANCISCA AURINETE DE SOUZA FREITAS – PROFESSORA E VEREADORA; SAULO GABRIEL FERREIRA DA CRUZ COSTA – REPÓRTER E VEREADOR; ANTÔNIO LUÍS DOS SANTOS – PROFESSOR E VEREADOR; E REGINALDO OLIVEIRA DE SOUSA – FISCAL TRIBUTÁRIO E PRESIDENTE DO SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DA CIDADE DE CAPITÃO DE CAMPOS-PI.

DENUNCIADOS: MOISÉS AUGUSTO LEAL BARBOSA – PREFEITO MUNICIPAL E MARIA LUCELENE BATISTA PAZ – GESTORA DO FMS

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS.

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO REPASSE DE VALORES AO FUNDO PREVIDENCIÁRIO DE CAPITÃO DE CAMPOS. INSUFICIÊNCIA DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS.

*Sumário: Denúncia – P.M. de Capitão de Campos-PI. Exercício Financeiro 2016. Improcedência.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/38 da peça 02 do processo TC/002931/2016, a informação da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, à fl. 01 da peça 26 do processo TC/002931/2016, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/16 da peça 35 do processo TC/002931/2016, o contraditório da Divisão de Fiscalização dos Regimes Próprios de Previdência Social – DFRPPS, às fls. 01/20 da peça 48 do processo TC/002931/2016, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/02 da peça 14 do processo TC/008635/2016 e às fls. 01/26 da peça 50 do processo TC/002931/2016, o voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/28 da peça 59 do processo TC/002931/2016, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento da presente denúncia e, no mérito, pela sua improcedência (art. 226 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14).

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente em exercício); Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão da ausência momentânea justificada do Cons. Luciano Nunes Santos.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 18 de agosto de 2020.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

(assinado digitalmente)  
Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras  
Relator

PROCESSO: TC/013367/2016

ACÓRDÃO Nº 1.338/20

DECISÃO Nº 351/2020

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DIANTE DA NECESSIDADE DE UNIFORMIZAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO DOS ENTES PÚBLICOS QUANTO AO ATENDIMENTO DAS EXIGÊNCIAS DA LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO, DE MODO A EVITAR AVALIAÇÕES INCONGRUENTES REALIZADAS PELOS DIVERSOS ÓRGÃOS DE CONTROLE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, PERANTE A PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPITÃO DE CAMPOS-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016).

REPRESENTADO(S): MOISÉS AUGUSTO LEAL BARBOSA – PREFEITO MUNICIPAL

REPRESENTANTE(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS.

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. PORTAL DA TRANSPARÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CAPITÃO DE CAMPOS. FALHAS CONSTATADAS.

1. A ausência de informações no portal justificam as baixas notas obtidas pelo município por ocasião da avaliação do MPF, descumprindo o disposto na Lei nº 12.527/11 (Lei de Acesso à Informação).

Sumário: *Representação – PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPITÃO DE CAMPOS-PI.*

*Exercício Financeiro 2016. Conhecimento e procedência.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/38 da peça 02 do processo TC/002931/2016, a informação da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, à fl. 01 da peça 26 do processo TC/002931/2016, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/16 da peça 35 do processo TC/002931/2016, o contraditório da Divisão de Fiscalização dos Regimes Próprios de Previdência Social – DFRPPS, às fls. 01/20 da peça 48 do processo TC/002931/2016, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/02 da peça 13 e fls. 01/02 da peça 16 do processo TC/013367/2016 e às fls. 01/26 da peça 50 do processo TC/002931/2016, o voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/28 da peça 59 do processo TC/002931/2016, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento da presente representação e, no mérito, pela sua procedência (art. 234 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), “em razão da irregularidade de Descumprimento dos preceitos legais constantes na Lei Nacional de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011)”.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela não aplicação de multa ao gestor representado, Sr. Moisés Augusto Leal Barbosa (Prefeito Municipal).

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente em exercício); Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão da ausência momentânea justificada do Cons. Luciano Nunes Santos.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 18 de agosto de 2020.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

(assinado digitalmente)  
Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras  
Relator

PROCESSO: TC/004310/2016

ACÓRDÃO Nº 1.339/20

DECISÃO Nº 351/2020

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO SOBRE SUPOSTO DÉBITO PERANTE A ELETROBRÁS (DISTRIBUIÇÃO PIAUÍ S.A.), POR PARTE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPITÃO DE CAMPOS-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016).

REPRESENTADO(S): MOISÉS AUGUSTO LEAL BARBOSA – PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO: SAMUEL DE SOUSA LEAL MARTINS MOURA – OAB Nº 6369 (SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS)

REPRESENTANTE(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS.

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. DÉBITO JUNTO À ELETROBRÁS. INEXISTÊNCIA.

1. No relatório de análise das contas de 2016, a DFAM informa que o município de Capitão de Campos não consta na relação de débitos da Eletrobrás.

*Sumário: Representação – PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPITÃO DE CAMPOS-PI. Exercício Financeiro 2016. Conhecimento e improcedência.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Acórdão TCE/PI nº 1.920/16, à fl. 01 da peça 16 do processo TC/004310/2016, a informação da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/38 da peça 02 do processo TC/002931/2016, a informação da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, à fl. 01 da peça 26 do processo TC/002931/2016, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/16 da peça 35 do processo TC/002931/2016, o contraditório da Divisão de Fiscalização dos Regimes Próprios de Previdência Social – DFRPPS, às fls. 01/20 da peça 48 do processo TC/002931/2016, as manifestações do Ministério Público de Contas, à fl. 01 da peça 08 do processo TC/004310/2016 e às fls. 01/26 da peça 50 do processo TC/002931/2016, o voto do Relator Cons.

Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/28 da peça 59 do processo TC/002931/2016, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento da presente representação e, no mérito, pela sua improcedência (art. 234 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14).

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente em exercício); Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão da ausência momentânea justificada do Cons. Luciano Nunes Santos.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 18 de agosto de 2020.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras

Relator

PROCESSO: TC/021114/2016

ACÓRDÃO Nº 1.340/20

DECISÃO Nº 351/2020

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO CUMULADA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR "INAUDITA ALTERA PARS", REFERENTE AO FATO DE QUE ATÉ A PRESENTE DATA O GESTOR NÃO ENCAMINHOU A ESTE TRIBUNAL DE CONTAS OS DOCUMENTOS QUE COMPÕEM A PRESTAÇÃO DE CONTAS MENSAL (DOCUMENTAÇÃO WEB - AGOSTO/2016), ESSENCIAIS AO INÍCIO DA ANÁLISE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPITÃO DE CAMPOS-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016)

REPRESENTADO(S): MOISÉS AUGUSTO LEAL BARBOSA – PREFEITO MUNICIPAL

REPRESENTANTE(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS.

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. DOCUMENTAÇÃO QUE COMPÕEM A PRESTAÇÃO DE CONTAS MENSAL. ENVIO INTEMPESTIVO.

1. A documentação ausente foi enviada com atraso, mas antes do bloqueio de contas, razão pela qual este não aconteceu.

*Sumário: Representação – PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPITÃO DE CAMPOS-PI. Exercício Financeiro 2016. Conhecimento e procedência parcial.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, à fl. 01 da peça 07 do processo TC/021114/2016, o relatório da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/38 da peça 02 do processo TC/002931/2016, a informação da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, à fl. 01 da peça 26 do processo TC/002931/2016, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/16 da peça 35 do processo TC/002931/2016, o contraditório da Divisão de Fiscalização dos Regimes Próprios de Previdência Social – DFRPPS, às fls. 01/20 da peça 48 do processo TC/002931/2016, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/02 da peça 14 do processo TC/021114/2016 e às fls. 01/26 da peça 50 do processo TC/002931/2016, o voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/28 da peça 59 do processo TC/002931/2016, e o mais que dos autos consta, decidi a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento da presente representação e, no mérito, pela sua procedência parcial (art. 234 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), “em razão da irregularidade de Intempestividade no envio da prestação de contas mensal (art. 40, parágrafo único da Resolução nº 905/2009)”.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela não aplicação de multa ao gestor representado, Sr. Moisés Augusto Leal Barbosa (Prefeito Municipal).

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente em exercício); Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão da ausência momentânea justificada do Cons. Luciano Nunes Santos.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 18 de agosto de 2020.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras - Relator

PROCESSO: TC/002931/2016

ACÓRDÃO Nº 1.341/2020

DECISÃO Nº 351/2020

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – FUNDEB

GESTORA: OSCARINA GOMES DE OLIVEIRA ANDRADE

ADVOGADO(S): SAMUEL DE SOUSA LEAL MARTINS MOURA (OAB/PI Nº 6.369) – (SUBSTABELECIMENTO SEM RESERVA DE PODERES: FL. 02 DA PEÇA 54)

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS.

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. PERSISTÊNCIA DAS IRREGULARIDADES. GRAVE INFRAÇÃO À NORMA LEGAL.

*Sumário: Prestação de Contas – PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FUNDEB DE CAPITÃO DE CAMPOS-PI. Exercício Financeiro 2016. Irregularidade e aplicação de multa.*

Falhas remanescentes após o contraditório: a) Divergências entre as informações do sagres e documentação controle-fluxo financeiro do FUNDEB; b) irregularidades em procedimentos de inexigibilidade de licitação; c) irregularidade na formalização de procedimento licitatório e do respectivo contrato; e d) irregularidade na formalização de contrato oriundo de despesas com serviços de reforma.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/38 da peça 02, a informação da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, à fl. 01 da peça 26, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/16 da peça 35, o contraditório da Divisão de Fiscalização dos Regimes Próprios de Previdência Social – DFRPPS, às fls. 01/20 da peça 48, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/26 da peça 50, o voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/28 da peça 59, e o mais que dos autos consta, decidi a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de irregularidade, com fundamento no art. 122, III da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.



Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa à gestora, Sra. Oscarina Gomes de Oliveira Andrade, no valor correspondente a 1.000 UFR-PI (art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c art. 206, II da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime, pela comunicação ao Promotor de Justiça da Comarca correspondente para as providências que entender cabíveis em relação às irregularidades verificadas.

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente em exercício); Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão da ausência momentânea justificada do Cons. Luciano Nunes Santos.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 18 de agosto de 2020.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras  
Relator

PROCESSO: TC/002931/2016

ACÓRDÃO Nº 1.342/2020

DECISÃO Nº 351/2020

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – FMS DE CAPITÃO DE CAMPOS/PI

GESTORA: MARIA LUCELENE BATISTA PAZ

ADVOGADO(S): SAMUEL DE SOUSA LEAL MARTINS MOURA (OAB/PI Nº 6.369) – (SUBSTABELECIMENTO SEM RESERVA DE PODERES: FL. 02 DA PEÇA 54)

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS.

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS.  
PERSISTÊNCIA DAS IRREGULARIDADES.

GRAVE INFRAÇÃO À NORMA LEGAL.

*Sumário: Prestação de Contas – PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FMS DE CAPITÃO DE CAMPOS-PI. Exercício Financeiro 2016. Irregularidade e aplicação de multa.*

Falhas remanescentes após o contraditório: a) irregularidades em procedimento de adesão ao SRP (Decreto Estadual nº 11.319/2004); e b) irregularidades na formalização de procedimento licitatório e do respectivo contrato para aquisição de combustíveis e lubrificantes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/38 da peça 02, a informação da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, à fl. 01 da peça 26, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/16 da peça 35, o contraditório da Divisão de Fiscalização dos Regimes Próprios de Previdência Social – DFRPPS, às fls. 01/20 da peça 48, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/26 da peça 50, o voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/28 da peça 59, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de irregularidade, com fundamento no art. 122, III da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa à gestora, Sra. Maria Lucelene Batista Paz, no valor correspondente a 1.000 UFR-PI (art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c art. 206, II da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime, pela comunicação ao Promotor de Justiça da Comarca correspondente para as providências que entender cabíveis em relação às irregularidades verificadas.

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente em exercício); Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão da ausência momentânea justificada do Cons. Luciano Nunes Santos.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 18 de agosto de 2020.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras- Relator

PROCESSO: TC/002931/2016

ACÓRDÃO Nº 1.343/2020

DECISÃO Nº 351/2020

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL – FMPS DE CAPITÃO DE CAMPOS/PI

GESTORA: DEIJANY ALVES RODRIGUES

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS.

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. PERSISTÊNCIA DAS IRREGULARIDADES. GRAVE INFRAÇÃO À NORMA LEGAL.

*Sumário: Prestação de Contas – PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FMPS DE CAPITÃO DE CAMPOS-PI. Exercício Financeiro 2016. Irregularidade e aplicação de multa.*

Falhas remanescentes após o contraditório: a) Redução da alíquota do servidor em desacordo com a legislação vigente (Portaria MPS n.º 204/2008); b) Revogação indevida da medida de equacionamento do déficit atuarial do RPPS (art. 40 da CF/88 c/c Portaria 403/08 – MPS); c) Omissão no recolhimento das contribuições devidas ao RPPS art. 58, caput, e inciso V da lei n.º 253/09); d) Ausência de parcelamento dos valores devidos ao RPPS entre 2013 e 2015; e) Intempestividade no recolhimento da contribuição do servidor (art. 52, §1º da Lei Municipal n.º 253/2009).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/38 da peça 02, a informação da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, à fl. 01 da peça 26, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/16 da peça 35, o contraditório da Divisão de Fiscalização dos Regimes Próprios de Previdência Social – DFRPPS, às fls. 01/20 da peça 48, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/26 da peça 50, o voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/28 da peça 59, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de irregularidade, com fundamento no art. 122, III da Lei Estadual n.º 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa à gestora, Sra. Deijany Alves Rodrigues, no valor correspondente a 2.000 UFR-PI (art. 79, I e II da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c art. 206, II da Resolução TCE/PI n.º 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI n.º 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime, pela comunicação ao Promotor de Justiça da Comarca correspondente para as providências que entender cabíveis em relação às irregularidades verificadas.

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente em exercício); Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão da ausência momentânea justificada do Cons. Luciano Nunes Santos.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raissa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 18 de agosto de 2020.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

(assinado digitalmente)  
Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras  
Relator

PROCESSO: TC/002931/2016

ACÓRDÃO Nº 1.344/2020

DECISÃO Nº 351/2020

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAPITÃO DE CAMPOS/PI

GESTOR: SALVADOR EVANGELISTA DE SOUSA NETO – PRESIDENTE

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS.

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVAS. PERSISTÊNCIA DAS IRREGULARIDADES. GRAVE INFRAÇÃO À NORMA LEGAL.

*Sumário: Prestação de Contas – PRESTAÇÃO DE CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAPITÃO DE CAMPOS-PI. Exercício Financeiro 2016. Irregularidade e aplicação de multa.*

Falhas apuradas: a) Intempestividade no envio das prestações de contas mensais; b) Variação de 11,27% no subsídio dos vereadores em relação ao recebido no exercício de 2015.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/38 da peça 02, a informação da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, à fl. 01 da peça 26, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/16 da peça 35, o contraditório da Divisão de Fiscalização dos Regimes Próprios de Previdência Social – DFRPPS, às fls. 01/20 da peça 48, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/26 da peça 50, o voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/28 da peça 59, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de irregularidade, com fundamento no art. 122, III da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa ao gestor, Sr. Salvador Evangelista de Sousa Neto, no valor correspondente a 800 UFR-PI (art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c art. 206, II da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime, pela comunicação ao Promotor de Justiça da Comarca correspondente para as providências que entender cabíveis em relação às irregularidades verificadas.

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente em exercício); Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão da ausência momentânea justificada do Cons. Luciano Nunes Santos.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 18 de agosto de 2020.


Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras - Relator

**TCE-PI contra o coronavírus**  
Informações sobre a atuação do Tribunal durante a quarentena

**O protocolo digital do TCE-PI  
está funcionando pelo  
e-mail:  
[triagem@tce.pi.gov.br](mailto:triagem@tce.pi.gov.br)**



## Decisões Monocráticas

PROCESSO: TC/019685/19

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: CANCELAMENTO DE APOSENTADORIA

INTERESSADO (A): MARIA YVONE DE SOUSA.

ÓRGÃO DE ORIGEM: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DO PIAUÍ.

RELATOR: CONS. LUCIANO NUNES SANTOS

PROCURADOR (A): RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 287/2020 – GLN

Trata-se de Cancelamento de Aposentadoria em razão de acumulação ilegal de cargos, concedida à servidora Maria Yvone de Sousa, CPF nº 002921763-68, RG nº 39.407-PI, aposentada no cargo de Professora, Matrícula nº 0330531, lotada, quando em atividade, na Secretaria de Educação do Estado do Piauí.

Considerando a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça nº 4), com o parecer ministerial (Peça nº 5), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, REGISTRAR a Portaria nº 1.429/17, (fl.43, peça 1) que cancela a Portaria nº S/N, data de 13/01/83, que concedeu aposentadoria no cargo de Professora, com base no art. 1º da Lei nº 3.814/81, publicado no DOE nº 137 de 24 de julho de 2017, (fl.44, peça nº 1), conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Luciano Nunes, em Teresina, 10 de novembro de 2020.

(assinado digitalmente)  
Conselheiro Jackson Nobre Veras  
Relator substituto  
Portaria nº413/20

PROCESSO: TC/009195/2020

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

INTERESSADO (A): LUCINDA SIRIANO DO NASCIMENTO.

ÓRGÃO DE ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO.

RELATOR: CONS. LUCIANO NUNES SANTOS

PROCURADOR (A): MARCIO ANDRE MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 288/2020 – GLN

Trata-se de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição, concedida à servidora Lucinda Siriano do Nascimento, CPF nº 340.150.433-91, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviços, Classe III, Padrão C, matrícula nº 0916218, lotada na Secretaria de Estado da Educação, com arrimo nos Art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça nº 03), com o parecer ministerial (Peça nº 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria nº 2635/2019 - PIAUÍPREV (fl.190, peça 1) datada de 21 de outubro de 2019, publicado no DOE nº 214 de 11 de novembro de 2019, (fl.194, peça nº 1), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de R\$ 1.185,93, conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENS AIS	Valor R\$
a) Vencimento (art. 25 da LC nº 71/06 c/c Lei nº 5.589/06, acrescentado pelo art. 2º, II da Lei nº 7.131/18 – conforme Decisão do TJ/PI no processo nº 2018.00001.0002190-1- c/c art. 1º da Lei nº 6.933/16).	1.149,78
b) Gratificação Adicional (art. 65 da LC nº 13/94)	36,15
<b>TOTAL DOS PROVENTOS</b>	<b>1.185,93</b>

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Luciano Nunes, em Teresina, 10 de novembro de 2020.

(assinado digitalmente)  
Conselheiro Jackson Nobre Veras  
Relator substituto  
Portaria nº413/20

PROCESSO: TC/011123/2020

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

INTERESSADO (A): LINDOLFO DO RÊGO MONTEIRO.

ÓRGÃO DE ORIGEM: SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO RURAL DO ESTADO DO PIAUÍ.

RELATOR: CONS. LUCIANO NUNES SANTOS

PROCURADOR (A): LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº 289/2020 – GLN

Trata-se de Aposentadoria por Idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, concedida ao servidor Lindolfo do Rêgo Monteiro, CPF nº 322.669.793-53, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviços, Classe III, Padrão C, matrícula nº 0434159, do quadro de pessoal da Secretaria de Desenvolvimento Rural do Estado do Piauí, com arrimo no art. 40, §1º, III, “b” da CF/88 com redação da EC nº 41/2003, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça nº 03), com o parecer ministerial (Peça nº 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria nº 423/2020 - PIAUÍPREV (fl.125, peça 1) datada de 4 de junho de 2020, publicado no DOE nº 109 de 16 de junho de 2020, (fl.127, peça nº 1), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de R\$ 1.045,00, conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	Valor R\$
a) (11.673/12.775 (91.3738%) de R\$ 1.075,07) de acordo com o art. 1º da Lei nº 10.887/04 e art. 62 da O.N. nº 02/09.	969,20
b) Complemento constitucional.	75,80
<b>TOTAL DOS PROVENTOS</b>	<b>1.045,00</b>

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Luciano Nunes, em Teresina, 10 de novembro de 2020.

(assinado digitalmente)  
Conselheiro Jackson Nobre Veras  
Relator substituto - Portaria nº413/20

PROCESSO: TC/011137/2020

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

INTERESSADO (A): RAIMUNDO NONATO PEREIRA GALVÃO.

ÓRGÃO DE ORIGEM: SECRETARIA DA EDUCAÇÃO DO ESTADO DO PIAUÍ.

RELATOR: CONS. LUCIANO NUNES SANTOS

PROCURADOR (A): LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº 290/2020 – GLN

Trata-se de Aposentadoria Voluntária por Idade, concedida ao servidor Raimundo Nonato Pereira Galvão CPF nº 156.629.853-91, ocupante do Agente Operacional de Serviço, matrícula nº 0622940, lotada na Secretaria da Educação do Estado do Piauí - SEDUC, com arrimo nos Art. 40, § 1º, III, “b” da CF/88 com redação da EC nº 41/03, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça nº 03), com o parecer ministerial (Peça nº 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria nº 1325/20 - PIAUÍPREV (fl.92, peça 1) datada de 9 de julho de 2020, publicado no DOE nº 128 de 13 de julho de 2020, (fl.94, peça nº 1), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de R\$ 1.059,01, conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	Valor R\$
a) Vencimento (12.468/12.775 (97.5969%) DE R\$ 1.101,61) de acordo com o Art. 1º da Lei nº 10.887/04 e Art. 62 da O.N. nº 02/09.	1.059,01
<b>TOTAL DOS PROVENTOS</b>	<b>1.059,01</b>

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Luciano Nunes, em Teresina, 10 de novembro de 2020.

(assinado digitalmente)  
Conselheiro Jackson Nobre Veras  
Relator substituto  
Portaria nº413/20

PROCESSO: TC/008092/2020

PROCESSO TC/006065/2020

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

INTERESSADO (A): JORGE LUIZ ANDRADE SILVA.

ÓRGÃO DE ORIGEM: SECRETARIA DA SAÚDE.

RELATOR: CONS. LUCIANO NUNES SANTOS

PROCURADOR (A): LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº 291/2020 – GLN

Trata-se de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição, concedida ao servidor Jorge Luiz Andrade Silva, CPF nº 152.758.333-34, ocupante do cargo de Agente Técnico de Serviços, Classe III, Padrão E, matrícula nº 0395862, lotado na Secretaria da Saúde, com arrimo nos Art. 3º, I, II, III e § único da EC nº 47/05, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça nº 03), com o parecer ministerial (Peça nº 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria nº 189/2020 - PIAUÍPREV (fl.209, peça 1) datada de 4 de fevereiro de 2020, publicado no DOE nº 28 de 10 de fevereiro de 2020, (fl.211, peça nº 1), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de R\$ 1.793,00, conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	Valor R\$
a) Vencimento (LC Nº 38/04, Lei nº 6.560/14, alterada pelo Art. 10, anexo IX da Lei nº 7.081/17 c/c Art. 1º da Lei nº 6.933/16).	1.731,80
b) Gratificação Adicional (Art. 65 da LC nº 13/94).	42,00
<b>TOTAL DOS PROVENTOS</b>	<b>1.793,00</b>

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Luciano Nunes, em Teresina, 10 de novembro de 2020.

(assinado digitalmente)  
Conselheiro Jackson Nobre Veras  
Relator substituto  
Portaria nº413/20

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO C/C PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR DE BLOQUEIO DE CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE CRISTALÂNDIA DO PIAUÍ, REF. EXERCÍCIO DE 2019.

REPRESENTANTE: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL - DFAM.

REPRESENTADO: CLEITON CARLOS RODRIGUES ARAÚJO – PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL.

RELATOR: CONSELHEIRO JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 315/2020 - GKB

Tratam os presentes autos de Representação cumulada com Pedido de Medida Cautelar inaudita altera pars proposta pela Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, em face do Sr. Cleiton Carlos Rodrigues Araújo, gestor da Câmara Municipal de Cristalândia do Piauí, solicitando o imediato bloqueio das contas do referido ente em virtude da ausência de entrega de documentos e informações ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI que compõem a prestação de contas do exercício financeiro de 2019, nos termos da Resolução nº 27/2019, com fulcro no art. 235, inciso VI, da Res. TCE/PI Nº 13/11 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Piauí), incluído pela Res. TCE/PI Nº 20/19.

A medida cautelar requerida pela DFAM foi deferida por este Relator, por meio da Decisão Monocrática nº 159/2020 – GKB, de 19 de junho de 2020 (peça 04), na qual foi também determinada a notificação do gestor. Após, a Decisão Plenária nº 546/2020, de 25/06/2020, ratificou a Decisão Monocrática proferida em todos os termos (peça 12).

Encaminhados os autos para a Divisão Técnica, esta informou a permanência da inadimplência da Câmara Municipal de Cristalândia do Piauí referente à prestação de contas de 2019. Contudo, por equívoco da DFAM, foi solicitado o desbloqueio das contas bancárias do referido Órgão (peças 18 e 19).

Diante do exposto, o Ministério Público de Contas do Piauí requereu: a) Que seja determinado o imediato bloqueio das Contas da Câmara Municipal de Cristalândia do Piauí; e b) Que seja notificado o gestor da Câmara Municipal de Cristalândia do Piauí, Sr. Cleiton Carlos Rodrigues Araújo, para se manifestar sobre os fatos (peça 21).

Considerando que o Município continua inadimplente, não restam dúvidas acerca da presença dos requisitos indispensáveis à concessão de medida cautelar, vez que restou demonstrado, através da documentação juntada aos autos pela DFAM, a ausência da entrega de prestação de contas, documentos e informações relativas ao exercício de 2019 do Ente em análise, configurando assim claro desrespeito ao

princípio republicano do dever de prestar contas e ao direito do cidadão à boa e regular gestão dos recursos públicos (peça 18).

De igual modo, o requisito concernente ao perigo da demora resta caracterizado, uma vez que a inadimplência na prestação de contas gera fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ao erário e aos administrados.

Diante do exposto, decido pela concessão de nova medida cautelar determinando o imediato bloqueio das contas da Câmara Municipal de Cristalândia do Piauí, até que o gestor encaminhe a este Tribunal de Contas os documentos e informações que compõem a prestação de contas relativas ao exercício 2019, apontados no expediente elaborado pela divisão técnica, com base no art. 86, inciso V, da Lei nº 5.888/2009 e na Resolução TCE nº 27/19.

DETERMINO a notificação do gestor da Câmara Municipal de Cristalândia do Piauí, Sr. Cleiton Carlos Rodrigues Araújo, para que, querendo, deduza alegações de defesa acerca dos fatos denunciados, no prazo regimental.

DETERMINO, outrossim, que sejam novamente oficiadas as instituições bancárias responsáveis pelo bloqueio.

Publique-se. Cumpra-se.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 12 de novembro de 2020.

(Assinatura Digitalizada)  
Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros  
Relator

PROCESSO TC Nº 010647/2019

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

AUDITORIA CONCOMITANTE – SECRETARIA ESTADUAL DA MINERAÇÃO, PETRÓLEO E ENERGIAS RENOVÁVEIS/SEMINPER, REFERENTE AO PROCESSO LICITATÓRIO 03/2017 E CONTRATO 05/2018.

GESTORES: WILSON NUNES BRANDÃO – SECRETÁRIO DE ESTADO DA MINERAÇÃO, PETRÓLEO E ENERGIAS RENOVÁVEIS( EXERCÍCIO FINANCEIRO 2019) E ANDRÉ LUIZ FEITOSA QUIXADÁ – EX SECRETÁRIO DE ESTADO DA MINERAÇÃO, PETRÓLEO E ENERGIAS RENOVÁVEIS( EXERCÍCIO FINANCEIRO 2018)

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

RELATOR: CONS. OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO  
DM Nº 298/2020 – GOR

Trata-se de petição protocolada pelo sr. Howzemberg de Brito Lima, solicitando, dentre outros pedidos, a restituição de prazo para apresentação de Defesa no Processo TC nº 010647/2019, em virtude de Ofício de Citação(peça 132), sob a alegação de que o processo ter caráter sigiloso, impossibilitando o acompanhamento da tramitação dos atos processuais.

O Requerente, por meio do protocolo de nº 012719/2020, em 23/10/2020, solicitou o acesso às peças processuais para possibilitar a análise e elaboração de sua Defesa, sendo deferido pelo Relator do Processo.

Diante das alegações do Gestor, defiro o pedido de restituição da contagem do prazo para Defesa a partir da publicação desta Decisão no Diário Oficial do TCE/PI.

Gabinete do Conselheiro, em Teresina, 10 de novembro de 2020.

(assinado digitalmente)  
Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho  
Relator

PROCESSO: TC Nº 012303/2020

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS.

INTERESSADA: MARIA ALVES DE LIMA ARAÚJO.

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO.

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

DECISÃO Nº 299/2020 – GLM

Trata o processo de ato de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, regra de transição EC nº 47/05, concedida à servidora Maria Alves de Lima Araújo, CPF nº 361.774.583-00, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviços, classe III, Padrão D matrícula nº 0191205, lotada na Secretaria de Estado da Saúde.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de

Pessoal – DFAP (Peça 03) com o parecer ministerial (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria de nº 1046/2020 – (Peça 01, fl. 135), publicada no Diário Oficial do Estado nº 99, de 03/06/2020 concessiva da Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, da Srª. Maria Alves de Lima Araújo, nos termos do Art. 3º, I, II, III e § único da EC nº 47/05, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno com proventos mensais no valor de 1.121,18 (Hum mil, cento e vinte e um reais e dezoito centavos).

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	LC Nº 38/04, ART. 2º DA LEI Nº 6.856/16, ALTERADA PELO ART. 10, ANEXO IX DA LEI Nº 7.081/17 C/C ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16	R\$ 1.091,18
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 65 DA LC Nº 13/94	R\$ 30,00
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$ 1.121,18

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja enviado à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, 11 de novembro de 2020.

Assinado digitalmente  
Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins  
Conselheira Relatora

PROCESSO: TC Nº 011126/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE COM PROVENTOS PROPORCIONAIS.

INTERESSADO: RAIMUNDO NONATO PINHEIRO.

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

DECISÃO Nº 300/2020 – GLM

Trata o processo de ato de Aposentadoria Voluntária por Idade com Proventos Proporcionais, concedida ao servidor Raimundo Nonato Pinheiro, CPF nº 066.016.423-04, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviços, Classe III, Padrão E, matrícula nº 063453X, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o parecer ministerial (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria de nº 557/2020 – (Peça 01, fl. 95), publicada no Diário Oficial do Estado nº 104, de 09/06/2020 concessiva da Aposentadoria Voluntária por Idade com Proventos Proporcionais, do Sr. Raimundo Nonato Pinheiro, nos termos do art. 40, §1º, III, “b” da CF/88 com redação da EC nº 41/2003, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno com proventos mensais no valor de 1.055,11 (Hum mil e cinquenta e cinco reais e onze centavos).

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	(12.433/12.775 (97.3229%) DE R\$ 1.097,55) DE ACORDO COM O ART. 1º DA LEI Nº 10.887/04 E ART. 62 DA O.N. Nº 02/09	R\$ 1.055,11
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$ 1.055,11

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja enviado à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, 11 de novembro de 2020.

Assinado digitalmente  
Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins  
Conselheira Relatora

PROCESSO: TC Nº 007743/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS.

INTERESSADA: MARIA ZILDA DE JESUS.

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.



PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

DECISÃO Nº 301/2020 – GLM

PROCESSO: TC Nº 010929/2020

Trata o processo de ato de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, CPF nº 239.911.353-53, RG nº 566.187-PI, matrícula nº 0416665, no cargo de Agente Técnico de Serviços, Classe III, Padrão “E”, do quadro de pessoal da Secretaria de Saúde do Estado do Piauí.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o parecer ministerial (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria de nº 312/2019 – (Peça 01, fl. 114), publicada no Diário Oficial do Estado nº 51, de 17/03/2020 concessiva da Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, da Srª. Maria Zilda de Jesus, nos termos do art. 3º, I, II, III e parágrafo único da EC nº 47/05, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno com proventos mensais no valor de 1.758,78 (Hum mil, setecentos e cinquenta e oito reais e setenta e oito centavos).

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	LC Nº 38/04, ART. 2º DA LEI Nº 6.560/14, ALTERADA PELO ART. 10, ANEXO IX DA LEI Nº 7.081/17 C/C ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16	R\$ 1.731,80
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 65 DA LC Nº 13/94	R\$ 26,98
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$ 1.758,78

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja enviado à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, 11 de novembro de 2020.

Assinado digitalmente  
Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins  
Conselheira Relatora

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.

INTERESSADA: MARINALVA DA SILVA CARVALHO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

DECISÃO Nº 302/2020 – GLM

Trata o processo de ato de Aposentadoria por Invalidez, concedida à servidora Marinalva da Silva Carvalho, CPF nº 395.623.603-34, ocupante do Grupo Ocupacional Nível Médio, cargo de Técnico em Patologia Clínica, classe I, Padrão B matrícula nº 2129213, lotado na Secretaria de Estado da Saúde do Piauí.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o parecer ministerial (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria de nº 228/2020 – (Peça 01, fl. 76), publicada no Diário Oficial do Estado nº 38, de 27/02/2020 concessiva da Aposentadoria por Invalidez, da Srª. Marinalva da Silva Carvalho, nos termos do Art. 40, §1º, I DA CF/88 com redação da EC nº 41/03, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno com proventos mensais no valor de R\$ 998,00 (Novecentos e noventa e oito reais).

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
(4.003 / 10.950 (36.5571%) DE R\$ 1.391,16) - PROVENTOS PROPORCIONAIS DE ACORDO COM O ART. 1º DA LEI Nº 10.887/04 E ART. 62 DA O.N. Nº 02/09	R\$ 508,57
COMPLEMENTO CONSTITUCIONAL	R\$ 489,43
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$ 998,00

Vale ressaltar que o valor estabelecido é inferior ao salário mínimo em vigor, devendo o benefício ser concedido com base no mesmo, a fim de atender ao disposto no art. 7º, VII da CF/88.

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja enviado à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, 11 de novembro de 2020.

Assinado digitalmente  
Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins  
Conselheira Relatora

PROCESSO: TC Nº 010717/2020

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS.

INTERESSADO: JOAILTON RODRIGUES CUNHA.

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

DECISÃO Nº 303/2020 – GLM

Trata o processo de ato de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida ao servidor Joailton Rodrigues Cunha, CPF nº 077.940.293-68, matrícula nº 074729-7, ocupante do cargo de Professor 40 horas, classe “SE”, nível I, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o parecer ministerial (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria de nº 1130/2020 – (Peça 01, fl. 140), publicada no Diário Oficial do Estado nº 109, de 16/06/2020 concessiva da Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, do Sr. Joailton Rodrigues Cunha, nos termos do art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03 e § 5º do art. 40 da CF/88, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno com proventos mensais no valor de R\$ 3.983,09 (Três mil, novecentos e oitenta e três reais e nove centavos).

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	LC Nº 71/06 C/C LEI Nº 5.589/06, ACRESCENTADA PELO ART. 2º, I DA LEI Nº 7.131/18 (CONFORME DECISÃO DO TJ/PI NO PROC. Nº 2018.0001.002190-1) C/C ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16	R\$ 3.835,23
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 127 DA LC Nº 71/06	R\$ 147,86
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$ 3.983,09

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja enviado à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, 11 de novembro de 2020.

Assinado digitalmente  
Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins  
Conselheira Relatora

PROCESSO: TC Nº 011388/2020

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO EM RAZÃO DO FALECIMENTO DE ZILDA NONATO PORTO.

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

INTERESSADO: FRANCISCO PORTO NETO.

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

DECISÃO Nº 304/2020 – GLM

Trata o processo de pensão por morte, requerida por Francisco Porto Neto, CPF nº 065.845.863-91, na condição de viúvo da Srª. Geny Eudes Soares, CPF nº 077.401.903-49, na condição de viúvo da Srª. Zilda Nonato Porto, CPF nº 565.617.413-15, servidora inativa do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí, no cargo de Professora 40 horas, Classe “B”, nível IV, cujo óbito ocorreu em 21.08.2018.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03) com o Parecer Ministerial (peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria nº 1464/2019 (peça 01, fl. 78) publicada no Diário Oficial do Estado nº 124, de 04/07/2019, concessiva da pensão por morte do interessado Francisco Porto Neto, nos termos da LC nº 13/94, com nova redação dada pela Lei nº 6.743/2015, c/c a LC nº 40/04, Lei nº 10.887/04, Lei nº 8.213/91, art. 40, §7º, I da CF/88, com redação da EC nº 41/2003, conforme o art. 197, inciso IV, “a”, do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$ 3.375,89 (Três mil, trezentos e setenta e cinco reais e oitenta e nove centavos).

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA DO BENEFÍCIO		
VERBAS	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR R\$
Vencimento	§8º do art.40 da CF c/c Decreto nº 16.450/2016.	3.213,86
Gratificação Adicional	Art.127 da LC nº 71/06	162,03

TOTAL							3.375,89
BENEFICIÁRIO (S)							
NOME	DATA NASC.	DEPEN-DÊNCIA	CPF	DATA DE INÍCIO	DATA FIM	% RA-TEIO	VALOR R\$
Francisco Porto Neto	06.01.1952	Cônjuge	077.401.903-49	21.08.2018	Vitalício	100,00	3.375,89

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja enviado à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, 11 de novembro de 2020.

Assinado digitalmente  
Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins  
Conselheira Relatora

PROCESSO: TC Nº 011961/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.

INTERESSADO: JOÃO JOSÉ DA SILVA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

DECISÃO Nº 305/2020 – GLM

Trata o processo de ato de Aposentadoria por Invalidez, concedida ao servidor João José da Silva, CPF nº 361.526.173-91, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviço, classe III, Padrão C, matrícula nº 0072915, lotado na Secretaria de Cultura do Estado do Piauí.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o parecer ministerial (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria de nº 886/2020 – (Peça 01, fl. 191), publicada no Diário Oficial do Estado nº 183, de 28/09/2020 concessiva da Aposentadoria por Invalidez, do Sr. João José da Silva, nos termos do Art. 40, §1º, I da CF/88 c/c Art. 6º-A da EC nº 41/03 redação da EC nº 70/2012, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno com proventos mensais no

valor de R\$ 1.127,11 (Hum mil, cento e vinte e sete reais e onze centavos).

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	LC Nº 38/04, ART. 2º DA LEI Nº 6.856/16, ALTERADA PELO ART. 10, ANEXO IX DA LEI Nº 7.081/17 C/C ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16	R\$ 1.072,31
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 65 DA LC Nº 13/94	R\$ 28,80
VANTAGEM PESSOAL	ART. 20, § 2º DA LC Nº 38/04	R\$ 26,00
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$ 1.127,11

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja enviado à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, 11 de novembro de 2020.

Assinado digitalmente  
Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins  
Conselheira Relatora

PROCESSO: TC/008089/2020.

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PROVENTOS INTEGRAIS.

INTERESSADA: MARIA CELESTE MAZZA DE CASTRO ARAÚJO, CPF Nº 453.664.463-68.

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

DECISÃO Nº 363/2020 – GJC.

Trata-se de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PROVENTOS INTEGRAIS, concedida à servidora Maria Celeste Mazza de Castro Araújo, CPF nº 453.664.463-68, ocupante do Agente Técnico de Serviços, Classe III, Padrão D, matrícula nº 036477X, lotada na Secretaria de Estado da Saúde, com arrimo nos Art. 40, § 1º, I, da CF/88 c/c art. 6-A da EC nº 70/12, cujos requisitos foram devidamente implementados.

O Ato Concessório foi publicado no D.O.E. Nº 28, em 10 de fevereiro de 2020 (Peça 1, fl. 139).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº. 2020LA0637 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, julgar legal a PORTARIA Nº 167/2020 – PIAUÍ PREVIDÊNCIA, em 31 de janeiro de 2020 (Peça.1, fl.137), concessiva da aposentadoria a requerente, nos termos o art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$1.676,34(mil, seiscentos e setenta e seis reais e trinta e quatro centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
VENCIMENTO (LC Nº 38/04, LEI Nº 6.856/16, ALTERADA PELO ART. 10, ANEXO IX DA LEI Nº 7.081/17 C/C ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16).	R\$1.658,37
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 13/94)	
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL (ART. 65 DA LC Nº 13/94).	R\$17,97
<b>PROVENTOS A ATRIBUIR</b>	<b>R\$1.676,34</b>

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 10 de novembro de 2020.

(assinado digitalmente)  
**JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO**  
 - RELATOR -

PROCESSO: TC/011379/2020.

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO EM RAZÃO DO FALECIMENTO DO EX - SEGURADO VENÂNCIO PEREIRA COSTA, CPF Nº 066.548.003-20.

INTERESSADA: IRACEMA ALVES DA SILVA, CPF: 552.645.003-20.

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

DECISÃO: 364/2020 - GJC.

Os presentes autos tratam do benefício de Pensão por Morte requerida por IRACEMA ALVES DA SILVA, CPF nº 552.645.563-68, por si, na condição de viúva do servidor Venâncio Pereira Costa, CPF nº 066.548.003-20, servidor na inativa do quadro de pessoal da Secretaria da Fazenda do Estado do Piauí, no cargo de Técnico da Fazenda Estadual, classe III, nível “B”, cujo óbito ocorreu em 28.05.2018 (certidão de óbito fls. 1.21). O Ato Concessório foi publicado no D.O.E. Nº 124, de 04 de julho de 2019 (Peça 1.fl. 115).

Assim, considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº. 2020LA0685 (Peça 04) DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº. 13/11 – Regimento Interno JULGAR LEGAL o ato concessório da pensão em favor de MARIA DOS REIS DE AQUINO ROCHA, na condição de viúva do ex servidor José Francisco da Rocha, conforme materializado na PORTARIA GP Nº 1305/2019 – PIAUÍ PREVIDÊNCIA, com efeitos retroativos a 28 de maio de 2018(peça 1. fl. 112) de 17 de junho de 2019, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV do Regimento Interno, com proventos mensais totalizando a quantia de R\$6.450,16 (seis mil, quatrocentos e cinquenta reais e dezesseis centavos), conforme segue:

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA DO BENEFÍCIO	
PROVENTOS (LC Nº 62/05, ACRESCENTADA PELA LEI 6.410/13 C/C ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16)	R\$5.058,93
VPNI – GRATIFICAÇÃO DE INCREMENTO DE ARRECADADAÇÃO (ART. 28 DA LC Nº 62/05 C/C ART. 3º, II, “A” DA LEI Nº 5.543/06 ACRESCENTADA PELA LEI Nº 5.824/08)	R\$1.391,23
<b>PROVENTOS A ATRIBUIR</b>	<b>R\$3.478,94</b>

CÁLCULO DO DESCONTO PREVIDENCIÁRIO DA PENSÃO – ART. 40, §7º, DA CF/88 COM REDAÇÃO DA EC Nº 41/2003.  $(6.450,16 - 5645,80 * 70\%) + 5645,80 = 6208,85$ .

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 11 de novembro de 2020.

(assinado digitalmente)  
**Jaylson Fabianh Lopes Campelo**  
 - Relator -

PROCESSO: TC/013111/2020.

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

INTERESSADA: JULIETA FERREIRA DA COSTA BARBOSA, CPF Nº 305.783.963-00.

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO.

DECISÃO Nº 365/2020 – GJC.

Trata-se de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO concedida à servidora Julieta Ferreira da Costa Barbosa, CPF nº 305.783.963-00, ocupante do cargo de Agente Técnico de Serviços, Classe III, Padrão E, matrícula nº 0006807, do quadro de pessoal da Secretaria da Administração e Previdência do Estado do Piauí, com arrimo no art. 3º, incisos I, II, III e parágrafo único da EC nº 47/2005, cujos requisitos foram devidamente implementados. O Ato Concessório foi publicado no D.O.E. Nº 132, em 16 de julho de 2019 (Peça 1, fl. 268).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº. 2020PA0424 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, julgar legal a PORTARIA Nº 1202/2019 – PIAUÍ PREVIDÊNCIA, em 26 de junho de 2019 (Peça 1, fl.264), concessiva da aposentadoria a requerente, nos termos o art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$1.871,00(mil, oitocentos e setenta e um reais e setenta e um centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
VENCIMENTO (LC Nº 38/04, LEI Nº 6.560/14, ALTERADA PELO ART. 10, ANEXO IX DA LEI Nº 7.081/17 C/C ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16).	R\$1.731,80
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 13/94)	
VPNI-GRATIFICAÇÃO INCORPORADA DAI (ART. 65 DA LC Nº 1394).	R\$96,00
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL (ART. 65 DA LC Nº 13/94).	R\$43,20
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$1.871,00

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 11 de novembro de 2020.

(assinado digitalmente)  
JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO  
- RELATOR -

PROCESSO: TC/011127/2020.

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE.

INTERESSADO: ANTONIO LOPES DE OLIVEIRA, CPF Nº 340.833.753-53.

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

DECISÃO Nº 366/2020 – GJC.

Trata-se de APOSENTADORIA VOLUNTARIA POR IDADE concedida ao servidor ANTONIO LOPES DE OLIVEIRA, CPF nº 340.833.753-53, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviço, Classe III, Padrão E, matrícula nº 0741191, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí, com arrimo nos Art. 40, § 1º, III, b da CF/88 com redação da EC nº 41/03, cujos requisitos foram devidamente implementados. O Ato Concessório foi publicado no D.O.E. Nº 113, em 22 de junho de 2020 (peça 1, fl.102).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº. 2020LA064 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, julgar legal a PORTARIA Nº 1.197/2020 – PIAUÍ PREVIDÊNCIA, em 15 de junho de 2020 (peça 1, fl.100), concessiva da aposentadoria ao requerente, nos termos o art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$ 1.086,85 (mil e oitenta e seis reais e oitenta e cinco centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
(12.756 / 12.775 (99.8513%) DE R\$ 1.102,47) DE ACORDO COM O ART. 1º DA LEI Nº 10.887/04 E ART. 62 DA O.N. Nº 02/09	R\$ 1.086,85
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$ 1.086,85

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 11 de novembro de 2020.

(assinado digitalmente)  
JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO  
- RELATOR -

PROCESSO: TC/013418/2020

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: DENÚNCIA REF. IRREGULARIDADES NA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL – EXERCÍCIO 2020.

DENUNCIANTE: EQUATORIAL PIAUI DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A.

ADVOGADO DA DENUNCIANTE: MARCOS ANTÔNIO CARDOSO DE SOUSA (OAB-PI 3387).

DENUNCIADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SIGEFREDO PACHECO.

RESPONSÁVEL: OSCAR BARBOSA DA SILVA – PREFEITO MUNICIPAL.

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR.

DM Nº 367/2020 - GJC

#### 1. RELATÓRIO

Tratam-se os autos de Denúncia protocolada por Equatorial Piauí Distribuidora de Energia S/A, representada por Edson Luiz Gomes Mourão, em face da Prefeitura Municipal de Sigefredo Pacheco, por possíveis irregularidades relacionadas ao inadimplemento junto à referida Companhia de débitos contraídos pelo fornecimento de energia elétrica para o Município.

A empresa afirma que o Município não vem honrando o pagamento dos serviços prestados de fornecimento de energia elétrica, somando a quantia de R\$ 1.512.731,12 (Um milhão, quinhentos e doze mil, setecentos e trinta e um reais e doze centavos) referente a faturas de consumo mensal, atualizadas até as faturas correspondentes a outubro/2020 da Administração Pública, Assistência social, Educação e Iluminação Pública, conforme totalizado o demonstrativo de débitos anexado.

Acrescenta que a situação de inadimplência nos Municípios piauienses é cultural e antiga, vez que em diversos entes os débitos de energia vêm se postergando ao longo dos anos, gestão após gestão, com sucessivas negociações sem que haja a efetiva quitação tanto de débitos pretéritos como de atuais.

Diante das alegações apresentadas, requer: a) o recebimento da presente Denúncia, com todos os seus anexos, pugnando-se a esta Corte de Contas que adote as medidas cabíveis para apuração das ilegalidades perpetradas pelo Município de Sigefredo Pacheco; b) promova a responsabilização dos responsáveis pelas condutas prejudiciais à empresa como também ao erário; c) citação do gestor responsável pelo débito em discussão, visando a possibilidade de composição entre credor e devedor. Requer, por fim, que todas as intimações e para a hipótese de publicação no Diário da Justiça, em nome de Equatorial Piauí Distribuidora de Energia S/A constando o nome do advogado Marcos Antônio Cardoso de Sousa (OAB-PI 3387), sob pena de nulidade (artigo 272, § 2º, CPC/2015).

É o que basta relatar.

Passo a decidir.

Da análise da petição inicial, constata-se que o objetivo do Denunciante é unicamente proceder à cobrança dos débitos do Município referente ao fornecimento de energia elétrica no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, alegando ser cabível a conciliação. Afirma que é de suma importância a intervenção desta Corte de Contas visando colaborar com composição entre a concessionária de serviço público e o ente municipal, atuando dentro da sua função de resguardar a correta aplicação dos recursos públicos.

Importante destacar que a irregularidade de inadimplência, caso comprovada por este Tribunal de Contas, pode repercutir negativamente na prestação de contas anual do respectivo gestor e gerar aplicação de multa. Ademais, poderá ensejar a imputação do débito correspondente aos acréscimos indevidamente arcados pela municipalidade, atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, se restar provado que o gestor deu caso para o atraso.

Ocorre, todavia, que, em decorrência das diversas denúncias/representações apresentadas pela Companhia Energética do Piauí (Eletrobrás Distribuição Piauí), hoje Equatorial Piauí Distribuidora de Energia S/A, esta Corte de Contas, através da Decisão Plenária nº 1.071/14-OM, firmou entendimento pelo não conhecimento das denúncias oriundas da Denunciante cujo objeto fosse a informação de inadimplência de municípios junto a ela, porém decidiu pela notificação dos gestores acerca da comunicação da Concessionária de distribuição de serviços de energia elétrica a este Tribunal de Contas acerca de tal atraso, ressaltando

tratar-se o fato de uma falha grave, a qual é considerada quando da apreciação das contas anuais, passível de reprovação.

PROCESSO: TC 008939/2020.

É o que se verifica da decisão abaixo colacionada, litteris:

DECISÃO Nº 1.071/14 – OM. OUTRAS MATÉRIAS – Na ordem regimental, o Cons. Substituto Jackson Nobre Veras apresentou ao Plenário, para conhecimento e deliberação, questão relativa a uma série denúncias, dentre as quais as que estão na pauta desta Sessão, oriundas da Companhia Energética do Piauí S/A (Eletrobrás Distribuição Piauí), onde noticia que o município encontra-se inadimplente junto àquele órgão. O Cons. Substituto informa estar adotando um procedimento em relação a esses casos e gostaria que o Tribunal firmasse um entendimento quanto à matéria com vistas à uniformização das decisões em processos similares, dessa forma, propondo que todos os casos sejam encaminhados à DFAM para análise conjunta com as contas do exercício respectivo de cada município e, em se confirmando, ao final do exercício, a inadimplência pelo órgão técnico em seu relatório, a falha permanecerá tendo gravidade para reprovação das contas, em conformidade com entendimento anterior firmado por esta Corte, de que, na análise das contas do exercício, a inadimplência junto à Eletrobrás e AGESPISA, a exemplo de outras falhas, será tida como falha grave, passível de rejeição das contas. Vista, relatada e discutida a matéria, decidiu o plenário, por unanimidade, nos termos da proposta do Relator, acrescida de adendo do Cons. Substituto Jaylson Fabian Lopes Campelo, não conhecer das denúncias oriundas da Companhia Energética do Piauí S/A (Eletrobrás Distribuição Piauí) cujo objeto seja a informação de inadimplência de municípios junto ao órgão, porém notificar os gestores acerca da comunicação da Eletrobrás ao Tribunal de Contas sobre o atraso, ressaltando tratar-se o fato de falha grave, a qual é considerada quando da apreciação das contas anuais, passível de reprovação. Sessão Plenária Ordinária, em Teresina, 30 de outubro de 2014.

Do exposto, seguindo entendimento consolidado nesta Corte de Contas, determino o NÃO CONHECIMENTO da presente Denúncia, nos termos da Decisão Plenária Nº 1.071/14 de 30-10-2014.

Determino, ainda, a notificação do gestor da Prefeitura Municipal de Sigefredo Pacheco, Sr. Oscar Barbosa da Silva, para ter ciência acerca da comunicação da Equatorial Piauí Distribuidora de Energia S/A ao Tribunal de Contas sobre o atraso, ressaltando tratar-se o fato de falha grave, a qual é considerada quando da apreciação das contas anuais, passível de reprovação.

Após a notificação, archive-se o presente processo.

Publique-se a Decisão no Diário Eletrônico do TCE/PI.

Teresina, 11 de novembro de 2020.  
(assinado digitalmente)  
Jaylson Fabianh Lopes Campelo  
- Relator -

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS.

INTERESSADA: MARIA DO SOCORRO FREIRE DE SOUZA, CPF Nº. 511.183.514- 87.

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

DECISÃO Nº 368/2020 – GJC.

Trata-se de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida à servidora Maria do Socorro Freire de Souza, CPF Nº. 511.183.514- 87, RG Nº. 598.306-PI, Matrícula Nº. 0831140, no cargo de Professor 40 horas, classe “SL”, nível II, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí, com arrimo no art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03 c/c o § 5º do art. 40 da CF/88. A publicação ocorreu no DOE de Nº. 188, em 03-10-2019 (fls. 1.104).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº. 2020LA0666 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, julgar legal a PORTARIA Nº. 2.400/2019 – PIAUÍ PREVIDÊNCIA, em 19 de setembro de 2019 (fls. 1.100), concessiva da aposentadoria a requerente, nos termos o art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$3.551,59 (três mil quinhentos e cinquenta e um reais e cinquenta e nove centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
VENCIMENTO – LC Nº. 71/06 c/c Lei Nº. 5.589/06 acrescentada pelo art. 2º, I da Lei Nº. 7.131/18 - conforme decisão do TJ/PI no Processo Nº. 2018.0001.002190-1 e art. 1º da Lei Nº. 6.933/16	R\$ 3.530,89
Gratificação Adicional - art. 127 da LC Nº. 71/06	R\$ 20,70
<b>TOTAL DOS PROVENTOS</b>	<b>R\$ 3.551,59</b>

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo

recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 11 de novembro de 2020.

(assinado digitalmente)  
JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO  
- RELATOR -

PROCESSO: TC/011900/2020.

ASSUNTO: PENSÃO EM RAZÃO DO FALECIMENTO DO EX - SEGURADO LUIZ FERNANDES DE LIMA CPF Nº. 183.051.803-87.

INTERESSADOS: JACKSON WILLIAN DA SILVA FERNANDES, CPF Nº. 095.001.143-64, JACKSON WITALO DA SILVA FERNANDES CPF Nº. 094.882.383,64 - JACKSON WELLINGTON DA SILVA FERNANDES CPF Nº. 095.001.223-83 E

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

DECISÃO: 369/2020 - GJC.

Os presentes autos tratam do benefício de Pensão por Morte requerida por Jackson William da Silva Fernandes (16/11/05), CPF Nº. 095.001.143-64, Jackson Witalo da Silva Fernandes (09/11/07), CPF Nº. 094.882.383-64 e por Jackson Wellington da Silva Fernandes (15/07/12), CPF Nº. 095.001.223-83, na condição de filhos menores, do ex-segurado, LUIZ FERNANDES DE LIMA, CPF Nº. 183.051.803-87, servidor ativo do quadro de pessoal da U. E. Sen. Chagas Rodrigues - Secretaria de Estado da Educação-PI, no cargo de Agente Operacional de Serviço, Padrão E, Classe III, ocorrido em 12-02-18. Publicação no DOE Nº. 91, de 21-05- 2020 (Peça 1, fls. 59).

Assim, considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº. 2020LA0708 (Peça 04) DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução Nº. 13/11 – Regimento Interno JULGAR LEGAL o ato concessório da pensão em favor de Jackson Willian da Silva Fernandes, Jackson Witalo da Silva Fernandes e Jackson Wellington da Silva Fernandes, na condição de filhos menores do ex servidor Luiz Fernandes de Lima, conforme materializado na PORTARIA GP 2.647/2019– PIAUÍ PREVIDÊNCIA, de 02 de setembro de 2019 (Peça 1. Fls. 55), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV do Regimento Interno, com proventos mensais totalizando a quantia de R\$1.085,89 (um mil e oitenta e cinco reais e oitenta e nove centavos), conforme segue:

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA DO BENEFÍCIO	
VENCIMENTO - LC38/04, art.2º da Lei Nº. 6.856/16, alterada pelo art.10, Anexo IX da Lei Nº. 7.081/17 c/c art.1º da Lei Nº. 6.933/16.	R\$1.085,09
BENEFICIÁRIOS	
Jackson Witalo da Silva Fernandes.	R\$361,70
Jackson Willian da Silva Fernandes.	R\$361,70
Jackson Wellington da Silva Fernandes	R\$361,70

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 11 de novembro de 2020.

(assinado digitalmente)  
Jaylson Fabianh Lopes Campelo  
- Relator -

PROCESSO: TC/011242/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA COMPULSÓRIA COM PROVENTOS PROPORCIONAIS AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: LUIZA DE SOUSA SOARES, CPF Nº 353.774.453-68

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº. 370/2020 – GJC.

Trata-se de APOSENTADORIA COMPULSÓRIA com proventos proporcionais ao tempo de contribuição concedida à servidora Luiza de Souza Soares, CPF nº 353.774.453-68, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviço, Classe III, Padrão D, matrícula nº 0777145, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí, com arrimo no art. 40, §1º, II da CF/88 com redação da EC nº 41/2003, cujos requisitos foram devidamente implementados. O Ato Concessório foi publicado no Diário Oficial do Estado, nº 118, de 26-06-2019 (fl. 93, Peça 01).



Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº. 2020LA0707 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, julgar legal a Portaria Nº 1148/2019, em 31 de maio de 2019 (fls. 91 Peça 01), concessiva da aposentadoria ao requerente, nos termos o art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$ 788,00 (setecentos e oitenta e oito reais), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
(10.176/10.950 (92.9315%) de R\$ 816,24) De acordo com o art. 1º da Lei nº 10.887/04 e art. 62 da O.N. nº 02/09	R\$ 758,54
COMPLEMENTO CONSTITUCIONAL	R\$ 29,46
<b>TOTAL A RECEBER</b>	<b>R\$788,00</b>

Vale ressaltar que o valor estabelecido é inferior ao salário mínimo em vigor, devendo ser concedido com base no mesmo, a fim de atender ao disposto no art. 7º, inciso VII da CF/88.

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 11 de novembro de 2020.

(assinado digitalmente)

JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO  
- RELATOR -

PROCESSO: TC 007434/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADA: MARIA APARECIDA DA CRUZ CASTRO, CPF Nº. 809.530.003-97

PROCEDÊNCIA: SÃO JOÃO – PREV

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº. 371/2020 – GJC.

Trata-se de Aposentadoria por Invalidez com Proventos Integrais concedida à servidora Maria

Aparecida da Cruz Castro, CPF Nº. 809.530.003-97, RG Nº. 1.885.710-PI, no cargo de Agente Comunitário de Saúde, classe “B”, nível V, Matrícula Nº., do quadro de pessoal da Secretaria de Saúde de São João do Piauí, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso I, da CF/88 c/c o art. 6º-A da EC Nº. 41/03 com redação da EC Nº. 70/12, c/c art. 18 da Lei Municipal Nº. 262/14, de 30-01-14.

Publicação no DOM, edição Nº 4.066, em 07-05-2020 (fls. 1.4).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº. 2020LA0700 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução Nº. 13/11 – Regimento Interno, julgar legal a Portaria Nº. 31/2020, de 06 de maio de 2020 (fls. 1.1 e 1.3), concessiva da aposentadoria a requerente, com efeitos retroativos a 04-05-2020, nos termos o art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$2.062,56 (dois mil e sessenta e dois reais e cinquenta e seis centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
Vencimentos - Lei Municipal Nº. 437/2020	R\$1.837,85
VPNI - art. 21, § 2º da Lei Municipal Nº. 290/15	R\$ 224,71
<b>TOTAL A RECEBER</b>	<b>R\$ 2.062,56</b>

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 11 de novembro de 2020.

(assinado digitalmente)

JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO  
- RELATOR -

PROCESSO: TC N.º 013.065/2020

ATO PROCESSUAL: DM N.º 032/2020

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALTO LONGÁ

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ - PROCURADOR MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

REPRESENTADO: SR. HENRIQUE CÉSAR SARAIVA DE AREA LEÃO - PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADOS: SEM ADVOGADO NOS AUTOS

Trata-se de Representação interposta pelo Procurador do Ministério Público de Contas do Estado do Piauí, Dr. Márcio André Madeira de Vasconcelos, em face do Sr. Henrique César Saraiva de Area Leão – Prefeito Municipal de Alto Longá, noticiando que o sítio eletrônico da Prefeitura Municipal de Alto Longá encontra-se bastante deficiente e desatualizado na disponibilização e divulgação das informações de interesse público, principalmente no que se refere ao seu Portal da Transparência.

Segundo narrou o representante, a análise da Matriz de Fiscalização realizada em 21.10.2020 e 28.10.2020 mostrou que a Prefeitura Municipal de Alto Longá não disponibilizou as informações em tempo real e de modo satisfatório na internet, razão pela qual ficou classificada no nível deficiente.

Ao final, requereu:

- a. o recebimento da Representação;
- b. a citação do responsável, Sr. Henrique César Saraiva de Area Leão;
- c. a procedência da Representação, com aplicação da Multa, ao responsável, no valor de 1.800 UFRs;

d. expedição de determinação ao gestor municipal para que promova as alterações no sítio eletrônico do órgão, no prazo de 15 (quinze) dias, de forma a adequar e atualizar a referida página na Internet ao que disciplina a Lei Complementar n.º 101/2000 (mormente o artigo 48, caput, do referido diploma), Lei n.º 12.527/2011 (artigo 8º) e Instrução Normativa TCE PI n.º 01/2019;

e. comunicação ao Promotor de Justiça da Comarca e a Procuradoria da República no Piauí para as demais providências cabíveis.

É, em síntese, o relatório.

*Ab initio*, cumpre ressaltar que a presente representação preenche as condições de admissibilidade prescritas no art. 96, § 1º, da Lei Estadual n.º 5.888/2009.

Ademais, a acusação encontra-se apoiada em lastro probatório mínimo necessário a verificação da materialidade e autoria do suposto ilícito, qual seja, matriz de Fiscalização/Índice de Transparência do Município (pç. 2, fls. 1 a 3).

Por fim, em atenção ao que dispõe o § 2º, do art. 96, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado

do Piauí, a representação deverá apurar a possível violação aos princípios da publicidade e transparência em decorrência da restrição de informações de interesse público no sítio eletrônico do município de Alto Longá, sem prejuízo da investigação de outras irregularidades constatadas no curso dos trabalhos.

Isto posto, admito a presente representação, nos termos do art. 246, I da Resolução TCE n.º 13/2011;

Publique-se.

Após, encaminhem-se os autos a Secretaria do Tribunal - Diretoria Processual para CITAÇÃO, via postal, com Aviso de Recebimento, do Sr. Henrique César Saraiva de Area Leão, Prefeito Municipal de Alto Longá, para, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias úteis contados da juntada do AR aos autos do aludido processo neste Tribunal, conforme determina o art. 186 da Res. TCE/PI n.º 13/11, manifestar-se sobre os fatos descritos na peça denunciatória, sob pena de ser considerado revel, passando os prazos a correrem independentemente de sua intimação, como dispõe o art. 142, § 2º da Lei Estadual n.º 5.888/2009 desta Corte de Contas.

Teresina (PI), 11 de novembro de 2020.

ASSINADO DIGITALMENTE  
Conselheiro Substituto Alisson Araújo  
RELATOR

PROCESSO: TC N.º 013.069/2020

ATO PROCESSUAL: DM N.º 033/2020

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JACOBINA DO PIAUÍ

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ - PROCURADOR MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

REPRESENTADO: SR. GERLÂNIO RODRIGUES DE OLIVEIRA - PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADOS: SEM ADVOGADO NOS AUTOS

Trata-se de Representação interposta pelo Procurador do Ministério Público de Contas do Estado do Piauí, Dr. Márcio André Madeira de Vasconcelos, em face do Sr. Gerlânio Rodrigues de Oliveira – Prefeito Municipal de Jacobina do Piauí, noticiando que o sítio eletrônico da Prefeitura Municipal de Jacobina do

Piauí encontra-se bastante deficiente e desatualizado na disponibilização e divulgação das informações de interesse público, principalmente no que se refere ao seu Portal da Transparência.

Segundo narrou o representante, a análise da Matriz de Fiscalização realizada em 23.10.2020 e 28.10.2020 mostrou que a Prefeitura Municipal de Jacobina do Piauí não disponibilizou as informações em tempo real e de modo satisfatório na internet, razão pela qual ficou classificada no nível deficiente.

Ao final, requereu:

- a. o recebimento da Representação;
- b. a citação do responsável, Sr. Gerlânio Rodrigues de Oliveira – Prefeito Municipal de Jacobina do Piauí;
- c. a procedência da Representação, com aplicação da Multa, ao responsável, no valor de 1.800 UFRs;
- d. expedição de determinação ao gestor municipal para que promova as alterações no sítio eletrônico do órgão, no prazo de 15 (quinze) dias, de forma a adequar e atualizar a referida página na Internet ao que disciplina a Lei Complementar n.º 101/2000 (mormente o artigo 48, caput, do referido diploma), Lei n.º 12.527/2011 (artigo 8º) e Instrução Normativa TCE PI n.º 01/2019;
- e. comunicação ao Promotor de Justiça da Comarca e a Procuradoria da República no Piauí para as demais providências cabíveis.

É, em síntese, o relatório.

*Ab initio*, cumpre ressaltar que a presente representação preenche as condições de admissibilidade prescritas no art. 96, § 1º, da Lei Estadual n.º 5.888/2009.

Ademais, a acusação encontra-se apoiada em lastro probatório mínimo necessário a verificação da materialidade e autoria do suposto ilícito, qual seja, matriz de Fiscalização/Índice de Transparência do Município (pç. 2, fls. 1 a 3).

Por fim, em atenção ao que dispõe o § 2º, do art. 96, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, a representação deverá apurar a possível violação aos princípios da publicidade e transparência em decorrência da restrição de informações de interesse público no sítio eletrônico do município de Jacobina do Piauí, sem prejuízo da investigação de outras irregularidades constatadas no curso dos trabalhos.

Isto posto, admito a presente representação, nos termos do art. 246, I da Resolução TCE n.º 13/2011;

Publique-se.

Após, encaminhem-se os autos a Secretaria do Tribunal - Diretoria Processual para CITAÇÃO, via postal, com Aviso de Recebimento, do Sr. Gerlânio Rodrigues de Oliveira, Prefeito Municipal de Jacobina do Piauí, para, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias úteis contados da juntada do AR aos autos do

aludido processo neste Tribunal, conforme determina o art. 186 da Res. TCE/PI nº 13/11, manifestar-se sobre os fatos descritos na peça denunciatória, sob pena de ser considerado revel, passando os prazos a correrem independentemente de sua intimação, como dispõe o art. 142, § 2º da Lei Estadual n.º 5.888/2009 desta Corte de Contas.

Teresina (PI), 11 de novembro de 2020.

ASSINADO DIGITALMENTE  
Conselheiro Substituto Alisson Araújo  
RELATOR

PROCESSO: TC N.º 013.072/2020

ATO PROCESSUAL: DM N.º 034/2020

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVO SANTO ANTÔNIO

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ - PROCURADOR MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

REPRESENTADO: SR. EDGAR GERALDO DE ALENCAR BONA MIRANDA - PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADOS: SEM ADVOGADO NOS AUTOS

Trata-se de Representação interposta pelo Procurador do Ministério Público de Contas do Estado do Piauí, Dr. Márcio André Madeira de Vasconcelos, em face do Sr. Edgar Geraldo de Alencar Bona Miranda – Prefeito Municipal de Novo Santo Antônio, noticiando que o sítio eletrônico da Prefeitura Municipal de Novo Santo Antônio encontra-se bastante deficiente e desatualizado na disponibilização e divulgação das informações de interesse público, principalmente no que se refere ao seu Portal da Transparência.

Segundo narrou o representante, a análise da Matriz de Fiscalização realizada em 26.10.2020 e 28.10.2020 mostrou que a Prefeitura Municipal de Novo Santo Antônio não disponibilizou as informações em tempo real e de modo satisfatório na internet, razão pela qual ficou classificada no nível deficiente.

Ao final, requereu:

- a. o recebimento da Representação;

b. a citação do responsável, Sr. Edgar Geraldo de Alencar Bona Miranda – Prefeito Municipal de Novo Santo Antônio;

c. a procedência da Representação, com aplicação da Multa, ao responsável, no valor de 1.800 UFRs;

d. expedição de determinação ao gestor municipal para que promova as alterações no sítio eletrônico do órgão, no prazo de 15 (quinze) dias, de forma a adequar e atualizar a referida página na Internet ao que disciplina a Lei Complementar n.º 101/2000 (mormente o artigo 48, caput, do referido diploma), Lei n.º 12.527/2011 (artigo 8º) e Instrução Normativa TCE PI n.º 01/2019;

e. comunicação ao Promotor de Justiça da Comarca e a Procuradoria da República no Piauí para as demais providências cabíveis.

É, em síntese, o relatório.

*Ab initio*, cumpre ressaltar que a presente representação preenche as condições de admissibilidade prescritas no art. 96, § 1º, da Lei Estadual n.º 5.888/2009.

Ademais, a acusação encontra-se apoiada em lastro probatório mínimo necessário a verificação da materialidade e autoria do suposto ilícito, qual seja, matriz de Fiscalização/Índice de Transparência do Município (pç. 2, fls. 1 a 3).

Por fim, em atenção ao que dispõe o § 2º, do art. 96, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, a representação deverá apurar a possível violação aos princípios da publicidade e transparência em decorrência da restrição de informações de interesse público no sítio eletrônico do município de Novo Santo Antônio, sem prejuízo da investigação de outras irregularidades constatadas no curso dos trabalhos.

Isto posto, admito a presente representação, nos termos do art. 246, I da Resolução TCE n.º 13/2011;

Publique-se.


Após, encaminhem-se os autos a Secretaria do Tribunal - Diretoria Processual para CITAÇÃO, via postal, com Aviso de Recebimento, do Sr. Edgar Geraldo de Alencar Bona Miranda, Prefeito Municipal de Novo Santo Antônio, para, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias úteis contados da juntada do AR aos autos do aludido processo neste Tribunal, conforme determina o art. 186 da Res. TCE/PI n.º 13/11, manifestar-se sobre os fatos descritos na peça denunciatória, sob pena de ser considerado revel, passando os prazos a correrem independentemente de sua intimação, como dispõe o art. 142, § 2º da Lei Estadual n.º 5.888/2009 desta Corte de Contas.

Teresina (PI), 11 de novembro de 2020.

ASSINADO DIGITALMENTE  
Conselheiro Substituto Alisson Araújo  
RELATOR

**TCE-PI contra o coronavírus**  
Informações sobre a atuação do Tribunal durante a quarentena

**O protocolo digital do TCE-PI  
está funcionando pelo  
e-mail:  
triagem@tce.pi.gov.br**



**TRIBUNAL  
DE CONTAS  
DO ESTADO  
DO PIAUÍ**

## Pautas de Julgamento

SESSÃO DA SEGUNDA CÂMARA (ORDINÁRIA - VIRTUAL)  
18/11/2020 (QUARTA-FEIRA) - 08:00h  
PAUTA DE JULGAMENTO - Nº: 036/2020

**CONS. KENNEDY BARROS**

QTDE. PROCESSOS - 03 (três)

CONTAS - CONTAS DE GESTÃO

TC/022502/2019

**PRESTAÇÃO DE CONTAS. (EXERCÍCIO DE 2019)**

Interessado(s): Francisco das Chagas Soares de Oliveira (Presidente da Câmara Municipal). Unidade Gestora: CAMARA DE SAO FRANCISCO DO PIAUI RESPONSÁVEL: FRANCISCO DAS CHAGAS SOARES DE OLIVEIRA - CÂMARA (PRESIDENTE(A)) Sub-unidade Gestora: CAMARA DE SAO FRANCISCO DO PIAUI

CONTROLE SOCIAL - REPRESENTAÇÃO

TC/003833/2020

**REPRESENTAÇÃO CONTRA A CAMARA DE ASSUNCAO DO PIAUI, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020.**

Interessado(s): Ministério Público de Contas - TCE/PI. Unidade Gestora: CAMARA DE ASSUNCAO DO PIAUI Objeto: Requer a aplicação de sanção restritiva de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança na administração estadual ou municipal, por prazo não superior a 5 anos, por ter o ex-gestor sofrido duas condenações no âmbito do TCE/PI. Dados complementares: Representante: Ministério Público de Contas - TCE/PI. Representado: José de Sousa Lira (Ex-Presidente da Câmara Municipal).

TC/003843/2020

**REPRESENTAÇÃO CONTRA FUNDEB DE ASSUNCAO DO PIAUI, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020.**

Interessado(s): Ministério Público de Contas - TCE/PI. Unidade Gestora: FUNDEB DE ASSUNCAO DO PIAUI Objeto: Requer a aplicação de sanção restritiva de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança na administração estadual ou municipal, por prazo não superior a 5 anos, por ter a ex-gestora sofrido duas condenações no âmbito do TCE/PI Dados complementares: Representante: Ministério Público de Contas-TCE/PI. Representado: Lucélia Alves Mota Lacerda (Ex-Gestora do FUNDEB). Advogado(s): Tiago José Feitosa de Sá (OAB/PI nº 5.445) e outros (peça 09, fls. 02, pelo representado)

**CONSª. WALTÂNIA LEAL**

QTDE. PROCESSOS - 01 (um)

CONTAS - CONTAS DE GESTÃO

TC/007895/2018

**PRESTAÇÃO DE CONTAS. (EXERCÍCIO DE 2018)**

Interessado(s): Carlos Eduardo Malheiros Kalume (Superintendente). Unidade Gestora: SUPERINTENDENCIA MUN. DE TRANS. DE FLORIANO RESPONSÁVEL: CARLOS EDUARDO MALHEIROS KALUME - SUPERINTENDÊNCIA (SUPERINTENDENTE) Sub-unidade Gestora: SUPERINTENDENCIA MUN. DE TRANS. DE FLORIANO

**CONS. SUBST. DELANO CÂMARA**

QTDE. PROCESSOS - 05 (cinco)

PRESTAÇÕES DE CONTAS

TC/005935/2017

**PRESTAÇÃO DE CONTAS. (EXERCÍCIO DE 2017)**

Interessado(s): Mauricio Martins Costa Silva (Prefeito) e outros. Unidade Gestora: P. M. DE RIO GRANDE DO PIAUI Dados complementares: OBS: Retornam os autos para julgamento das Contas da C.M de Rio Grande do Piauí conforme despacho do Relator à peça 49. RESPONSÁVEL: MARLON DA COSTA FEITOSA - CÂMARA (PRESIDENTE(A)) Sub-unidade Gestora: CAMARA DE RIO GRANDE DO PIAUI

ADMISSÃO DE PESSOAL

TC/015558/2018

**ADMISSÃO DE PESSOAL - PROCESSO SELETIVO - EDITAL Nº 04/2018**

Interessado(s): Marcos Antônio Parente Elvas Coelho. Unidade Gestora: P. M. DE BOM JESUS Advogado(s): Aurélio Ferry de Oliveira Filho OAB: 3761/PI Procurador Geral do Município de Bom Jesus (peça 15) ; Maira Castelo Branco Leite - OAB/PI nº 3.276 (peça 24, fls 02)

CONTAS - CONTAS DE GESTÃO

TC/005918/2017

**PRESTAÇÃO DE CONTAS. (EXERCÍCIO DE 2017)**

Interessado(s): Leonardo de Moraes Matos (Prefeito) e outros. Unidade Gestora: P. M. DE GILBUES Dados complementares: Processos Apensados: TC/006150/2018 - Representação - Advogado: Igor Martins Ferreira de Carvalho - OAB/PI 5.085 (sem procuração) - Não Julgado. TC/003376/2018 - Representação - Advogado: Igor Martins Ferreira de Carvalho - OAB/PI 5.085 (sem procuração) - Julgado.

TC/001718/2018 - Representação - Advogado: Igor Martins Ferreira de Carvalho - OAB/PI 5.085 (procuração à peça 15, fls. 05) - Julgado.  
 TC/025885/2017 - Representação - Advogado: Igor Martins Ferreira de Carvalho - OAB/PI 5.085 (procuração à peça 15, fls. 05) - Julgado.  
 TC/021843/2017 - Representação - Advogado: Igor Martins Ferreira de Carvalho - OAB/PI 5.085 e outros (procuração à peça 09, fls. 05) - Não Julgado.  
 TC/006559/2017 - Inspeção - Advogado: Igor Martins Ferreira de Carvalho - OAB/PI 5.085 e outros (procuração à peça 10, fls. 05) - Não Julgado. RESPONSÁVEL: LEONARDO DE MORAIS MATOS - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE GILBUES Advogado(s): Marcos Rangel Santos de Carvalho (OAB/PI nº 8.525) (peça 33, fls. 02) RESPONSÁVEL: AURENIVIA DO NASCIMENTO FERREIRA DE OLIVEIRA - FUNDEB (GESTOR(A)) De: 01/04/17 à 31/12/17 Sub-unidade Gestora: FUNDEB DE GILBUES Advogado(s): Garcias Guedes Rodrigues Júnior (OAB/PI nº 6.355) (sem procuração) RESPONSÁVEL: ANNE KAROLINE BENVINDO TAVARES - FMS (GESTOR(A)) De: 01/01/17 à 03/11/17 Sub-unidade Gestora: FMS DE GILBUES Advogado(s): Talyson Tulyo Pinto Vilarinho (OAB/PI nº 12.390) (peça 21, fls. 06) RESPONSÁVEL: ROMULO RICARDO DA SILVA PAIVA - FMS (GESTOR(A)) De: 03/11/17 à 31/12/17 Sub-unidade Gestora: FMS DE GILBUES Advogado(s): Garcias Guedes Rodrigues Júnior (OAB/PI nº 6.355) (sem procuração) RESPONSÁVEL: LEONARDO DE MORAIS MATOS - FMAS (GESTOR (A)) Sub-unidade Gestora: FMAS DE GILBUES Advogado(s): Marcos Rangel Santos de Carvalho (OAB/PI nº 8.525) (peça 33, fls. 02) RESPONSÁVEL: UBIRATAN VELEDA ALVES - CÂMARA (PRESIDENTE(A)) Sub-unidade Gestora: CAMARA DE GILBUES Advogado(s): Márcio Pereira da Silva Rocha (OAB/PI nº 11.687) (peça 22, fls. 04 )

## FISCALIZAÇÃO - AUDITORIA

TC/004003/2019

**ADMISSÃO DE PESSOAL - CONCURSO PÚBLICO  
 - EDITAL Nº 001/2019**

Interessado(s): Genival Bezerra da Silva. Unidade Gestora: P. M. DE JOAQUIM PIRES Advogado(s): Naiza Pereira Aguiar - OAB/PI nº 12.411 e outros. (peça 31, fls. 02, pelo Sr. Genival Bezerra da Silva )

## CONTAS - CONTAS DE GESTÃO

TC/005953/2017

**PRESTAÇÃO DE CONTAS. (EXERCÍCIO DE 2017)**

Interessado(s): Mauro Ferreira Costa (Presidente da Câmara Municipal).  
 Unidade Gestora: CAMARA DE CAPITAO GERVASIO OLIVEIRA  
 RESPONSÁVEL: MAURO FERREIRA COSTA - CÂMARA (PRESIDENTE(A)) Sub-unidade Gestora: CAMARA DE CAPITAO GERVASIO OLIVEIRA Advogado(s): Márvio Marconi de Siqueira Nunes (OAB/PI nº 4.703) e outro (peça 09, fls. 12)

## CONS. SUBST. ALISSON ARAÚJO

QTDE. PROCESSOS - 02 (dois)

## CONTROLE SOCIAL - DENÚNCIA

TC/003074/2019

**DENÚNCIA C/C MEDIDA CAUTELAR CONTRA A P. M. DE URUCUI, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019.**

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí - TCE/PI.  
 Unidade Gestora: P. M. DE URUCUI Objeto: Alega vícios ocorridos no procedimento licitatório na modalidade Tomada de Preços nº 08/2018 cujo objeto é "contratação de empresa de engenharia para a execução dos serviços de Pavimentação asfáltica em diversas ruas dos Bairros Bela Vista e Alto Bonito". Dados complementares: Denunciados: Francisco Wagner Pires Coelho (Prefeito), Ana Cristina Cardoso Guimarães (Presidente da CPL). Processo Apensado: TC/007839/2019 - Incidente Processual - Accioly Cardoso Lima e Silva (Subprocurador Municipal) - Julgado. Advogado(s): Accioly Cardoso Lima e Silva - OAB/TO nº 2.259. (subprocurador municipal, pelos denunciados)

## CONTROLE SOCIAL - REPRESENTAÇÃO

TC/014004/2019

**REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE LIMINAR CONTRA A P. M. DE COCAL, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019.**

Interessado(s): Águas e Esgotos do Piauí S/A – AGESPISA. Unidade Gestora: P. M. DE COCAL Objeto: Alega supostas irregularidades no Edital da Concorrência Pública nº 001/2019, cujo objeto era a contratação de empresa para gestão do serviço de abastecimento de água no município de Cocal. Dados complementares: Representante: Águas e Esgotos do Piauí S/A – AGESPISA. Representado: Rubens de Sousa Vieira (Prefeito). Processo Relacionado: TC/014475/2019 - Incidente Processual - Advogada: Maira Castelo Branco Leite – OAB/PI nº 3.276 (procuração à peça 09, fls. 03) - Julgado.

**TOTAL DE PROCESSOS - 11 (onze)**